UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
FACULDADE DE DIREITO DO RECIFE
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO

JULIANA PASSOS DE CASTRO

CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO À MEMÓRIA E À VERDADE NO CONTEXTO DA JUSTIÇA TRANSICIONAL: uma comparação entre Brasil e Chile

Recife
2014

JULIANA PASSOS DE CASTRO

CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO À MEMÓRIA E À VERDADE NO CONTEXTO DA JUSTIÇA TRANSICIONAL: uma comparação entre Brasil e Chile

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito do Centro de Ciências Jurídicas/Faculdade de Direito do Recife da Universidade Federal de Pernambuco como requisito parcial para obtenção do grau de Mestre em Direito.

Área de Concentração: Estado, Constitucionalização e Direitos Humanos.

Linha de Pesquisa: Direitos Humanos, Sociedade e Demmocracia.

Orientador: Prof. Dr. Bruno César Machado Torres Galindo

Recife
2014

Catalogação na fonte
Bibliotecário Josias Machado CRB/4-1601

C355c Castro, Juliana Passos de
Concretização do direito à memória e à verdade no contexto da justiça transicional: uma comparação entre Brasil e Chile. – Recife: O Autor, 2014.
165 f.

Orientador: Bruno César Machado Torres Galindo.
Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal de Pernambuco. CCJ. Programa de Pós-Graduação em Direito, 2016.
Inclui bibliografia.

1. Brasil - Chile - Política e governo. 2. Direito humanitário. 3. Direitos humanos (Violação) - Brasil. 4. Ditadura - Brasil - Chile. 5. Brasil - Chile - Política social. 6. Corte Interamericana de Direitos Humanos. 7. Brasil - Chile - Redemocratização. 8. Justiça de transição - Brasil - Chile. 9. Comissão Nacional de Verdade - Brasil - Chile. 10. Estado de direito - Brasil. 11. Anistia - Brasil. 12. Crime político - Investigação - Brasil. 13. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. 14. Investigação criminal - Brasil - Chile. 15. Direito comparado. 16. Direitos fundamentais. I. Galindo, Bruno César Machado Torres (Orientador). II. Título.

341.481 CDD (22. ed.) UFPE (BSCCJ2017-23)

Juliana Passos de Castro

"Concretização do Direito à memória e à verdade no contexto da justiça transicional: uma comparação entre Brasil e Chile"

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Direito do Recife/Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal de Pernambuco PPGD/UFPE, como requisito parcial para obtenção do grau de Mestre.

Área de Concentração: Direitos Humanos, Sociedade e Democracia.

Orientador: Prof. Dr. Bruno César Machado Torres Galindo.

A banca examinadora composta pelos professores abaixo, sob a presidência do primeiro, submeteu a candidata à defesa, em nível de Mestrado, e o julgou nos seguintes termos:

MENÇÃO GERAL: Aprovada_____

Professor Dr**. Gustavo Ferreira Santos** (Presidente/UFPE)
Julgamento:_____ Assinatura_____

Professor. **Dr. Roberta Camineiro Baggio** (1ª Examinadora externa/UFRS)
Julgamento:_____ Assinatura_____

Professor. **Dr. Artur Stamford da Silva** (2º Examinador interno/UFPE)
Julgamento:_____ Assinatura_____

Recife, 22 de agosto de 2014.

Coordenador Prof. Dr. **Cláudio Roberto Cintra Bezerra Brandão.**

AGRADECIMENTOS

As diversas pessoas que, de alguma forma, estiveram ao meu lado durante minha jornada no Programa de Pós Graduação em Direito da Universidade Federal de Pernambuco foram essenciais para a conclusão deste trabalho.

Primeiramente, agradeço ao meu orientador, o professor Bruno Galindo. Sua importância durante todo o período de pesquisa foi além dos ensinamentos transmitidos, que não foram poucos e já justificariam o que lhe escrevo aqui. A tolerância em relação às ideias diferentes, o incentivo e a disponibilidade em sempre ajudar criaram um espaço de confiança e respeito que me permitiu pesquisar com tranquilidade e entusiasmo.

Agradeço, com muito carinho, aos professores Gustavo Ferreira, João Paulo Allain, Artur Stamford, e Francisco Barros. Os dois primeiros, presentes na minha vida acadêmica desde a graduação. João Paulo como orientador da iniciação científica, e Gustavo como orientador da monografia, foram, em parte, responsáveis pela minha escolha em relação ao mestrado. Os dois últimos, não menos importantes, contribuíram com minhas pesquisas durante todo o curso de mestrado, sempre abertos ao diálogo e com paciência para escutar e esclarecer minhas dúvidas.

Na Universidade Federal de Pernambuco, também agradeço a Carminha e Gilka, da Secretaria do PPGD e aos estagiários Augusto e Thaysa.

Agradeço, também, à Fundação de Amparo à Ciência e Tecnologia do Estado de Pernambuco, FACEPE, por ter possibilitado a pesquisa de campo no Chile. Neste país, tenho muito a agradecer ao professor José Zalaquett, que me orientou com muita cordialidade, respeito e boa vontade. Os debates que tivemos foram fundamentais para muitas das reflexões suscitadas neste trabalho.

Ainda no Chile, agradeço aos professores Cláudio Nash e Catarina, aos pesquisadores da Universidade Diego Portales Cath Collins, Florência, Boris Hau, e Rodrigo Avila, aos integrantes do Ministério do Interior Paulina Zamorano e Crístian Flores, a Maria Luíza Ortiz, do Museu da Memória e Direitos Humanos e a Juan René Maureira, do coletivo Londres 38.

No Brasil, algumas pessoas com as quais tive contato por um curto espaço de tempo contribuíram intensamente com minha pesquisa e se tornaram referência em

minha vida acadêmica. Devo agradecimentos especiais a Roberta Camineiro Baggio, Inês Vírgínia Prado Soares, José Carlos Barbosa Moreira Filho, Marcelo Torelly , Castor Bartolomé Ruiz e Francisco Muniz.

Também agradeço muito aos membros da Comissão da Verdade dom Hélder Câmara, Manoel Morais e Pedro Henrique Mariano, aos professores da Unisinos Taysa Schiocchte e José Luis Bolzan de Morais, ao Grupo de Estudos sobre Internacionalização do Direito e Justiça de Transição, IDEJUST e a Gabriela Lins.

Agradeço aos meus queridos amigos César Macêdo, Eliane Mendonça, Lúvia Bezerra, Marcelo Borba, Ana Cecília Gomes por sempre me apoiarem em meus projetos pessoais e profissionais.

Agradeço, também, aos amigos da Agência Estadual do Meio Ambiente de Pernambuco e do Tribunal de Justiça de Pernambuco.

Por fim, agradeço, com muito amor, aos meus familiares, especialmente aos meus irmãos, Cecília e Joãozinho, às tias Stella, Ana, Izabel e Marluce e aos meus queridos pais, João e Lourdes, por estarem sempre ao meu lado.

“Por eso te hablaré de estos dolores que quisiera apartar,/ te obligaré a vivir una vez más entre sus quemaduras,/ no para detenernos como en una estación, al partir,/ ni tampoco para golpear con la frente la tierra,/ ni para llenarnos el corazón con agua salada,/ sino para caminar conociendo, para tocar la rectitud/ con decisiones infinitamente cargadas de sentido/ para que la severidad sea una condición de la alegría, para/ que así seamos invencibles.” (Pablo Neruda, Canto General).

RESUMO

A presente dissertação analisa a concretização do direito à memória e à verdade na justiça transicional chilena e brasileira. O estudo investiga as providências que vêm sendo tomadas por estes países no que diz respeito à elucidação da verdade e preservação da memória relativamente às violações aos direitos humanos praticadas pelo Estado durante as ditaduras militares instaladas nestas sociedades na segunda metade do século XX. O trabalho tem por objetivo apurar se as políticas públicas de memória e verdade estabelecidas nos dois países satisfazem esses direitos de acordo com o entendimento da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Pretende-se, ainda, obter possíveis contribuições à experiência brasileira. Utiliza-se o método comparativo, a partir da averiguação sobre as semelhanças e diferenças da redemocratização de cada país no que concerne aos aspectos envolvendo memória e verdade. Os dados necessários à pesquisa foram obtidos através da análise documental. Foi possível constatar que ambos os países iniciaram sua democracia ainda sob forte influência da elite militar que exercia o governo durante o período de exceção. Para tanto, muitas medidas foram tomadas antes da transição entre os regimes no sentido de assegurar privilégios aos militares, a exemplo das leis de autoanistia, editadas nos dois casos. Mesmo diante desse contexto, o Chile, de imediato, instaurou uma Comissão Nacional da Verdade, processo que teve continuidade com a implementação de outras medidas de memória e verdade ao longo dos anos. No Brasil, somente após mais de uma década após o término da ditadura adotou-se as primeiras iniciativas atinentes à temática. Dessa forma, a ausência de esclarecimentos e reconhecimento quanto à violência praticada no passado constitui uma lacuna que compromete a consolidação da democracia no país. A recente criação de uma Comissão Nacional da Verdade significa um passo importante nessa direção. A plena efetivação do direito à memória e à verdade nos dois casos, porém, somente pode ser concluída a partir da adoção de medidas de memória e verdade em suas dimensões individuais e coletivas capazes de evitar a repetição das atrocidades cometidas no passado.

Palavras-chave: Justiça de Transição. Memória. Verdade. Brasil. Chile.

ABSTRACT

This dissertation analyzes the realization of the right to memory and truth in Chilean and Brazilian transitional justice. The study investigates the steps that are being taken by these countries with regard to the elucidation of truth and memory preservation in relation to human rights violations, committed by the State during the military dictatorships installed in these societies in the second half of the twentieth century. The work aims to determine whether public policies of memory and truth established in the two countries fulfill these rights in accordance with the understanding of the Inter-American Court of Human Rights. Obtaining possible contributions to Brazilian experience is intended. Comparative method is used from the inquiry about the similarities and differences of democratization in each country with regard to aspects involving memory and truth. The data required for this research were obtained through document analysis. It was possible to find that both countries started their democracies under strong influence of military elite which held the government during the exception period. To this end, several measures were taken before the transition between the regimes to ensure privileges to the military, such as self-amnesty laws, edited in both cases. Despite this context, Chile, immediately established a National Truth Commission, a process that continued with the implementation of other measures of memory and truth over the years. In Brazil, only after more than one decade, after the dictatorship was ended, the first initiatives relating to the thematic were adopted. Thus, clarification and recognition absence related to the violence of the past is a gap which compromises the democracy consolidation in the country. The recent establishment of a National Truth Commission is an important step in that direction. The full realization of the right to memory and truth in both cases, however, can only be completed with the adoption of memory and truth measures in their individual and collective dimensions able to avoid the repetition of the atrocities committed in the past.

Keywords: Transitional justice. Memory. Truth. Brazil. Chile.

SUMÁRIO

1 **INTRODUÇÃO** 11

2 **O DIREITO À MEMÓRIA E À VERDADE NO CONTEXTO DA JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO** 19

2.1 DIREITO À MEMÓRIA E À VERDADE ENQUANTO DIMENSÕES DA JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO 19

2.2 DIREITO À VERDADE E AS GRAVES VIOLAÇÕES AOS DIREITOS HUMANOS 33

2.2.1 Direito à verdade no direito humanitário e no direito internacional dos direitos humanos 36

2.2.2 Direito à verdade no Sistema Interamericano de Direitos Humanos 41

2.2.2.1 **Direito à verdade na Comissão Interamericana de Direitos Humanos** 41

2.2.2.2 **Direito à verdade na Corte Interamericana de Direitos Humanos** 43

2.3 MEMÓRIA *VERSUS* ESQUECIMENTO 47

2.3.1 Direito à memória 52

2.3.2 Direito à memória na Corte Interamericana de Direitos Humanos 54

2.3.2.1 **Memória enquanto medida de reparação das vítimas** 55

2.3.2.2 **Memória histórica** 56

2.4 POLÍTICAS PÚBLICAS DE MEMÓRIA E VERDADE 59

3 **DIREITO À MEMÓRIA E À VERDADE NO CHILE** 63

3.1 DITADURA MILITAR NO CHILE 63

3.2 TRANSIÇÃO PARA A DEMOCRACIA 65

3.3 EXPERIÊNCIA DA JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO NO CHILE 67

3.4 POLÍTICAS PÚBLICAS DE MEMÓRIA E VERDADE NO CHILE 68

3.4.1 Comissões Nacionais da Verdade 69

3.4.1.1 **Comissão Nacional da Verdade e Reconciliação** 72

3.4.1.2 **Corporação Nacional de Reparação e Reconciliação** 75

3.4.1.3 **Mesa de Diálogo** 77

3.4.1.4 **Comissão Nacional sobre Prisão Política e Tortura** 78

3.4.1.5 **Comissão Assessora Presidencial Consultiva para a Identificação de Detidos, Desaparecidos, Executados Políticos e Vítimas de Prisão Política e Tortura** 82

3.4.2 Instituições voltadas à promoção de medidas de verdade e memória 83

3.4.2.1 **Programa de Direitos Humanos do Ministério do Interior**..... 83
3.4.2.2 **Instituto Nacional de Direitos Humanos**..... 84
3.5 ESPAÇOS DE MEMÓRIA..... 84
3.5.1 Memoriais e o Programa de Direitos Humanos do Ministério do Interior 85
3.5.2 Espaços declarados por lei como patrimônio nacional 86
3.5.2.1 **Londres 38**..... 87
3.5.3 Museu da Memória e Direitos Humanos..... 88
3.6 OUTRAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE MEMÓRIA E VERDADES RELEVANTES.....89
3.7 A VERDADE NO ESPAÇO JUDICIAL..... 89

4 **DIREITO À MEMÓRIA E À VERDADE NO BRASIL** 93
4.1 DITADURA MILITAR NO BRASIL..... 93
4.2 TRANSIÇÃO PARA A DEMOCRACIA 94
4.3 EXPERIÊNCIA DA JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO NO BRASIL 97
4.4 POLÍTICAS PÚBLICAS DE MEMÓRIA E VERDADE NO BRASIL..... 98
4.4.1 Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos 100
4.4.2 Comissão de Anistia..... 104
4.4.3 Comissão Nacional da Verdade 105
4.4.4 Projeto Direito à Memória e à Verdade..... 111
4.4.5 Lugares de memória 112
4.5 A VERDADE NO ESPAÇO JUDICIAL..... 113

5 **DIREITO À MEMÓRIA E À VERDADE NO BRASIL E NO CHILE**: AVANÇOS E DIFICULDADES..... 117
5.1 COMISSÕES DE INVESTIGAÇÃO NO BRASIL E NO CHILE: UMA ANÁLISE A PARTIR DAS DIMENSÕES DA JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO .. 117
5.2 VERSÕES OFICIAIS: UMA REALIDADE PARCIAL NOS DOIS PAÍSES.. 123
5.3 VERDADES OFICIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS DE MEMÓRIA 133
5.4 A GRAVIDADE DAS VIOLAÇÕES AOS DIREITOS HUMANOS E A SATISFAÇÃO DO DIREITO À MEMÓRIA E À VERDADE ENQUANTO ALCANCE DA FINALIDADE DE NÃO REPETIÇÃO..... 136
5.5 LIÇÕES DA EXPERIÊNCIA CHILENA À REDEMOCRATIZAÇÃO BRASILEIRA. 141

6 **CONSIDERAÇÕES FINAIS** 146

REFERÊNCIAS 150

1 **INTRODUÇÃO**

Na segunda metade do século XX, o Brasil e o Chile, assim como muitos outros países da América Latina, vivenciaram regimes ditatoriais caracterizados pela violência massiva e sistematizada praticada pelo Estado contra as pessoas consideradas opositoras do sistema político então vigente.

Após as transições democráticas, o dilema de como enfrentar o legado de violência decorrente do passado autoritário emerge como um desafio para os novos governos. Discute-se que medidas tornam-se necessárias ao reestabelecimento da democracia e dos direitos fundamentais mitigados ou suprimidos.

É nesse contexto que se verifica o surgimento da justiça de transição como um conjunto de ações e políticas a serem implementadas pelo Estado com o fim de corrigir as sequelas decorrentes das violações aos direitos humanos cometidas em períodos de violência estatal, conflitos armados ou disputas que tenham resultado em crimes contra a humanidade.

O desenvolvimento da temática, no campo conceitual e normativo, levou a um relativo consenso de que essas medidas devem incluir providências governamentais direcionadas à responsabilização judicial dos criminosos, reformulação das instituições, reparações materiais e imateriais, revelação da verdade e preservação da memória[1].

Foi analisado, no presente estudo, como Brasil e Chile têm lidado com o saldo de violações ocorridas em suas ditaduras militares a partir da adoção de políticas públicas de memória e verdade.

Entender como as iniciativas estatais de memória e verdade têm contribuído para dar efetividade a determinados direitos das vítimas e da sociedade após o cenário de violência vivenciado durante muitos anos por esses países é bastante relevante diante do atual contexto em que se intensificam as discussões sobre problemas de direitos humanos em âmbito global[2]. O estudo comparado, realizado

[1] BICKFORD, Louis. Transitional justice. In: **The encyclopedia of genocide and crimes against humanity**. USA: Thomson Gale, 2004. v. 3, p. 1045-1047.

[2] NEVES, Marcelo. **Transconstitucionalismo**. São Paulo: Martins Fontes, 2009. Em relação a essa questão, é relevante consultar a ideia de transconstitucionalismo desenvolvida por Marcelo Neves: de acordo com essa teoria, a relação entre ordens jurídicas estatais e ordens jurídicas internacionais tem se acentuado bastante, uma vez que os Estados, quando partem apenas de sua ordem jurídico

mediante um processo de identificação de semelhanças e diferenças, apresenta-se como um método adequado ao estabelecimento de um diálogo e de possível assunção de valores que poderá ocorrer com base nas conclusões obtidas em decorrência das comparações realizadas[3].

No regime militar chileno, a violência, em termos numéricos, atingiu uma maior quantidade de pessoas e as características das medidas de justiça de transição adotadas quando da passagem para a democracia diferem do Brasil, tanto quanto ao tipo como ao tempo em que foram implantadas.

Nesse país, as medidas de justiça de transição foram iniciadas a partir da dimensão da verdade, tendo em vista que logo após a transição entre os regimes foi instituída a Comissão Nacional da Verdade e Reconciliação.

No caso do Brasil, a discussão da temática somente teve início muitos anos após o término da ditadura. As primeiras medidas possuíram um caráter predominantemente indenizatório, através da edição da Lei 9140/1995[4] e 10559/2002[5]. Somente em 2011, após a condenação do Brasil no caso Gomes Lund, pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, foi criada a Comissão Nacional da Verdade, por meio da Lei 12.528[6].

Em que pese, porém, essas diferenças, há muitas características comuns que justificam a presente análise.

---

constitucional para a solução de problemas, deparam-se com as normas de direito internacional, não podendo a noção de soberania servir de fundamento para a escusa de obrigações assumidas perante um contexto interestatal. Nesse tipo de transconstitucionalismo, verifica-se que a responsabilidade do estado quanto a questões constitucionais não se legitima exclusivamente no seu âmbito interno, mas de forma entrelaçada com a ordem interestatal, exigindo uma nova perspectiva de análise além da visão unilateral do sistema doméstico.

[3] GALINDO, Bruno César Machado Torres. **Teoria intercultural da constituição**: a transformação paradigmática da teoria da constituição diante da Integração Interestadual na União Européia e no Mercosul. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006. Em sentido semelhante, também é importante conhecer a teoria intercultural da constituição, que propõe o diálogo entre diversas culturas constitucionais.

[4] BRASIL. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. Lei n. 9140, de 4 de dezembro de 1995. Reconhece como mortas pessoas desaparecidas em razão de participação, ou acusação de participação, em atividades políticas, no período de 2 de setembro de 1961 a 15 de agosto de 1979, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 5 dez. 1979.

[5] BRASIL. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. Lei n. 10.559, de 13 de novembro de 2002. Regulamenta o art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 14 nov. 1991.

[6] BRASIL. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. Lei n. 12.528, de 18 de novembro de 2011. Cria a Comissão Nacional da Verdade no âmbito da Casa Civil da Presidência da República. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 18 nov. 2011.

Além da proximidade geográfica, outras semelhanças podem ser encontradas. Tanto no Brasil como no Chile, as ditaduras buscaram justificativas em um caráter ideológico[7]. Foram implementadas em um contexto de bipolaridade entre as ideias comunistas e capitalistas no período da guerra fria[8].

O pretexto para a violência assentou-se na ideia de que a Revolução Cubana apresentava-se como uma possiblidade de alteração na estrutura política, econômica e social vigente, que também poderia ser incorporada pela América Latina como um todo. Nesse contexto, a Doutrina da Segurança Nacional foi fundamento para a prática do terror como política Estatal de combate à suposta subversão comunista[9]. A repressão institucional manifestou-se através de crimes, como assassinatos, prisões ilegais, torturas, desaparecimentos forçados, estupros e diversas outras formas de abusos.

Embora a transição para democracia no Chile tenha decorrido de uma derrota eleitoral, enquanto no Brasil tenha se dado a partir de uma abertura lenta e gradual, nos dois países, tanto a elite militar como os antigos integrantes do aparato estatal garantiram a manutenção de privilégios no novo governo.

Um exemplo significativo são as normas de autoanistia, instituídas com o fim de evitar a punição pelos crimes cometidos durante o período de repressão.

A ausência de reformas institucionais voltadas ao afastamento de cargos políticos permitiu, nos dois países, que agentes violadores de direitos humanos continuassem a fazer parte da estrutura estatal.

Outros exemplos podem ser citados. No caso do Chile, o cargo de Comandante em Chefe do Exército continuou sendo ocupado por Pinochet. No Brasil, Tancredo Neves, o primeiro civil que assumiria o governo após a ditadura, foi eleito de forma indireta, sendo que, em decorrência de sua morte, o vice-presidente, que tomou posse no cargo, José Sarney, havia participado da estrutura do regime anterior. A Constituição promulgada no Brasil em 1988, embora tenha contemplado

---

[7] Sobre as características das ditaduras Chilena e Brasileira cf. DAVIS, Nathaniel. **Os dois últimos anos de Salvador Allende**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1990.
[8] GASPARI, Elio. **A ditadura envergonhada**. São Paulo: Companhia das Letras, 2002.
[9] A respeito da Doutrina de Segurança Nacional, cf. Ideologia da segurança nacional, publicada por Joseph Comblin em 1979, El terrorismo de Estado: la doctrina de la seguridade nacional en el Cone Sur, publicado em 1980 por Jorge Tapia Valdés, El pensamiento politico de los militares, publicado em 1981 por Genaro Arraiagada Herrera e O estado militar na América Latina, publicado em 1982 por Alain Rouquié.

em ampla medida os direitos fundamentais, também normatizou algumas regras que asseguram a estruturação das Forças Armadas de modo muito semelhante à época da ditadura, atribuindo-lhes, por exemplo, o dever de manter a ordem no país.

Não obstante as fragilidades das novas democracias, ambos os países posicionaram-se no sentido de acatar as normas internacionais de direitos humanos, através da assinatura de diversos tratados internacionais. Tanto Brasil como Chile se submetem à jurisdição do Sistema Interamericano de Direitos Humanos.

Conforme já mencionado, no caso do Chile, as primeiras medidas de justiça de transição foram adotadas há muito mais tempo do que no Brasil, logo após o fim da ditadura de Pinochet.

No entanto, a partir da entrega do relatório da primeira Comissão da Verdade, houve uma continuidade quanto às medidas de verdade e memória que se estende aos dias atuais.

Seja por conta da insuficiência de como esses aspectos vêm sendo abordados, seja em razão de objetivos ainda não alcançados, o tema verdade e memória encontra-se em plena discussão no Chile, assim como ocorre no Brasil.

É preciso ressaltar que o Brasil pode, em muito, beneficiar-se com as lições da experiência chilena. A instalação da primeira Comissão Nacional da Verdade Brasileira inaugurou um período de busca por verdade e memória em algum grau já consolidado no Chile.

O presente estudo teve por objetivo geral verificar se as políticas públicas de âmbito nacional, instituídas nos dois países, contemplam o direito à memória e à verdade segundo o que dispõe o Sistema Interamericano de Direitos Humanos, tendo em vista que ambos são signatários da Convenção Americana de Direitos Humanos[10]. Os objetivos específicos consistiram em analisar de que forma essas políticas públicas foram efetivadas nos dois países, suas realizações e deficiências, bem como identificar as possíveis contribuições da experiência chilena ao caso brasileiro.

---

[10] ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos**: pacto de San José da Costa Rica, adotada em 22 de novembro de 1969. Disponível em:< www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/.../sanjose.htm>. Acesso em: 6 ago. 2013.

As comparações foram realizadas mediante pesquisa qualitativa, obtendo-se os dados a partir da análise documental.

Os estudos foram conduzidos a partir do posicionamento do Sistema Interamericano de Direitos Humanos sobre as dimensões da verdade e da memória em situações de enfrentamento de violações aos direitos humanos.

Para tanto, foi utilizada a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos sobre o assunto, bem como o posicionamento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Foram também utilizados autores e estudos do Direito Internacional que abordam conteúdos utilizados pelo Sistema Interamericano de Direitos Humanos e que funcionam com pressupostos teóricos do mesmo.

A opção pelo entendimento da Corte Interamericana de Direitos Humanos ocorreu devido ao fato dessa instância judicial ter proferido diversas decisões envolvendo casos relacionados às violações de direitos humanos.

Dentre outros fatores, a prática dos desparecimentos forçados nas ditaduras latino-americanas, as leis de autoanistia instituídas como políticas de esquecimento e a omissão ou insuficiência da atuação dos poderes nacionais levaram a Corte a pronunciar-se em várias ocasiões acerca do direito à verdade e à memória.

Faz-se necessário, por ora, expor as ideias a partir das quais a pesquisa foi realizada, bem como sua distribuição em capítulos.

O capítulo 1, inicialmente, abordou a definição de justiça de transição, com o intuito de que fossem compreendidas as razões pelas quais se tornam necessárias determinadas ações para o reestabelecimento da democracia.

Para tanto, a reflexão foi feita a partir do contexto de reconfiguração dos movimentos de direitos humanos e de releitura do direito internacional e do direito humanitário a partir da Segunda Guerra Mundial até a consolidação da justiça de transição em um campo próprio, voltado às respostas às barbaridades cometidas nos períodos repressivos.

Tendo em vista que a conceituação do termo e suas características foram sendo construídas a partir da experiência vivenciada por sociedades pós-conflitos[11],

[11] GREIFF, Pablo. Algunas reflexiones acerca del desarrollo de la justicia transicional. **Anuário de Derechos Humanos**. Universidad de Chile, Facultad de Derecho, 2011. p. 17-39. Disponível em:

o estudo partiu das abordagens iniciais sobre o tema, e avançou para o entendimento do que vem sendo estabelecido sobre o assunto nos dias atuais.

Nesse capítulo, foram analisados, ainda, os marcos normativos que elevaram as dimensões da verdade e da memória a sua categorização enquanto direitos que podem ser exigidos nas situações que demandam medidas de justiça de transição. A partir de então, nos capítulos seguintes, foram analisadas, no que tange a seu estabelecimento e implementação, políticas públicas nacionais que visem à concretização e à legitimação desses direitos no constructo social.

Não foram analisadas as iniciativas da sociedade que, apesar de sua importância, foram realizadas sem a participação do Estado, não se constituindo em políticas públicas[12], tampouco aquelas eventualmente desenvolvidas ou apoiadas em âmbito estadual ou municipal, como é o caso das Comissões Estaduais da Verdade do Brasil, instituídas por alguns entes da federação, e da Comissão Parlamentar de Inquérito, criada pela Câmara Municipal de São Paulo, em 1990, com a finalidade de apurar os fatos criminosos e identificar as ossadas encontradas na vala clandestina localizada no Cemitério Dom Bosco, Bairro de Perus da Capital Paulista[13].

Embora reconheçamos que o âmbito judicial seja, também, um espaço de efetivação dos direitos à verdade e à memória, a atuação dos judiciários brasileiro e chileno perante as violações aos direitos humanos não foi analisada em todos os seus aspectos. Tal medida fundamenta-se no propósito de evitar a ampliação excessiva do objeto de estudo da presente dissertação. Em primeiro lugar, porque se trata de um trabalho sobre a análise de políticas públicas. Em segundo lugar,

---

<http://www.anuariocdh.uchile.cl/index.php/ADH/article/viewFile/16994/18542>. Acesso em: 6 ago. 2013.

[12] Como exemplos dessas iniciativas é possível citar os trabalhos de grupos de direitos humanos no Chile que recolheram uma grande quantidade de documentos comprobatórios das violações aos direitos humanos relacionados ao período repressivo; a criação de comissões não oficiais que trabalharam no sentido de esclarecer a verdade sobre os crimes estatais, como a iniciada pela Arquidiocese de São Paulo, no Brasil; o movimento de setores da sociedade, como As Mães da Praça de Maio, na Argentina, e o recente movimento de estudantes brasileiros denominado Esculacho.

[13] VALA clandestina de Perus: desaparecidos políticos, um capítulo não encerrado da história brasileira. São Paulo: Instituto Macuco, 2012. Disponível em: <http://portal.mj.gov.br/main.asp?View={7CBDB5BE-654D-4BA8-8A49-8FC8AA654ECE}&BrowserType=IE&LangID=pt-br&params=itemID%3D{895B7C9B-C1F9-40FD-A3F7-A0E671C24984}%3B&UIPart UID={2218FAF9-5230-431C-A9E3-E780D3E67DFE}>. Acesso em: 9 ago. 2013. A esse respeito, cf. O cemitério Dom Bosco recebeu os corpos de diversos indigentes, presos políticos e vítimas de esquadrões da morte. A vala de Perus foi aberta no dia 4 de setembro de 1990.

porque o estudo detalhado do tema impõe que se analisem institutos próprios de procedimentos penais, como é o caso da prescrição, irretroatividade e anterioridade, entre outros.

Apesar da realização de justiça em sentido estrito, reformulação das instituições e medidas de caráter reparatório não terem sido objeto específico do presente estudo, as mesmas foram abordadas nos pontos em que se relacionam, derivam ou são confundidas com as medidas de memória e verdade.

No capítulo 2, foi analisada a concretização dessas medidas no Chile. Inicialmente, apresentou-se uma breve síntese sobre a ditadura chilena, o governo de Pinochet, e a transição para a democracia. Posteriormente, foram estudadas as principais políticas públicas de memória e verdade no país, com enfoque para a atuação das instituições que tinham por finalidade a investigação da verdade sobre os fatos relacionados ao antigo regime político.

Dessa forma, foram estudadas, a partir de seus relatórios oficiais, a Comissão Nacional da Verdade e Reconciliação, também conhecida como Comissão Rettig, Corporação Nacional de Reparação e Reconciliação, Mesa de Diálogo, Comissão Nacional sobre Prisão Política e Tortura, conhecida como Comissão Valech I, e a Comissão Presidencial Consultiva para a Identificação de Detidos, Desaparecidos, Executados Políticos e Vítimas de Prisão Política e Tortura, conhecida como Valech II.

No capítulo 3, seguindo os mesmos parâmetros do capítulo anterior, foram estudadas as principais políticas públicas de memória e verdade adotadas pelo Brasil a partir da redemocratização. Também foram analisadas, primordialmente, aquelas que tiveram sua atuação vinculada ao esclarecimento das violações aos direitos humanos ocorridas no passado. A Comissão Sobre Mortos e Desparecidos Políticos, a Comissão de Anistia e a Comissão Nacional da Verdade fizeram parte do objeto de pesquisa. No entanto, esta última foi analisada apenas parcialmente, a partir das informações oficiais por ela transmitidas, uma vez que não houve a finalização dos trabalhos e a elaboração de um relatório definitivo.

No capítulo 4, foram realizadas as comparações entre os dois Estados, a partir das medidas de memória e verdade estabelecidas até então. Foi verificado se os modelos adotados em cada país para esclarecer os fatos ocorridos nas ditaduras

e rememorar as violações aos direitos humanos satisfazem ao direito à memória e à verdade de acordo com o que dispõe o Sistema Interamericano de Direitos Humanos. Discutiu-se, ainda, em que medida o modelo chileno pode contribuir para a justiça de transição brasileira.

Por fim, foram expostas as conclusões decorrentes do trabalho.

Pelo que foi estudado, nenhum dos países contemplou totalmente a dimensão da memória e verdade segundo o entendimento do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, na medida em que as narrativas de verdade e as políticas de memória não abrangem a totalidade de situações originadas da violência.

Apesar disso, o Chile encontra-se em uma posição mais avançada em relação ao Brasil, tanto pela amplitude das situações que já foram esclarecidas como pelas políticas de rememoração já implantadas.

Assim, em um propósito conclusivo, percebe-se que a experiência chilena pode trazer contribuições para o Brasil. Tanto de ponto de vista dos aspectos positivos, como também a partir das insuficiências do modelo adotado no Chile, configurando-se, assim, uma oportunidade para reflexão sobre a forma de dar continuidade às políticas públicas de memória e verdade no Brasil, ainda em estágios iniciais.

2 **O DIREITO À MEMÓRIA E À VERDADE NO CONTEXTO DA JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO**

2.1 DIREITO À MEMÓRIA E À VERDADE ENQUANTO DIMENSÕES DA JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO

De acordo com Jon Elster, a justiça de transição não se aloja apenas em experiências vivenciadas pelos regimes modernos e democráticos, possuindo suas origens vinculadas a momentos históricos mais antigos. O autor analisa as características das medidas reparatórias adotadas na Grécia Antiga por ocasião do colapso do regime oligárquico e retorno à democracia Ateniense em 411 e em 403 Antes de Cristo, bem como na França, em relação ao retorno da Monarquia Bourbon no período de 1814 e 1815[14].

Apesar desse registo, no entanto, é importante demarcar o espaço que propiciou o desenvolvimento do tema nos termos em que é entendido atualmente.

As reflexões sobre as graves violações aos direitos humanos ganham destaque a partir da Segunda Guerra Mundial e abrangem a problemática do enfrentamento aos abusos cometidos no passado e das garantias de sua não repetição. Os horrores perpetrados pelo nazismo, e as consequências da brutalidade em massa, levada a cabo pelo Estado, provocam o movimento de direitos humanos a sedimentar um referencial de repúdio às atrocidades cometidas, o qual se imponha como universal.

Com base na crença de que a existência de um sistema eficiente de proteção e garantia de direitos poderia ter impedido esses acontecimentos, tenta-se assegurar o respeito aos direitos humanos para além dos domínios nacionais. Objetiva-se, assim, fortalecer e ampliar ideias já presentes, com menos ênfase, anteriormente, na Organização Internacional do Trabalho, Liga das Nações e no Direito Humanitário, no sentido de limitação da soberania estatal e de reafirmação da posição do ser humano na esfera internacional como titular de direitos.

---

[14] ELSTER, Jon. **Closing the books**: transitional justice in historical perspective. Cambridge: Cambridge University Press, 2004. p. 3-46.

O campo do direito internacional dos direitos humanos reconfigura-se, a partir de então, no sentido de internacionalizar diversos direitos e de criar mecanismos de proteção aos cidadãos. Nesse sentido, foram criados os Tribunais de Tóquio e Nuremberg e a Organização das Nações Unidas, bem como instituídos alguns instrumentos normativos, como a Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948 e a Carta das Nações Unidas, além da celebração de diversos tratados internacionais[15] envolvendo direitos essenciais ao ser humano, com a finalidade de garantir, principalmente, um padrão de atuação do Estado frente ao cidadão, baseado em um paradigma ético universal de respeito aos direitos humanos[16]. É nesse cenário que se discutem as medidas necessárias ao combate à impunidade, à prestação de contas com as vítimas e à sociedade, e à prevenção de novos crimes que afetem a humanidade.

A proliferação de regimes autoritários após a Segunda Guerra e as respectivas transições democráticas, sobretudo na América Latina, conferem contornos específicos à discussão e propiciam o surgimento de uma teoria específica sobre a justiça de transição. Sua construção deu-se, portanto, a partir de experiências concretas.

Pablo de Greiff assevera que, além de ter nascido na prática, o campo da justiça transicional surgiu com a finalidade de resolver problemas específicos[17], aqueles relacionados ao legado das violações ocorridas durante o período de repressão.

De acordo com Marcelo Torelly, a experiência proveniente das transições ocorridas no Sul Europeu, na década de 1970, na América Latina, nos anos de 1980 e 1990, na antiga URSS e África do Sul, foram fundamentais para a sedimentação da justiça de transição.

---

[15] Como exemplos tratados, é possível citar o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, a Convenção Contra a Tortura, Convenção sobre Eliminação da Discriminação Racial, a Convenção sobre a Eliminação da Discriminação contra a Mulher.

[16] PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 191-238.

[17] GREIFF, Pablo. Algunas reflexiones acerca del desarrollo de la justicia transicional. **Anuário de Derechos Humanos**. Universidad de Chile, Facultad de Derecho, 2011. p. 17-39. Disponível em: <http://www.anuariocdh.uchile.cl/index.php/ADH/article/viewFile/16994/18542>. Acesso em: 6 ago. 2013.

O autor afirma que, embora tenham sido estabelecidas de forma desarticulada, foram bastante relevantes as medidas então adotadas, consistentes na criação de Comissões da Verdade, preservação e rememoração de acervos históricos, instituição de programas para reparação das vítimas, responsabilização dos criminosos e reformulação das instituições[18].

Quanto à abordagem do tema do ponto de vista teórico, Torelly afirma que as discussões específicas sobre justiça de transição têm início no seminário denominado *State Crimes Punishment or pardon,* promovido em 1988 pelo *Aspen Institute*, ocasião em que diversos acadêmicos e atores políticos debateram os dilemas sobre estabilização democrática e punibilidade dos responsáveis por violações aos direitos humanos, bem como os efeitos da busca pela verdade.

Dando continuidade à análise do desenvolvimento da teoria da justiça transicional, o autor esclarece que o termo é utilizado pela primeira vez em 1991 por Ruti Teitel, e passa a constituir, posteriormente, o objeto de vários trabalhos acadêmicos importantes.

Nesse sentido, cita os estudos de maior relevância, como o *Justice in times of transition*, publicado nos Estados Unidos em 1992. A obra, em quatro volumes, denominada *Transitional Justice* de Neil Krtiz, e a publicação de 1995, também denominada *Transitional Justice,* de autoria de Ruti Teitel, constituem-se como marcos na consolidação da justiça de transição como campo próprio de investigação científica, de cunho jurídico, diferenciando-se da transitologia, estudada por sociólogos e cientistas políticos[19].

Enquanto as abordagens sobre democratização analisam os processos pelos quais ocorre a mudança de regimes políticos, centrando-se, primordialmente, em processos eleitorais justos e na estabilização dos novos governos, a justiça de transição traz em si um dever ser no sentido de impor medidas de justiça que sirvam

[18] TORELLY, Marcelo Dalmás. Justiça de transição: origens e conceitos. In: ABRÃO, Paulo; PAIXÃO, Cristiano; SILVA FILHO, José Carlos Moreira da; SOUSA JÚNIOR, José Geraldo de (Orgs.). **Introdução crítica à justiça de transição**. No prelo.

[19] Dentre os estudiosos das transições políticas, é possível citar Alfred Stepan, Guillermo O'Donnel, Samuel Huntington, entre outros.

para dar conta do passado e lidar com as consequências dos abusos cometidos, tanto de um ponto de vista individual como coletivo[20].

A compreensão sobre o cenário que propiciou o desenvolvimento da justiça de transição e suas diferentes etapas requer um maior detalhamento da obra de Teitel denominada genealogia da justiça de transição. A autora aponta três momentos diferentes que contribuíram para sua caracterização[21].

A primeira fase compreendeu as medidas adotadas após a Segunda Guerra Mundial. Caracterizou-se pela cooperação entre os Estados com o fim de impor sanções e responsabilidades individuais pelos crimes de guerra a partir do âmbito internacional.

Nesse contexto, criou-se o Tribunal Militar Internacional de Nuremberg, expressão significativa desta etapa. Estabelecido pelos Aliados vencedores da 2ª Guerra Mundial, tinha como objetivo a punição dos criminosos de guerra do Eixo Europeu[22].

Muitas foram às críticas direcionadas a esse Tribunal. Afirmou-se que não houve suporte jurídico para a sua construção, que o mesmo fora implantado de forma unilateral, sob motivação essencialmente política[23], com base no comando de grandes potências representando a comunidade internacional. Também existiram alegações relativas às ofensas aos princípios da legalidade e da irretroatividade da lei penal[24].

Em que pesem, porém, possíveis falhas na criação e na prática desse Tribunal, que não serão analisadas no presente estudo, esse momento da justiça

---

[20] TORELLY, Marcelo Dalmás. **Justiça transicional e estado constitucional de direito**: perspectiva teórico comparativa e análise do caso brasileiro. 2010. 355 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, 2010. p. 193-195. Disponível em: <http://repositorio.bce.unb.br/handle /10482/8599>. Acesso em: 12 jan. 2013.

[21] TEITEL, Ruti G. Transitional justice genealogy. **Harvard Human Rights Journal**. v. 16. Disponível em: <http://www.gerjc.u-3mrs.fr/IEP%20XP/1.%20Introduction%20-%20Transitional%20Justice%20Definition/ Transitional%20Justice%20Genealogy%20%20R%20Teitelpdf>. Acesso em: 1 jul. 2012. Embora a autora mencione que as origens da justiça de transição podem ser encontradas desde o fim da Primeira Guerra Mundial, esclarece que apenas com o fim da Segunda Guerra é que começa a ser entendida como internacional e extraordinária, tendo em vista que as medidas adotadas após o fim da Primeira Guerra foram consideradas insuficientes para evitar a Segunda. Nesse contexto, privilegiou-se uma justiça internacional, com imposições de sanções impostas externamente em relação ao Estado, alcançando as pessoas responsáveis pelas arbitrariedades.

[22] GONÇALVES, Joanisval Brito. **Tribunal de Nuremberg 1945-1946**: a gênese de uma nova ordem no direito internacional. Rio de Janeiro: Renovar, 2001. p. 73-77.

[23] Ibid., p. 151.

[24] Ibid., p. 157.

transicional contribuiu para o surgimento de uma nova perspectiva no cenário internacional, no sentido de que a soberania não poderia servir de fundamento para arbitrariedades perpetradas contra os seres humanos.[25]

É importante destacar, ainda, sua importância para a tipificação dos crimes contra a humanidade[26]. O princípio VI dos Princípios de Nuremberg enumera alguns crimes, como o assassinato, o extermínio, a deportação ou qualquer ato inumano cometido contra a população civil, ou por motivos de perseguição, sejam políticos, raciais ou religiosos, ou ainda praticados no contexto de crimes contra a paz ou de guerra[27].

Essa concepção inicial pode ser interpretada em conjunto com as disposições do Estatuto de Roma e com algumas modificações decorrentes dos pronunciamentos dos Tribunais Penais Internacionais, de forma que é possível definir os crimes de lesa humanidade quando:

> [...] é cometido um ato inumano em sua natureza e caráter, o qual produz um grande sofrimento na vítima ou que causa danos à sua integridade física e/ou saúde física e/ou saúde mental, quando esse ato é cometido como parte de um ataque sistemático ou generalizado, quando esse ataque responde a uma política que não necessariamente deve haver sido adotada de maneira formal e quando o ataque é dirigido contra a população civil[28].

De acordo com Teitel[29], o legado dos julgamentos realizados pelo Tribunal de Nuremberg trouxe influências à consolidação do direito internacional, como por exemplo, a criação da Convenção Contra o Genocídio de 1948, além da possibilidade de servir como parâmetros a serem utilizados mediante o direito comparado, para as novas constitucionalizações e para os próprios direitos locais, devido à ênfase em dimensões como os direitos individuais.

---

[25] GONÇALVES, Joanisval Brito. **Tribunal de Nuremberg 1945-1946**: a gênese de uma nova ordem no direito internacional. Rio de Janeiro: Renovar, 2001. p. 236.
[26] Ibid., p. 189.
[27] Princípios de Nuremberg, Princípio VI. 1950. Disponível em: <www.linguee.com.br/portugues-ingles/.../**princípios**+de+**nuremberg**.html>. Acesso em: 1 jul. 2012.
[28] PARECER técnico sobre a natureza dos crimes de lesa-humanidade, a imprescritibilidade de alguns delitos e a proibição de anistias. In: SOARES, Inês Virgínia Prado; KISHI, Sandra Akemi Shimada (Coords.). **Memória e verdade**: a justiça de transição no estado democrático brasileiro. Belo Horizonte: Fórum, 2009.p. 369.
[29] TEITEL, Ruti G. Transitional justice genealogy. **Harvard Human Rights Journal**. v. 16. Disponível em: http://www.gerjc.u-3mrs.fr/IEP%20XP/1.%20Introduction%20-%20Transitional%20Justice%20Definition/ Transitional%20Justice%20Genealogy%20%20R%20Teitelpdf>. Acesso em: 1 jul. 2012.

A segunda fase da justiça de transição coincide com a fase Pós Guerra Fria. O colapso da União Soviética e o fim da disputa bipolar pelo poder influencia diversos processos de redemocratização. O fim das forças de guerrilha sustentadas por esse país facilitou, também, o término das ditaduras militares latino-americanas.

Nessa fase, a justiça de transição foi retomada, tendo, porém, como cenário, um novo contexto político. Os próprios sistemas domésticos, com base na ideia da reconstrução nacional, passaram a implementar as medidas transicionais. Embora o direito internacional e os padrões de Nuremberg pudessem ser, de alguma forma, considerados, prevaleceu um conflito entre a anistia e a punição.

A observância às circunstâncias locais ocasionaram múltiplas concepções de justiça nas transições. A responsabilidade penal pelos fatos ocorridos encontrou obstáculos na irretroatividade de lei, na alteração de leis existentes e em um judiciário sem suficiente autonomia.

Discussões sobre como sanar as feridas do passado da sociedade como um todo e estabelecer valores como a paz e a reconciliação constituíram os fundamentos da justiça transicional do período Pós Guerra Fria, por meio do qual a mesma foi consolidada a partir de uma perspectiva limitada no que diz respeito aos valores de um Estado de direito.

Surgiram, então, meios alternativos para lidar com as atrocidades do passado. A partir desse momento, observa-se a instituição de diversas comissões da verdade, criadas com a finalidade de investigar, documentar e divulgar os abusos aos direitos humanos ocorridos no governo autoritário.

A possibilidade de uma narrativa alternativa àquela construída oficialmente pelos atores do regime repressivo gerou a discussão entre a opção por justiça e verdade, principalmente nos países em que houve desaparecimento de pessoas e ocultação dos métodos da repressão, tal qual ocorreu nos países latino-americanos. A responsabilização penal individual não foi mais, portanto, o foco central das medidas[30].

[30] TELES, Edson Luís de Almeida. Brasil e África do Sul: rupturas e continuidades nas transições políticas. In: SOARES, Inês Virgínia Prado; KISHI, Sandra Akemi Shimada (Coords.). **Memória e verdade**: a justiça de transição no estado democrático brasileiro. Belo Horizonte: Fórum, 2009. p. 119-130. A esse respeito, conferir: um exemplo ilustrativo dessa fase foi a Comissão da Verdade da África do Sul, onde houve a priorização da verdade ao ponto de se conceder anistia a quem revelasse a prática de abusos.

Embora a violência estatal passasse a ser compreendida de uma forma mais geral e sistematizada, comparando-se com a investigação de casos isolados, ficou nítido o objetivo de estabelecer a paz em detrimento da imposição de responsabilidades, prevalecendo um discurso do perdão e da reconciliação, apoiado em paradigmas encontrados fora do direito, como a ética, a religião e a psicologia.

A contribuição dessa fase para o entendimento sobre o significado da justiça de transição advém dos trabalhos das comissões da verdade e da concessão de reparações financeiras.

A terceira fase corresponde ao fim do século XX, período em que a justiça transicional passa a ser um paradigma do Estado de direito. Ocorre nessa etapa, a normalização da justiça de transição e esta passa a ser associada não apenas a mudanças políticas extraordinárias, mas assume um caráter permanente.

O Tribunal Penal Internacional, criado com a finalidade de submeter a julgamento autores de crimes de guerra, genocídio e de lesa humanidade, é a instituição que melhor simboliza esse momento, possuindo funcionamento contínuo de acordo com as regras do direito internacional. Nessa fase, que se estende até a atualidade, verifica-se o acionamento de instâncias internacionais que contribuem para uma ampla jurisprudência sobre o assunto, a exemplo das decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos, que, junto à normatização internacional, constituem os fundamentos da justiça de transição.

Teitel define a justiça de transição como a ideia de justiça associada a períodos de mudanças entre regimes políticos, caracterizada pelas respostas legais a serem dadas aos atos criminosos cometidos durante o período repressivo antecedente[31].

Louis Bickford também associa a definição de justiça de transição ao enfrentamento dos abusos cometidos em um passado de repressão e violência, como uma guerra civil, genocídio e outras atrocidades massivas, com o objetivo de construir um futuro mais justo, democrático e pacífico[32].

---

[31] TEITEL, Ruti G. Transitional justice genealogy. **Harvard Human Rights Journal**. v. 16. Disponível em: <http://www.gerjc.u-3mrs.fr/IEP%20XP/1.%20Introduction%20-%20Transitional%20Justice%20Definition/Transitional%20Justice%20Genealogy%20-%20R.%20Teitel.pdf >. Acesso em: 15 ago. 2013.

[32] BICKFORD, Louis. Transitional justice. In: **The encyclopedia of genocide and crimes against humanity**. USA: Thomson Gale, 2004. v. 3, p. 1045-1047.

Referindo-se ao modo como as violações devem ser encaradas, o autor sugere o esclarecimento da verdade histórica e judicial; a realização da justiça com a responsabilização dos violadores de direitos humanos; a reparação dos danos às vítimas; as reformas institucionais e o estabelecimento de espaços de memória como providências essenciais a serem observadas por países que passaram por um período de exceção caracterizado pela prática de graves afrontas aos direitos humanos.

No mesmo sentido, Juan Mendez afirma que existem quatro obrigações a serem satisfeitas como condição para o desenvolvimento da democracia: a investigação, o processo e a punição dos violadores de direitos humanos; a revelação da verdade para as vítimas e para a sociedade; a reparação adequada e o afastamento dos criminosos dos cargos de autoridade que ocupavam[33].

Esse também tem sido o entendimento adotado pelo Centro Internacional para a Justiça Transicional (ICTJ), ao conceituar a justiça de transição como o conjunto de ações implementadas por países, tanto em nível judicial quanto não judicial, em tempos de transição de períodos de conflitos ou repressão estatal, objetivando corrigir as sequelas decorrentes de grandes abusos aos direitos humanos, bem como garantir a não repetição das violações perpetradas, incluindo processos criminais, criação de comissões da verdade, programas de reparação às vítimas e reformas institucionais[34].

---

[33] MEZAROBBA, Glenda. Entrevista com Juan Mendez, presidente do International Center for Transitional Justice (ICTJ). Sur **Revista Internacional de Direitos Humanos**. São Paulo, v. 4, n. 7, p. 168-175, 2007. Disponível em: <http://www.scientificcircle.com/pt/1960/entrevista-juan-mendez-presidente-international-center-ictj/>. Acesso em: 5 maio 2012.

[34] O ICTJ é uma organização não governamental, fundada em 2001 com o objetivo de contribuir com atores locais, governos, vítimas e seus familiares, em favor do enfrentamento das violações aos direitos humanos. Ainda que o ICTJ auxilie organizações não governamentais e atue perante esferas privadas, seu trabalho alcança também os Estados que se encontram em fase de implementação de políticas públicas de justiça transicional, promovendo cursos, treinamentos, seminários, publicações e orientações sobre o assunto. É importante compreender, portanto, os parâmetros sob os quais a organização atua e sob que perspectivas fornece diretrizes para a efetivação de medidas de transição em sociedades pós-conflitos. Já foram desenvolvidos trabalhos em vários países da América Latina e também na Europa, com foco no esclarecimento da verdade, preservação da memória, responsabilização judicial dos criminosos, reparação às vítimas. No caso da Argentina, por exemplo, o ICTJ, juntamente com o CELS (Centro de Estudios Legais e Sociais) desenvolve ações junto a associações da sociedade civil e organizações estatais, no sentido de efetivação da justiça penal, identificação de crimes de gênero e documentação das experiências do país em matéria de justiça transicional. No Peru, além da colaboração com a comissão da verdade, atuou no processo de julgamento do ex-presidente Alberto Fugimore. Foram proporcionadas assistência técnica aos defensores das vítimas e assessoramento ao tribunal sobre a jurisprudência aplicada ao caso. Na Colômbia, os esforços são voltados à consolidação de mecanismos nacionais relacionados ao esclarecimento da verdade, justiça e reparação às vitimas. No caso do Brasil, é possível citar alguns

No Brasil, o reconhecimento quanto à necessidade de medidas de memória, verdade, preparação, reformulação das instituições e reparações financeiras também tem se manifestado no âmbito teórico e acadêmico. Desde 2009, vem sendo produzida uma vasta quantidade de trabalhos científicos que abordam a questão da justiça de transição a partir de seus quatro pilares de sustentação.

Roberta Baggio afirma que a verdade e a memória ocupam lugar central na temática da justiça transicional e um dos motivos apontados para tanto é que se constituem em pressupostos para a aplicação de outras medidas, como a reparação e a propositura de processos de responsabilização.[35]

José Carlos Barbosa Moreira da Silva Filho aduz que o processo de transição brasileiro, ainda em andamento, foi iniciado pelo eixo reparatório, incorporou as dimensões de memória e verdade nos trabalhos das Comissões de Reparação e não abordou, diretamente, o pilar da reformulação das instituições. Afirma, ainda, que, apenas recentemente, a questão da justiça ganhou destaque quando o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil propôs a ADPF 153/2008[36] perante o Supremo Tribunal Federal, questionando o entendimento segundo o qual a anistia seria aplicável também aos crimes comuns cometidos durante a ditadura[37].

É preciso registrar que a caracterização da justiça de transição a partir de seus quatro eixos estruturantes não é unanimidade entre os estudiosos do tema. Mesmo quem reconhece a importância das dimensões da justiça de transição, discute a sua implementação de forma conjunta e obrigatória.

---

exemplos de atuação do ICTJ. O centro é um dos órgãos que cooperam com a Comissão Nacional da Verdade. Acompanhou sua constituição, fazendo sugestões sobre a indicação dos membros e modos de atuação da mesma, a partir de sua experiência de apoio a outras comissões dessa natureza. Orientou a Comissão na definição de suas estratégias, contribuiu para a realização do Seminário Internacional "As Comissões Nacionais da Verdade nas Américas e a Comissão Nacional da Verdade do Brasil", realizado no Itamaraty, Brasília, nos dias 3 e 4 de setembro de 2012, bem como participou do seminário promovido pela CNV e ONU para discutir, como especialista, o primeiro ano de funcionamento da Comissão Nacional da Verdade.

[35] BAGGIO, Roberta Camineiro. Marcas da memória: a atuação da comissão de anistia no campo das políticas públicas de transição no Brasil. **Ciências Sociais da Unisinos**, São Leopoldo. v. 48, n. 2, p. 111-118, maio/ago., 2012.

[36] BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação de descumprimento de preceito fundamental 153**. 21 de outubro de 2008. Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/peticaoInicial/verPeticaoInicial.asp?base=ADPF&s1=153&processo=153>. Acesso em: 15 out. 2011.

[37] SILVA FILHO, José Carlos Moreira da. A ambiguidade da anistia no Brasil: memória e esquecimento na transição inacabada. In: COMISSÃO de Cidadania e Direitos Humanos. **Relatório Azul**. Rio Grande do Sul: Assembleia Legislativa, 2011. p. 43-76.

Conforme já foi mencionado, na segunda fase da justiça de transição, a necessidade de consolidar as novas democracias era analisada em consonância com o receio de retorno ao autoritarismo. Nesse sentido, José Zalaquett afirma que as transições são processos instáveis, uma vez que a necessidade de seguir adiante e construir um futuro democrático caminha ao lado do risco de retrocessos.

Para o autor, a justiça de transição possui um objetivo de reparar os danos sofridos no que for possível, e evitar sua repetição. Com essa finalidade é que são adotadas determinadas medidas, como a instituição de mecanismos voltados ao estabelecimento da verdade e ao reconhecimento quanto à veracidade e gravidade dos abusos cometidos, por parte das instituições envolvidas e de toda a sociedade, reparação moral e material em favor das vítimas, realização da justiça[38].

Também havia um dilema acentuado sobre verdade e justiça, como se fossem medidas alternativas[39]. Ainda atualmente há críticas ao modelo de quatro dimensões apoiado em medidas de verdade e memória, justiça, reparações e reformulação das instituições.

Rodrigo Uprimny afirma que os imperativos internacionais relativos às medidas de justiça de transição podem constituir-se em um obstáculo para o processo de paz e reconciliação nacional quando se trata de uma transição que tem lugar mediante um processo de negociação política.

No Brasil, Renan Quinalha desenvolveu um trabalho especificamente sobre conceito de justiça de transição. Dentre outros aspectos, o autor reconhece a importância dos eixos clássicos que compõem a ideia de justiça de transição, mas critica sua utilização como regra geral aplicável em diferentes situações. Hipótese que, segundo ele, poderia legitimar um tipo de justiça frágil e incompleta[40].

Em que pese, porém, essas observações, é preciso pontuar que, atualmente, a temática da justiça transicional, entendida com base em suas dimensões já mencionadas, integra a agenda internacional de direitos humanos, é discutida por

---

[38] ZALAQUETT, José. La mesa de diálogo sobre derechos humanos y el processo de transicón política em Chile. **Estudios Públicos**, Chile, Centro de Estudios Públicos, n. 79, p. 7-30, invierno 2000. Disponível em: <http://www.cepchile.cl/1_1124/doc/la_mesa_de_dialogo_sobre_derechos_humanos_y_el_proceso_de_transicion_politica>. Acesso em: 4 abr. 2013.

[39] LEEBAW, Bronwyn Anne. The irreconcilable goals of transitional justice. **Human Rights Quartely**, Johns Hopikins University Press, v. 30, n. 1, p. 95-118, 2008.

[40] Cf. QUINALHA, Renan Honório. **Justiça de transição**: contornos do conceito. São Paulo: Outras Expressões: Dobra Universitário, 2013.

organizações tradicionais, como a Human Rigths Watch e Anistia Internacional, e foi incorporada na estrutura de defesa dos direitos humanos em nível internacional, como o Tribunal Penal Internacional, documentos internacionais e mecanismos regionais, como a Corte Interamericana de Direitos Humanos[41].

Tanto a própria justiça de transição quanto os eixos que lhe dão conteúdo tem adquirido um alto grau de reconhecimento, portanto, do ponto de vista normativo, e também jurisprudencial, no sentido que suas dimensões sejam observadas conjuntamente e de forma integrada.

Em 2004, a ONU formaliza o reconhecimento da justiça transicional, de acordo como o relatório da Secretaria Geral das Nações Unidas, denominado O Estado de Direito e a Justiça de Transição em Sociedades que Sofrem ou Tenham Sofrido Conflitos[42].

De acordo com o documento, a ideia de justiça de transição diz respeito ao conjunto de processos e mecanismos estabelecidos com a finalidade de enfretamento, por parte das sociedades, concernente ao legado de violência resultante da repressão produzida no passado. As medidas como responsabilizações judiciais individuais, busca da verdade e reforma das instituições são expressamente reconhecidas.

Essas medidas são mencionadas em diversos outros instrumentos normativos da ONU que dispõem sobre as respostas às violações aos direitos humanos.

Dois principais diplomas oficiais da Organização das Nações Unidas sistematizam o tema: O Conjunto de Princípios Atualizados para a Proteção e a Promoção dos Direitos Humanos Mediante a Luta Contra a Impunidade[43], doravante Princípios Internacionais sobre a Luta Contra a Impunidade, aprovado pela Comissão de Direitos Humanos da ONU, e os Princípios e Diretrizes Básicos sobre o

---

[41] GREIFF, Pablo. Algunas reflexiones acerca del desarrollo de la justicia transicional. **Anuário de Derechos Humanos**. Universidad de Chile, Facultad de Derecho, 2011. p. 17-39. Disponível em: <http://www.anuariocdh.uchile.cl/index.php/ADH/article/viewFile/16994/18542>. Acesso em: 6 ago. 2013.

[42] NACIONES UNIDAS. Consejo de Seguridad. **El Estado de derecho y la justicia de transición en las sociedades que sufren o han sufrido conflictos**: informe del Secretario General. S/2004/616, 3 de agosto de 2004. Disponível em: <http://www.un.org/es/comun/docs/ ?symbol=S/2004/616>. Acesso em: 6 ago. 2013.

[43] NACIONES UNIDAS. Consejo Económico y Social. Comisión de Derechos Humanos. Conjunto de principios actualizado para la protección y la pormoción de los derechos humanos mediante la lucha contra la impunidad. DOC E/CN.4/2005/102/Add.1. 2005.

Direito das Vítimas de Violações Manifestas das Normas Internacionais de Direitos Humanos e de Violações Graves do Direito Internacional Humanitário a Interpor Recursos e Obter Reparações[44], adiante Princípios Internacionais sobre o Direito das Vítimas a obter Reparações, aprovado mediante a resolução 60/147 da Assembleia Geral da ONU.

Os princípios internacionais sobre a luta contra a impunidade tiveram sua origem na pesquisa desenvolvida por Louis Joinet, por solicitação da Subcomissão de Prevenção de Discriminação às Minorias da ONU.

O estudo realizado[45] abordou questões sobre a ausência de responsabilização em face dos ultrajes aos direitos humanos, e anexou um conjunto de princípios sobre o tema.

Esses princípios foram revisados e atualizados por Diane Orentlicher e sua aprovação final ocorreu em 2005, pela Comissão de Direitos Humanos da ONU. O documento foi elaborado com fundamento, entre outros, no artigo 56 da Carta das Nações Unidas que preceitua a obrigação dos Estados de tomarem medidas no sentido de garantir o respeito universal aos direitos humanos e liberdades fundamentais, e com objetivo de não repetição dos abusos cometidos.

Sua estrutura dá-se a partir de três parâmetros, o direito de saber, que inclui o direito à verdade e o dever de recordar; o direito à reparação e garantias de não repetição das violações, que inclui a reformulação das instituições estatais, e o direito à justiça, sem os quais, de acordo com o conjunto normativo, não pode haver o enfrentamento da impunidade daqueles que cometeram graves violações aos direitos humanos, como genocídio, crime de lesa humanidade e outras infringências que constituem delitos perante o direito internacional, como tortura, desparecimentos forçados, execuções extrajudiciais e escravidão.

Os Princípios e Diretrizes Básicos sobre o Direito das Vítimas de Violações Manifestas das Normas Internacionais de Direitos Humanos e de Violações Graves do Direito Internacional Humanitário a Interpor Recursos e Obter Reparações

---

[44] NACIONES UNIDAS. Consejo Económico y Social. Asamblea General. Principios y directrices básicos sobre el derecho de las víctimas de violaciones manifiestas de las normas internacionales de derechos humanos y de violaciones graves del derecho internacional humanitario a interponer recursos y obtener reparaciones. DOC A/RES/60/147. 2006.

[45] NACIONES UNIDAS. Consejo Económico y Social. Comisión de Derechos Humanos. La administración de la justicia y los derechos humanos de los detenidos. Doc. ONU E/CN.4/Sub.2/1997/20/Rev.1. 1997.

tiveram sua origem em dois estudos. O primeiro foi realizado por Theo Van Boven[46], também por solicitação da Subcomissão de Prevenção de Discriminação às minorias da ONU, através da Resolução 1989/13. O Segundo foi realizado por Cherif Bassiouni[47], por solicitação da Comissão de Direitos Humanos da ONU.

Ambos abrangem questões relacionadas à indenização, restituição e reabilitação em favor das vítimas de graves violações aos direitos humanos e serviram como fundamento para a aprovação da Resolução 60/147 pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 16/10/2005. Dentre os princípios consagrados, merecem destaque, para os fins do presente trabalho, o acesso à justiça, a reparação dos danos sofridos e o acesso à informação sobre as violações ocorridas e os mecanismos de sua reparação.

O documento da ONU A/HCR/21/46, publicado em 2012, que contém o informe do relator Pablo de Greiff sobre a promoção da verdade, justiça, reparação e garantia de não repetição, dispõe sobre a necessidade da adoção de todas essas medidas, ao considerar que todas estão relacionadas entre si e são necessárias para o enfrentamento das violações ocorridas no passado[48].

Do ponto de vista jurisprudencial, a Corte Interamericana de Direitos Humanos posicionou-se em diversas ocasiões sobre as medidas a serem adotadas em Estados que vivenciaram períodos autoritários e exerceram a violência massiva e sistematizada contra a sociedade.

No caso *Velásquez Rodrigues Vs. Honduras*, a Corte pronunciou-se no sentido de que os Estados possuem a obrigação de prevenir e investigar as violações aos direitos humanos reconhecidos na Convenção Americana, bem como impor sanções aos responsáveis e promover a reparação das vítimas[49].

---

[46] NACIONES UNIDAS. Consejo Económico y Social. Comisión de Derechos Humanos. Estudio relativo al derecho de restitución, indemnización y rehabilitación a las víctmas de las violaciones flagrantes de los derechos humanos y las libertades fundamentales. 1993. DOC E/CN. 4/sub.2/1993/8.

[47] NACIONES UNIDAS. Consejo Económico y Social. Comisión de Derechos Humanos. Los derechos civiles y políticos, em particular las cuestiones relacionadas con: la independencia del poder judicial, la administración de justicia, la impunidad. DOC E/CN. 4/2000/62. 2000.

[48] NACIONES UNIDAS. Consejo de Derechos Humanos. Informe del relator especial sobre la promoción de la verdad, la justicia, la reparación y las garantias de no repetición, Pablo Greiff. A/HRC/21/46.

[49] CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. Caso Velásquez Rodríguez vs. Honduras: sentencia de 29 de julio de 1988: fondo.

No caso *Bámaca Velásquez Vs. Guatemala,* a Corte aprofunda o conteúdo do direito à verdade, reafirma os deveres do Estado quanto à investigação dos fatos e punição dos culpados, bem como determina que as violações sejam reparadas, inclusive do ponto de vista imaterial, com o fim de que seja recuperada a memória das vítimas[50].

No caso *Gomes Lund e outros Vs. Brasil*, a Corte afirma que é importante fortalecer as capacidades institucionais do Estado, razão pela qual determina que o Brasil dê continuidade à promoção da educação em direitos humanos no âmbito das Forças Armadas[51].

Dessa forma, parece haver um consenso na doutrina e jurisprudência sobre as ações mínimas que devem ser executadas por um país em um processo de redemocratização.

Dentro do próprio marco do direito internacional, a categorização dessas dimensões enquanto direitos e o entendimento de que são medidas relacionadas entre si, a serem aplicadas conjuntamente, de forma complementar e não alternativa, já consiste em uma evolução relativa à maneira como eram abordadas originalmente[52].

Para os fins do presente trabalho, a justiça de transição será entendida como o conjunto de medidas a serem adotadas em um contexto de transição política envolvendo a passagem de regimes militares ou autoritários para a democracia, ou a superação de período de conflitos ou guerras, com vistas à consolidação da democracia. A mesma deve ser implementada para enfrentar os abusos aos direitos humanos cometidos no período de repressão, com objetivos relacionados ao passado, mas também ao futuro, no sentido de não repetição das violações perpetradas pelo Estado e da reparação das vítimas e da coletividade.

Essas medidas formam um campo de referência para a atuação dos países em transição e compreendem, minimamente, políticas públicas de memória e

---

[50] CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. Caso Bamáca Velásquez vs. Guatemala: sentencia de 25 de noviembre de 2000: fondo.

[51] CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Gomes Lund e outros “Guerrilha do Araguaia” vs. Brasil: sentença de 24 de novembro de 2010: exceções preliminares, mérito, reparações e custas.

[52] NACIONES UNIDAS. Asamblea General. Conselho de Derechos Humanos. Informe del relator especial sobre la promoción de la verdade, la justicia, la reparación, y las garantias de non repetición, Pablo de Greiff. 2012. DOC A/HRC/21/46.

verdade, realização da justiça, reforma das instituições e reparações às vítimas e familiares, não excluindo outras possíveis ações necessárias em virtude do contexto particular de cada caso.

A memória e a verdade serão estudadas, portanto, enquanto dimensões da justiça transicional e direitos fundamentais a serem concretizados como condição para a efetivação da democracia. O enfrentamento do passado, em um contexto em que houve violência estatal sistematizada em desrespeito aos direitos humanos, constitui-se, então, como uma questão do presente, como condição para um futuro distinto.

2.2 DIREITO À VERDADE E AS GRAVES VIOLAÇÕES AOS DIREITOS HUMANOS

O reconhecimento do direito à verdade no cenário internacional tem ganhado importância no campo dos direitos humanos. Além da instituição, pelo mundo, de diversas comissões com o fim de trazer ao espaço público informações antes negadas ou ocultadas e da grande quantidade de instrumentos normativos e decisões judiciais relativas ao tema[53], em dezembro de 2010, a Assembleia Geral da ONU estabeleceu o dia 24 de março como o Dia Internacional pelo Direito à Verdade em relação às Vítimas de Graves Violações dos Direitos Humanos, em homenagem a Oscar Arnulfo Romero, arcebispo de El Salvador, assassinado na mesma data, em Março de 1980, por agentes do Estado, em razão de sua atuação contra a violação aos direitos humanos[54].

A verdade é categorizada enquanto direito em um contexto no qual os desaparecimentos forçados são amplamente praticados pelo Estado nas ditaduras latino-americanas. Tanto no âmbito do sistema universal de direitos humanos, como no sistema regional americano, tem havido menções a esse direito.

---

[53] A respeito da criação das Comissões da Verdade, conferir o livro de HAYNER, Priscilla. **Verdades innombrables**: el reto de las comissiones de la verdade. México: Fondo de Cultura Económica, 2008, no qual a autora analisa a experiência de 21 de comissões no desempenho de suas funções quanto ao estabelecimento da verdade sobre as práticas violentas ocorridas em governos ditatoriais ou autoritários.

[54] Além de instituir o dia internacional do direito à verdade, a Assembleia Geral da ONU, nesse documento, reconhece a importância de promover a memória das vítimas de violações graves e sistemáticas dos direitos humanos, e a importância do direito à verdade e à justiça. A esse respeito, conferir: NACIONES UNIDAS. Asamblea General. Proclamación del 24 de marzo como día internacional para el derecho a la verdad en relación con las violaciones graves de los derechos humanos y para la dignidad de las víctmas. DOC. A/RES/65/196. Marzo, 2011.

O conteúdo que propicia seu desenvolvimento no que tocante às graves violações aos direitos humanos envolve as disposições contidas no direito internacional humanitário[55], nas observações do Grupo de Trabalho *ad Hoc* sobre a Situação dos Direitos Humanos no Chile e do Grupo de Trabalho sobre Desaparecimentos Forçados ou Involuntários, nos processos pela verdade na Argentina e nas demandas judicias interpostas perante a Corte Interamericana.

Atualmente, há um conjunto normativo disciplinando o tema no âmbito das Organizações das Nações Unidas, e uma jurisprudência sedimentada no Sistema Interamericano de Direitos Humanos[56].

Tanto o Grupo de Trabalho *ad Hoc* sobre a Situação dos Direitos Humanos no Chile quanto o Grupo de Trabalho sobre Desaparecimentos Forçados ou Involuntários foram criados com finalidades que abrangiam o conhecimento sobre a situação de pessoas desaparecidas. No caso do primeiro, suas atividades direcionavam-se exclusivamente ao Estado chileno, enquanto o segundo poderia analisar situações provenientes de todos os países.

Em seus relatórios, esses Grupos pronunciaram-se sobre a existência do direito dos familiares de saber o paradeiro de seus membros, vítimas de desaparecimento forçado, com base no Protocolo I dos Convênios de Genebra, que será adiante analisado, bem como sobre os deveres do Estado de investigar os fatos[57].

No caso do Grupo de Trabalho sobre desaparecimentos forçados ou involuntários, o posicionamento foi reafirmado nos demais relatórios, considerando o direito à verdade como inquestionável e impassível de denegação. Posteriormente, a evolução de seu entendimento é sistematizada no Comentário Geral sobre o Direito

---

[55] PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 188-189. De acordo com Flávia Piovesan, o direito humanitário constitui a parte dos direitos humanos aplicável em situações de guerra, como limites à liberdade e autonomia dos Estados, ainda que em situação de conflitos armados.

[56] Não é objeto do presente estudo o direito à verdade em outros sistemas de direitos humanos. No entanto, vale registrar que o Tribunal Europeu de Direitos Humanos e a Comissão Africana de Direitos Humanos e dos Povos têm se pronunciado sobre o direito dos familiares das vítimas a ter conhecimento do paradeiro de seus entes queridos. Em 1998, o Tribunal Europeu de Direitos humanos entendeu, no caso *Kurt c. Turquia*, que a omissão em fornecer informações à mãe de um filho desaparecido a respeito de seu destino, consistia na infração ao dever de não submeter ninguém a tortura ou maus tratos, nos termos do artigo 3º do Convênio Europeu para a Proteção de Direitos Humanos.

[57] NACIONES UNIDAS. Primer informe del grupo de trabajo sobre desapariciones forzadas o involuntarias a la Comisión de Derechos Humanos. Doc. E/CN.4/1435, párr. 187, 22 de enero de 1981.

à Verdade em relação aos Desaparecimentos Forçados, constantes no informe do grupo de trabalho sobre o assunto, de 2010[58].

Nesse documento, trata-se apenas do direito à verdade envolvendo desaparecimentos forçados, mas se reconhece explicitamente que o mesmo abarca outras hipóteses de violações aos direitos humanos. São considerados os avanços sobre a temática no direito internacional e nas formulações da ONU então estabelecidas sobre o assunto.

Em síntese, entende-se que o direito à verdade abrange o direito de saber o resultado das investigações, o paradeiro das vítimas, as circunstâncias e autorias do crime. A esse direito, corresponde o dever do Estado de proporcionar as investigações durante todo o tempo que perdure o desaparecimento, bem como de constituir um sistema de proteção às testemunhas.

No que diz respeito à experiência argentina[59], após os trabalhos da Comissão da Verdade deste país foram confirmadas e descobertas diversas formas de violência praticadas pelo Estado no período de Exceção. Dentre os crimes, destaca-se a figura do desaparecimento forçado, que foi amplamente utilizado como estratégia de combate aos supostos inimigos do Estado e que figurou como tema central nos trabalhos da Comissão e nas demandas por justiça. Ao proferir seu relatório, a CONADEP afirma a importância de que haja uma investigação direcionada à busca por justiça e verdade[60].

De acordo com Martín Abregú, o judiciário argentino cumpriu um papel de destaque na luta contra a impunidade relativa aos crimes praticados no regime de exceção vivenciado por esse país[61]. No entanto, as Leis do Ponto Final, Obediência

---

[58] NACIONES UNIDAS. **Informe del grupo de trabajo sobre las desapariciones forzadas o involuntárias**. Doc. A/HRC/16/48, pár. 30, p. 10-18. Jan. 2011.

[59] A ditadura militar argentina teve início em 1976, mediante um golpe de Estado comandado pelo general Jorge Rafael Videla. A partir de então foi instituída uma junta militar para o governa o país, o Congresso foi dissolvido, os integrantes da Corte Suprema de Justiça foram afastados e a imprensa controlada. O terrorismo de Estado foi utilizado até 1983 como política de Estado em nome da segurança nacional.

[60] COMISIÓN NACIONAL SOBRE LA DESAPARICIÓN DE PERSONAS (CONADEP). Informe de la Comisión Nacional sobre la Desaparición de Personas (CONADEP). In: SECRETARIA DE DERECHOS HUMANOS DE LA NACIÓN. **Nunca más**: prólogo. 7. ed. Buenos Aires: EUDEBA, 2006, p. 7-9.

[61] VALDEZ, Patrícia Tappatá de. El pasado, um tema central del presente: la búsqueda de verdade y justicia como construcción de uma lógica democrática. In: IDEA, IIDH (Eds.). **Verdad, justicia y reparación**: desafios para la democracia y la conviviencia social. Chile: IDEA; IIDH, 2005. De acordo com Patrícia Valdez, em 1985 a competência para o processo das juntas militares passou a ser da Câmara Federal Criminal da Capital Federal, diferentemente do momento anterior, em que os

Devida e Indultos Presidências concedidas em 1989 e 1990, passaram a constituir-se em obstáculos à atuação dessa instância, uma vez que traziam hipóteses legais de não responsabilização quanto aos crimes cometidos na ditadura argentina. Além da interposição de processos perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos, como consequência dessa situação, tiveram início os processos pela verdade que não tinham por objetivo a responsabilização penal dos agentes envolvidos nos abusos aos direitos humanos, mas o esclarecimento do que havia ocorrido.

Esses processos foram propostos internamente[62], com o objetivo de obter informações sobre os fatos e circunstâncias que levaram ao desparecimento e morte de diversas pessoas durante o regime militar argentino. Não tinham pretensões condenatórias e fundamentavam-se no direito dos familiares e da sociedade de saber o que havia acontecido com as pessoas desparecidas e de que forma estruturava-se o terrorismo do Estado[63].

2.2.1 Direito à verdade no direito humanitário e no direito internacional dos direitos humanos

Os debates iniciais a respeito dos fundamentos jurídicos do direito à verdade estruturavam-se, primordialmente, em torno das normas sobre desparecimento de pessoas constantes no Direito Internacional Humanitário. Suas origens estão associadas à Convenção de Genebra, e também encontra amparo na Convenção Internacional para a Proteção de Todas as Pessoas contra o Desaparecimento Forçado.

Atualmente, seu reconhecimento deriva, ainda, de outros direitos, aos quais está relacionado, contemplados em tratados internacionais e em ordenamentos jurídicos locais. Diversos organismos internacionais têm confirmado o direito à

---

processos eram submetidos a tribunais militares. Dessa forma, passaram a ser proferidas condenações e aumentaram demandadas de todo país requerendo a responsabilização dos agentes.

[62] De acordo com Patrícia Valdez, as principais demandas pela verdade foram apresentadas perante as Câmaras Federais de Apelação de La Plata, Buenos Aires, Bahía Blanca, Mar del Plata, Córdoba, e Rosário. Dentre os processos de destaque, a Autora menciona o Caso Lapacó, tendo em vista as obrigações impostas ao Estado Argentino no que se refere à busca da verdade.

[63] ABREGÚ, Martín. La tutela judicial del derecho a la verdad en la Argentina. **Revista IIDH**, São José da Costa Rica, v. 24, p. 11-48, 1996.

verdade, verificando-se o mesmo em muitas jurisprudências nacionais e internacionais[64].

Os artigos 32 e 33 do Protocolo Adicional I da Convenção de Genebra de 1949 e 1977 prescrevem o direito dos familiares de conhecer o paradeiro de seus membros, mortos ou desaparecidos, bem como o dever das partes envolvidas em conflitos armados, de procurar as pessoas desaparecidas[65]. Em suas origens, portanto, a codificação do direito à verdade está associada a uma vítima desaparecida e ao dever dos beligerantes de fornecer informações aos familiares sobre os fatos ocorridos.

A Convenção Internacional para a Proteção de todas as Pessoas contra o Desaparecimento Forçado, adotada em 2006, já em seu preâmbulo, reconhece o direito à verdade em relação às circunstâncias do desaparecimento e o destino da vítima. Em seu artigo 24, confirma o direito das vítimas de saber a verdade a respeito das circunstâncias dos desaparecimentos forçados e o paradeiro das vítimas, bem como do andamento e resultado das investigações, dispondo, ainda, que cabe ao Estado adotar as medidas necessárias para efetivar esses direitos[66].

Em razão do grande número de países envolvidos na prática de violência massiva e sistemática, o alcance desse direito foi ampliado no sentido de abranger também o conhecimento acerca das demais violações de direitos humanos, como a tortura e as execuções extrajudiciais.

No âmbito das Organizações das Nações Unidas, a abordagem do direito à verdade ocorre de duas formas principais. Através dos documentos que estabelecem medidas contra a impunidade e elencam, entre elas, o direito à verdade e mediante alguns documentos disciplinando especificamente a questão.

---

[64] MENDEZ, Juan. El derecho humano a la verdad: lecciones de las experiencias latinoamericanas de relato de la verdade. In: PÉROTIN-DUMON, Anne (Dir.). **Historizar el passado vivo em America Latina**. Disponível em: <http://www.historizarelpasadovivo.cl>. Acesso em: 5 maio 2013. A esse respeito conferir: existe uma discussão na doutrina sobre a natureza jurídica da verdade enquanto direito. Juan Mendez afirma que se trata de um princípio do direito internacional dos direitos humanos, uma vez que não se encontra positivado em instrumentos normativos, mas decorrem da interpretação de outros direitos expressamente consagrados em documentos vinculantes de direitos humanos. De acordo com o autor, o genocídio, os crimes de guerra e os crimes contra a humanidade resultam na obrigação estatal quanto ao esclarecimento às vítimas e à sociedade sobre todos os fatos e circunstâncias ocorridos, incluindo a identidade dos criminosos.

[65] NAQUIV, Yasmim. The right to the truth in the international law: facto or fiction? **International Review of the Red Cross**, v. 88, n. 862, p. 245-273, jun., 2006.

[66] NACIONES UNIDAS. Asamblea General. **Convención Internacional para la protección de todas las personas contra las desapariciones forzadas**. Resolución 61/177. Dez. 2006.

Conforme já foi mencionado anteriormente, um dos principais instrumentos que dispõem sobre o enfrentamento das violações aos direitos humanos é o conjunto de princípios atualizados para a proteção e a promoção dos direitos humanos na luta contra a impunidade. As disposições deste documento são alojadas em três categorias: o direito de saber, que corresponde ao direito à verdade, o direito à justiça e o direito à reparação.

O direito à verdade está disciplinado nos princípios 02 a 16 e traz regras relacionadas aos princípios gerais, comissões de investigação e conteúdo desse direito, as garantias para sua efetivação e preservação de arquivos. *Nos princípios de 02 a 04, consagra-se o caráter de inalienabilidade e imprescritibilidade do direito à verdade, do qual são titulares às vítimas, seus familiares e à sociedade em geral, independentemente do ajuizamento de ação judicial. Esse direito é aplicável em caso de violações massivas e sistemáticas aos direitos humanos, e, no caso de falecimento ou desaparecimento, pertence aos familiares.*

Nos princípios 09 a 18, são elencadas as garantias para fazer efetivo o direito à verdade, consistentes na existência de um judiciário imparcial e eficaz, criação de comissões da verdade e a preservação de arquivos sobre os documentos contendo as violações aos direitos humanos.

Os Princípios Internacionais Sobre o Direito das Vítimas a Obter Reparações, em seu princípio 20, situados no eixo IX, que trata da reparação, inclui, entre as medidas de satisfação das vítimas, a revelação pública e completa da verdade. Os documentos que dispõem exclusivamente sobre o direito à verdade são muitos, e provenientes de diversos órgãos da ONU[67]. Para fins deste estudo, apenas os principais serão comentados.

A Comissão de Direitos Humanos das Nações Unidas, mediante a resolução 2005/66[68], e levando em conta as disposições já estabelecidas nos estudos e

[67] Cf. ESTUDIO sobre el derecho a la verdade. **Informe de la Oficina del Alto Comisionado de las Naciones Unidas para los Derechos Humanos**, documento E/CN.4/2006/91, de 9 de janeiro de 2001, EL DERECHO a la verdade. **Informe de la Oficina del Alto Comisionado de las Naciones Unidas para los Derechos Humanos**. Documentos A/HRC/5/7 de 7 de junho de 2007, A/HRC/12/19 de 21 de agosto de 2009, e A/HRC/RES/12/12, **Informe de la Oficina del Alto Comisionado de Las Naciones Unidas para los Derechos Humanos** sobre el seminário de experiencias en materia de archivos como médio de garantizar el derecho a la verdade, Documento A/HRC/17/21 de 14 de abril de 2011.

[68] NACIONES UNIDAS. Comisión de Derechos Humanos. **Resolución sobre el derecho a la verdade número 2005/66**. DOC. ONU E/CN.4/RES/2005/66.

documentos já referidos, reconheceu, oficialmente, a importância de respeitar e garantir o direito à verdade para a proteção e promoção dos direitos humanos e combate à impunidade.

Dois pontos foram destacados. O primeiro deles refere-se ao dever de adotar medidas adequadas para identificar as vítimas de violência massiva e sistemática dos direitos humanos, e o segundo alude à necessidade de que a sociedade em geral reconheça, no âmbito do sistema jurídico interno de cada país, o direito das vítimas e seus familiares de saber a verdade sobre essas violações, especialmente no que concerne à identidade dos autores, bem como as causas, os fatos e as circunstâncias em que as mesmas foram praticadas. Além disso, solicitou a elaboração de um estudo específico sobre o assunto.

Em cumprimento à determinação da Resolução 2005/66, foi elaborada, pela Oficina do Alto Comissionado das Nações Unidas para os Direitos Humanos, uma análise sobre os fundamentos e alcance desse direito e sua posição no cenário do direito internacional, bem como sobre os meios adequados a sua efetivação, DOC. E/CN.4/2006/91[69].

O entendimento consubstanciado no estudo considera o direito à verdade como inalienável e autônomo, no sentido de que sejam conhecidas as violações graves aos direitos e normas de direitos humanos. Todos os fatos, pessoas que participaram deles, circunstâncias e motivações devem ser conhecidos. A esse direito vincula-se o dever do Estado de proteger e garanti-los, promovendo investigações eficazes e recursos efetivos para sua concretização e para que se obtenham as devidas reparações.

O estudo aduz, também, que se trata de um direito com aspectos individuais e coletivos, que não admite suspensão, interrupção e nem estar sujeito a restrições. Seu reconhecimento deriva, também, de outros direitos, aos quais está relacionado, contemplados em tratados internacionais, como o direito à reparação, o direito à informação e ao devido processo legal, por exemplo[70].

---

[69] NACIONES UNIDAS. Comisión de Derechos Humanos. **Promoción y protección de los derechos humanos**: estudio sobre el derecho a la verdade. DOC. ONU E/CN.4/2006/91.

[70] GONZALEZ, Eduardo; VARNEY, Howard. **En busca de la verdad**: elementos para la creación de una comisión de la verdad eficaz. Brasília: Comissão de Anistia do Ministério da Justiça; Nova York: Centro Internacional para la Justicia Transicional, 2013. Disponível em: <http://ictj.org/es/

Tendo em conta, portanto, a Organização das Nações Unidas, é possível indicar alguns elementos capazes de caracterizar o direito à verdade. De acordo com os princípios 4 e 3 do Conjunto de Princípios Atualizado para a Proteção e Promoção dos Direitos Humanos Mediante a Luta contra a Impunidade, E/CN.4/2005/102/Add.1, de 08 de fevereiro de 2005, com o preâmbulo da Resolução 2005/66, que dispõe sobre o direito à verdade, E/CN.4/RES/2005/66 de 20 de abril de 2005, com o informe da Oficina do Alto Comissionado das Nações Unidas para os Direitos Humanos, A/HRC/5/7 de 7 de junho de 2007, parágrafo 10, e nas palavras de Eduardo González:

> O direito - mais explicitamente reconhecido em resposta aos desaparecimentos forçados - aplica-se também a outras graves violações. Alguns aspectos são cada vez mais aceitos em nível internacional: O direito está associado a uma solução que inclui o direito à investigação eficaz, à verificação dos fatos, à abertura de arquivos secretos e divulgação da verdade e à reparação. As vítimas e suas famílias têm o direito imprescritível de saber a verdade sobre as circunstâncias nas quais as violações dos direitos humanos tiveram lugar. Conecta-se ao direito dos familiares e das comunidades celebrar vidas e lamentar perdas humanas de modo culturalmente apropriado e dignificante. Além das vítimas individuais, suas famílias e comunidades, a sociedade em geral também tem o direito de saber a verdade sobre as violações dos direitos humanos. Alguns sistemas jurídicos consideram o direito à verdade como integrante do direito à liberdade de informação e à liberdade de expressão. As anistias não podem ser invocadas para proibir o julgamento de certos crimes internacionais, incluindo certos crimes de guerra, crimes contra a humanidade e genocídio. Como tal, a proibição de anistia para tais crimes também está relacionada ao direito à verdade no que se refere à verificação dos fatos em questão. O Estado tem o dever de preservar a prova documental, seja para celebrar ou recordar, protegendo e garantindo o acesso adequado aos arquivos com informações sobre as violações[71].

O direito à verdade, portanto, impõe uma série de obrigações ao Estado, que não podem ser ignoradas perante alegações como a vigência de leis de anistia, prescrição ou vigência de leis que determinem o sigilo de determinadas informações.

---

publication/en-busca-de-la-verdad-elementos-para-la-creacion-de-una-comision-de la-verdad-eficaz>. Acesso em: 14 ago. 2013.

[71] GONZALEZ, Eduardo; VARNEY, Howard. **En busca de la verdad**: elementos para la creación de una comisión de la verdad eficaz. Brasília: Comissão de Anistia do Ministério da Justiça; Nova York: Centro Internacional para la Justicia Transicional, 2013. Disponível em: <http://ictj.org/es/ publication/en-busca-de-la-verdad-elementos-para-la-creacion-de-una-comision-de la-verdad-eficaz>. Acesso em: 14 ago. 2013.

2.2.2 Direito à verdade no Sistema Interamericano de Direitos Humanos

No âmbito do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, a Comissão e a Corte também reconhecem o direito à verdade. A Comissão se manifestou em diversas ocasiões, através de seus relatórios, e a Corte através, principalmente, de suas decisões. Nos dois casos, o direito à verdade era incialmente associado às hipóteses de desaparecimento forçado, ampliando posteriormente seu entendimento.

2.2.2.1 **Direito à verdade na Comissão Interamericana de Direitos Humanos**

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos vem se pronunciando sobre o direito à verdade em seus informes, desde o final da década de 70, em relação à situação dos direitos humanos nos países do Cone Sul. Nessas ocasiões, expressa sua posição no sentido de reconhecer o direito da família de saber o sucedido com seus membros desaparecidos, com fundamento no Convênio de Genebra.[72].

Posteriormente, profere o informe 25/98[73], ocasião em que ficam claras as balizas que permeiam o direito à verdade na visão da Comissão. O Informe 25, proferido em 07 de abril de 1998, refere-se a diversos casos chilenos analisados conjuntamente pela Comissão a respeito de questões envolvendo a aplicabilidade do Decreto Lei 2191/1978[74].

Em síntese, os requerentes suscitaram que a concessão de anistia aos crimes praticados no Chile durante a ditadura militar era incompatível com o artigo XVII da Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem, e os artigos 1, 8 e 25 da Convenção Americana de Direitos Humanos.

---

[72] Cf. ORGANIZACIÓN DE LOS ESTADOS AMERICANOS. Comisión Interamericana de Derechos Humanos. **Informe Anual de la Comisión Interamericana de Derechos Humanos 1977-1978**, OEA/Ser.L/V/II.43, doc. 1., _____. _____. **Informe Anual de la Comisión Interamericana de Derechos Humanos 1985-1986**, OEA/Ser.L/V/II.68, doc. 8 rev. 1.

[73] ORGANIZACIÓN DE LOS ESTADOS AMERICANOS. Comisión Interamericana de Derechos Humanos. **Relatório n. 25/98**. Casos 11.505, 11.532, 11.541, 11.546, 11.549, 11.569, 11.572, 11.573, 11.583, 11.595, 11.595, 11.652, 11.657, 11.675, 11.705. 7 de Abril 1998.

[74] MINISTERIO DEL INTERIOR. Decreto-Ley 2.191, de 19 de abril de 1978. Concede amnistia a las personas que indica por los delitos que señala. **Diario Oficial**, Santiago, 18 de abril de 1978.

Solicitavam que se recomendasse ao Estado Chileno a adoção de medidas necessárias ao esclarecimento do paradeiro das vítimas desaparecidas, a responsabilização pelas execuções extrajudiciais e desparecimentos e a reparação aos familiares pela violação ao direito à justiça.

Na ocasião, a Comissão afirma que o direito de saber a verdade sobre os fatos que ocasionaram as violações aos direitos humanos, bem como a autoria de seus participantes corresponde a um dever do Estado para com familiares das vítimas e a sociedade em decorrência das obrigações assumidas com a adesão à Convenção Americana de Direitos Humanos, especificamente em relação aos seus artigos 1.1, 8, 25, e 13.

O artigo 1.1 da Convenção Americana obriga os Estados a garantirem e respeitarem os direitos humanos nela consagrados. Nesse sentido, a Comissão entende que o direito à verdade surge como uma consequência desse dispositivo, na medida em que o desconhecimento acerca dos fatos relacionados aos abusos aos direitos humanos implica em um sistema incapaz de garantir a identificação e a sanção dos responsáveis, sobretudo nos casos de desaparecimento forçado, que se trata de violações com caráter contínuo.

Segundo a Comissão, o direito à verdade possui um caráter coletivo e irrenunciável na medida em que toda a sociedade tem direito ao acesso à informação e ao conhecimento acerca da verdade sobre as circunstâncias e razões dos delitos, a fim que os mesmos não voltem a ocorrer. Ressalta, ainda, um viés individual relacionado aos familiares das vítimas, e afirma que este faz parte do direito à reparação, não do ponto de vista financeiro, mas no que tange ao conhecimento sobre os acontecimentos.

A Comissão estabelece, também, a relação entre o direito à verdade e o direito a um recurso simples e rápido, afirmando que as leis de anistia, no contexto dos casos em análise, são obstáculos a esse direito, bem como a relação entre o direito à verdade e o direito à liberdade de pensamento e expressão.

2.2.2.2 **Direito à verdade na Corte Interamericana de Direitos Humanos**

A Corte tem proferido diversos julgamentos nos quais se refere ao direito à verdade. Suas decisões, não apenas confirmam a existência de um direito que já vinha sendo suscitado no cenário internacional, como contribui para delimitar as disposições normativas que o fundamentam.

O caso *Velásquez Rodríguez vs. Honduras* é o primeiro em que a Corte começa a definir os contornos do direito à verdade. Refere-se à detenção, sem ordem judicial, e posterior desaparecimento de Manfredo Velásquez, na época, estudante universitário, no dia 12/09/1981, por agentes das Forças Armadas de Honduras.

O caso foi analisado a partir dos fatos que ensejaram o descumprimento da Convenção Americana por parte do Estado de Honduras. Dessa forma, a Corte entendeu que o sequestro da vítima havia configurado ofensa aos princípios 4, 5 e 7 do referido instrumento normativo, na medida em que houve ofensa ao direito à vida, integridade e liberdade pessoal.

Nesse sentido, com base no artigo 1.1 e 2, afirma que todos os Estados membros obrigam-se a respeitar e garantir os direitos previstos na Convenção, possuindo a obrigação de prevenir e investigar todas as violações aos direitos humanos nela reconhecidos, bem como impor sanções aos responsáveis e promover a reparação das vítimas.

A Corte, então, configurou o descumprimento do tratado internacional, na medida em que o Estado de Honduras não havia adotado providências no sentido de esclarecer o paradeiro do desaparecido, tampouco identificado e sancionado os autores do crime.

Na mesma ocasião, reconheceu o direito do qual são titulares os familiares das vítimas, o de saber qual destino destas, bem como a localização de seus restos mortais, subsistindo esse direito enquanto perdurar a situação de incerteza envolvendo os desaparecimentos mesmo perante a existência de obstáculos legais, no âmbito interno do país, que impeçam a punição dos responsáveis pelo crime e, ainda, quando houver mudança quanto aos governantes. Segundo a Corte, esses

direitos devem ser cumpridos pelo Estado através de todos os meios de que disponha.

Nessa decisão, a Corte reconhece, portanto, o direito à verdade em relação aos familiares de desaparecidos, com base nos artigos 1.1 e 2, que consagram a obrigação imposta aos Estados membros da Convenção Americana de respeitar os direitos humanos e promover as medidas necessárias para assegurar sua garantia, o que abarca as investigações em caso do cometimento de violações[75].

A partir de então, a Corte proferiu diversos outros julgados confirmando o entendimento já abordado na decisão acima referida e aprofundando as balizas do direito à verdade[76]. Merece destaque o caso *Barrios Altos vs. Perú*, no qual a Corte aborda de maneira mais detalhada os fundamentos do direito à verdade.

O caso envolve a execução de quinze pessoas e o ferimento de outras quatro por parte do Exército Peruano na Região de Barrios Altos, na cidade de Lima. Segundo a denúncia, no dia 03 de novembro de 1981, seis agentes não identificados dirigiram-se ao local, obrigaram as vítimas a lançarem-se ao chão e atiraram contra as mesmas, cometendo o crime.

Ao julgar o caso, a Corte concluiu que as vítimas e os familiares foram impedidos de saber os fatos envolvendo o delito e pronunciou-se sobre o direito à verdade afirmando que o mesmo encontra-se subsumido no direito das vítimas ou familiares de obter dos órgãos competentes do Estado o esclarecimento dos fatos violadores e a responsabilidade correspondente através da investigação e do julgamento previstos nos artigos 08 e 25 da Convenção.

Embora a sentença não reconheça a dimensão coletiva do direito à verdade, representa um avanço no campo de sua aplicação, ampliando a concepção inicial de que o direito à verdade estaria relacionado aos casos de desaparecimento forçado. É possível entender que Corte manifesta-se, nesse caso, no sentido de que se trata de um direito aplicável a qualquer violação aos direitos humanos.

---

[75] CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Caso Velásquez Rodríguez vs. Honduras**: sentencia de 29 de julio de 1988: fondo.

[76] Cf. CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Caso Godínez Cruz vs. Honduras**: sentencia de 20 de enero de 1989: fondo. CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Caso Castillo Páez vs. Perú**: sentencia de 3 de noviembre de 1997: fondo. CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Caso Bámaca Velásquez vs. Guatemala**: sentencia de 25 de noviembre de 2000: fondo.

Além disso, vincula o direito à verdade a outros direitos, como o direito à informação e à tutela jurisdicional efetiva. Considera, assim, que o direito à tutela jurisdicional é instrumental em relação ao direito à verdade, já que é através dela que se pode esclarecer na via judicial, os fatos e circunstâncias que se produziu a vulneração aos direitos humanos[77].

Outra decisão refere-se ao caso *Tibi vs Equador*. Essa sentença refere-se ao caso de Daniel Tibi, que foi preso em setembro de 1995 por oficiais da polícia e levado a um centro de reclusão onde foi submetido à tortura com o fim de que fossem fornecidas informações relativas a um crime de narcotráfico, do qual, supostamente, faria parte.

Nessa decisão, a corte reafirma o direito à verdade e aduz que ele compreende o conhecimento acerca da autoria dos crimes. Além disso, afirma que o mesmo tem sido desenvolvido pelo direito internacional dos direitos humanos e pode constituir um meio importante de reparação. Por fim, a sentença condena o Estado a investigar os fatos e a tornar público o resultado das investigações.

Nesse caso, a Corte, além de reconhecer o desenvolvimento desse direito no âmbito do direito internacional dos direitos humanos, reconhece também sua importância como meio para garantir a reparação às vítimas e aponta para a dimensão coletiva do direito à verdade, quando afirma que o resultado das investigações deve ser feito público para toda sociedade[78].

No caso *Myrna Mack vs. Guatemala*, a Corte refere-se mais diretamente à dimensão coletiva do direito à verdade. Trata-se da execução extrajudicial de Myrna Mack, em setembro de 1990, por determinação do Estado da Guatemala. Na ocasião, a corte afirmou que toda pessoa, as vítimas, os familiares e toda a sociedade tem o direito de saber sobre o sucedido a respeito das violações aos direitos humanos[79].

No caso *Goiburú y otros vs. Paraguay*, a sentença reafirma o direito como uma das formas de assegurar à reparação aos familiares das vítimas. Nesse

---

[77] CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Caso Barrios Altos vs. Perú**: sentencia de 14 de marzo de 2001: fondo.
[78] CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Caso Tibi vs. Equador**: sentencia de 07 de septiembre de 2004: excepciones preliminares, fondo, reparaciones y costas.
[79] CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Caso Myrna Mack Chang vs. Guatemala**: sentencia de 25 de noviembre de 2003: fondo, reparaciones y costas.

sentido, a Corte relaciona o direito à verdade como uma dimensão da reparação por dano imaterial. Também alude à verdade histórica ao valorar a criação da comissão da verdade e de um arquivo. O caso envolve prisão ilegal, tortura e desaparecimento promovidos pelo Estado contra as vítimas que figuram no processo[80].

O caso *Gomes Lund e outros vs. Brasil* diz respeito ao desaparecimento de pessoas no contexto da guerrilha do Araguaia. O Brasil foi acusado de ter detido, de forma arbitrária, torturado e causado o desaparecimento de 70 pessoas entre membros do Partido Comunista do Brasil e camponeses da região, no período de 1972 a 1975. Nessa ocasião, novamente, a Corte reafirma a importância da criação de uma Comissão da Verdade para investigar os fatos[81].

Dessa forma, tanto a Comissão como a Corte Interamericana de Direitos Humanos posicionam-se no sentido de que o direito à verdade aplica-se tanto em casos de desaparecimentos, tenham estes resultado em morte ou não, como em relação as demais violações aos direitos humanos. Também é possível deduzir a existência desse direito, do ponto de vista normativo, em âmbito local, dependendo do ordenamento jurídico nacional.

No caso do Brasil, por exemplo, tendo em vista a cláusula de abertura material contida no artigo 5, § 2º da Constituição Federal[82], é possível reconhecer outros direitos fundamentais implícitos, além daqueles consagrados expressamente no texto constitucional. Nesse sentido, partindo de princípios como o da dignidade da pessoa humana e do princípio democrático, bem como dos direitos fundamentais à informação e à liberdade de expressão, do princípio da publicidade, é possível afirmar que o direito à verdade é um direito fundamental implícito no sistema jurídico brasileiro.

De qualquer forma, na esfera infraconstitucional, esse direito foi expressamente reconhecido pelo Brasil no Plano Nacional de Direitos Humanos - PNDH-3, pelo Decreto 7037/2009[83], e alterado pelo Decreto 7177/2010[84], na diretriz

---

[80] CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Caso Goiburú y otros vs. Paraguay**: sentencia de 22 de sptiembre de 2006: fondo, reparaciones y costas.

[81] CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Gomes Lund e outros "Guerrilha do Araguaia" vs. Brasil**: sentença de 24 de novembro de 2010: exceções preliminares, mérito, reparações e custas.

[82] BRASIL. **Constituição (1988**). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

[83] BRASIL. Decreto nº 7.037, de 21 de dezembro de 2009. Aprova o Programa Nacional de Direitos Humanos - PNDH-3 e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 22 dez. 2002.

23 do eixo orientador nº VI e no artigo 1º da Lei 12.528/2011, que criou a Comissão Nacional da Verdade.

De um modo geral, considera-se a importância do esclarecimento da verdade e preservação memória como medidas capazes de impedir a impunidade social e histórica dos agentes violadores dos direitos humanos.[85] Sua finalidade diz respeito, ainda, às gerações futuras, na medida em que contribui para impedir a repetição dos abusos cometidos[86]. Ademais, O conhecimento da verdade sobre os crimes do passado auxiliam na efetivação de outras medidas, como a reparação financeira em favor dos que sofreram perseguições, a construção de um arquivo que possibilite possíveis julgamentos judiciais, as reformas institucionais e políticas, e a implementação de medidas relacionadas à memória das vítimas[87].

Como já foi dito, o direito de saber a verdade pode ser considerado um aspecto de um direito amplo à justiça. Também é considerado uma dimensão da medida de reparação, que não se restringe à compensação financeira, na medida em que proporciona à vítima e seus familiares o conhecimento acerca dos fatos que lhe ocorreram. [88] No presente trabalho, é possível entendê-lo, também, como direito necessário à efetivação do direito à memória.

2.3 MEMÓRIA *VERSUS* ESQUECIMENTO

A memória tem sido objeto de estudo em diversos campos do saber, a partir de diferentes enfoques. As ciências neurológicas e a psicologia destacam o seu

---

[84] BRASIL. Decreto nº 7.177, de 12 de maio de 2010. Altera o Anexo do Decreto no 7.037, de 21 de dezembro de 2009, que aprova o Programa Nacional de Direitos Humanos - PNDH-3. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 13 maio 2010.

[85] LIRA, Elizabeth. Las resistencias de la memória: olvidos jurídicos y memorias sociales. In: VINYES, Ricard (Ed.). **El Estado y la memoria**: gobiernos y ciudadanos frente a los traumas de la historia. Buenos Aires: Del Nuevo Extremo; España: RBA Libros, 2009. p. 105.

[86] JELIN, Elizabeth. Quiéns? Cuándo? Para qué? actores y escenários de las memorias. In: VINYES, Ricard (Ed.). **El Estado y la memoria**: gobiernos y ciudadanos frente a los traumas de la historia. Buenos Aires: Del Nuevo Extremo; España: RBA Libros, 2009. p. 119.

[87] HAYNER, Priscilla. **Verdades innombrables**: el reto de las comissiones de la verdade. México: Fondo de Cultura Económica, 2008. p. 41.

[88] INSTITUTO NACIONAL DE DERECHOS HUMANOS. Violaciones masivas, sistemáticas e institucionalizadas a los derechos humanos en el período 1973 a 1990. In: _____. **Informe Anual 2012**: situación de los derechos humanos en Chile. p. 269-289. Disponível em: <http://www.indh.cl/informe2011/Inf%20Anual%20INDH12%20WEB.pdf>. Acesso em: 2 set. 2013.

aspecto biológico, enquanto a informática a estuda como um fenômeno técnico, e as ciências sociais analisam sua dimensão social[89].

No que se refere à memória envolvendo as graves violações aos direitos humanos, a discussão sobre o assunto ganhou relevância a partir do holocausto[90] e em fins do século XX, a partir das experiências das ditaduras latino-americanas[91]. É na relação com estes últimos acontecimentos que interessa ao presente trabalho a abordagem sobre a memória.

De acordo com Elizabeth Jelin, as disputas pela construção da memória na América Latina surgem nos períodos de transição após as ditaduras militares.[92] No entanto, a autora esclarece que anteriormente já havia discussões sobre o assunto em razão das consequências da Segunda Guerra Mundial, das atrocidades cometidas pela Alemanha Nazista, da perseguição aos judeus, da mesma forma em que, atualmente, se amplia seu foco para questões diversas da violência do Estado em contextos de ditatura, como, por exemplo, os genocídios indígenas.

Para a autora[93], a ideia de preservação da memória desenvolve-se em um contexto no qual as preocupações com a esfera pública voltam-se à averiguação sobre a implementação de práticas democráticas pelos novos governos. Valores como a cidadania e a participação da sociedade civil na gestão pública ganham ênfase e integram a pauta das organizações sociais de direitos humanos.

Enquanto na vigência das ditaduras as manifestações eram voltadas ao enfrentamento da repressão estatal, após a transição surgiram novas demandas direcionadas ao esclarecimento da verdade, à responsabilização judicial dos criminosos e também à incorporação de temas do passado, como a repressão política e a violência estatal, na memória social. As intenções quanto a não repetição

---

[89] LUTHER, Jörg. El derecho a la memoria como derecho cultural del hombre na democracia. **Revista Española de Derecho Constitucional**, n. 89, p. 45-76, maio/ago., 2010.

[90] SARLO, Beatriz. Vocación de memória: ciudad e museu. In: VINYES, Ricard (Ed.). **El Estado y la memoria**: gobiernos y ciudadanos frente a los traumas de la historia. Buenos Aires: Del Nuevo Extremo; España: RBA Libros, 2009. p. 499.

[91] LORENZ, Federico. **Los lugares de la memoria**. Buenos Aires: Madresselva, 2009. p. 7.

[92] Muitos doutrinadores passaram a estudar o assunto na América Latina. Foi desenvolvido o Programa de Investigação Comparada e Formação de Investigadores Sobre Memória Coletiva e Repressão a partir de 1998, dirigido por Elizabeth Jelin e pelo Grupo de Estudos sobre Memórias, que deu continuidade aos trabalhos do primeiro e é composto por várias pessoas que estudam o tema. A esse respeito conferir: Disponível em: <http://memoria.ides.org.ar/quienes-somos-2/nuestra-historia>. Acesso em: 20 jul. 2013.

[93] JELIN, Elizabeth. Los derechos humanos y la memoria de la violencia política y la represión: la construcción de un campo nuevo en las ciencias sociales. **Cuadernos del Ides**, v. 2, out., 2003. Disponível em: <http://cdi.mecon.gov.ar/biblio/Doc/Ides/Cuad/2.pdf>. Acesso em: 21 maio 2013.

das violações perpetradas pelo Estado ensejou a busca pelo esclarecimento da verdade e também o reconhecimento da necessidade de consolidação de uma memória sobre o que ocorreu.

De acordo com Steve Stern, um estudo mais preciso sobre a temática envolve o esclarecimento sobre uma história da memória durante um determinado contexto político. Para o autor, não se trata apenas da oposição entre recordar e esquecer, e nem da conivência de determinados setores da sociedade com uma política do esquecimento. Para entender o papel da memória na forma como os dilemas políticos são vistos pela sociedade e na sua influência no processo democrático e cultural, é necessário o estudo sobre a história da memória, que compreende as lutas por esse direito ainda durante o período autoritário.

O autor analisa especificamente o caso do Chile e a relação entre as memórias em conflitos que levaram à derrota de Pinochet nas eleições de 1988. No entanto, lembra que nos regimes ditatoriais impostos na América do Sul, nos países do Chile, Brasil, Bolívia, Argentina e Uruguai, caracterizados pela perseguição à ameaça subversiva, essas disputas por memória ocorreram em maior ou menor grau[94].

Independentemente, porém, de demarcar seu início, as disputas pela memória restam evidentes no cenário ora analisado.

Segundo Elizabeth Jelin, não se trata apenas de um conflito entre recordar e esquecer. Há uma disputa sobre as memórias que devem ser consolidadas. Para exemplificar sua afirmação, a autora aduz que da mesma forma que o movimento de direitos humanos luta por uma memória de valorização de ideais democráticos e repúdio aos crimes estatais, o Instituto Pinochet também tenta solidificar uma memória com conteúdo positivo em relação ao ex-ditador, não havendo, assim, uma pretensão de memória de conteúdo único[95].

Em relação à ditadura Chilena, outros exemplos podem ser citados. Um deles refere-se ao óbito do general Pinochet. Na ocasião, houve tanto comemorações, realizadas diante do palácio do Governo, La Moneda, quanto manifestações de

[94] STERN, Steve J. **Luchando por mentes y corazones**: las batalas de la memoria em el Chile de Pinochet. Santiago, Chile: Universidad Diego Portales, 2009.
[95] JELIN, Elizabeth. Los derechos humanos y la memoria de la violencia política y la represión: la construcción de un campo nuevo en las ciencias sociales. **Cuadernos del Ides**, v. 2, out., 2003. Disponível em: <http://cdi.mecon.gov.ar/biblio/Doc/Ides/Cuad/2.pdf>. Acesso em: 21 maio 2013.

pesar, demonstradas na participação de pessoas que acompanharam o itinerário do corpo do ditador até à Academia Militar, local onde receberia as honras e homenagens. Diversos segmentos da sociedade, intelectuais, políticos e organizações pronunciaram-se publicamente sobre o ocorrido, ora lamentando, e, portanto, considerando como positiva a atuação política do general, ora festejando, demonstrando reprovação em relação aos fatos ocorridos em seu governo[96].

O espaço de memória, portanto, é um espaço de lutas, sendo que, normalmente, prevalece a versão dos vencedores dos conflitos históricos, subsistindo, porém, uma memória subterrânea[97]. Não sendo compatível, porém, com a consolidação democrática que a memória de determinado período histórico restrinja-se à escolha de uma minoria política[98], torna-se indispensável, em um processo de justiça transicional, a adoção de medidas em favor de uma memória contra o esquecimento.

O enfrentamento do passado coloca-se, então, como essencial no processo em que se pretende distinguir o período repressivo e os pilares que orientam a democracia em construção, sob pena de configurar-se um discurso democrático em contraposição a uma prática autoritária.[99]

A volta ao passado constitui-se em uma importante contribuição para solidificar as bases de um futuro diferente.[100]

Conforme já foi mencionado no presente trabalho, após regimes ditatoriais, tem sido comum a edição de leis de anistia instituindo o esquecimento jurídico das violações aos direitos humanos cometidas durante a época de exceção[101], tal qual

---

[96] WINN, Peter. El pasado está presente: historia y memoria en el Chile contemporâneo. In: PÉROTIN-DUMON, Anne (Org.). **Historizar el pasado vivo en América Latina**. Disponível em: <http://etica.uahurtado.cl/historizarelpasadovivo/es_contenido.php>. Acesso em: 3 set. 2013.

[97] JELIN, Elizabeth. Quiéns? Cuándo? Para qué? actores y escenários de las memorias. In: VINYES, Ricard (Ed.). **El Estado y la memoria**: gobiernos y ciudadanos frente a los traumas de la historia. Buenos Aires: Del Nuevo Extremo; España: RBA Libros, 2009. p. 119.

[98] LUTHER, Jörg. El derecho a la memoria como derecho cultural del hombre na democracia. **Revista Española de Derecho Constitucional**, n. 89, p. 45-76, maio/ago., 2010.

[99] SILVA FILHO, José Carlos Moreira da. Memória e reconciliação nacional: o impasse da anistia na inacabada transição democrática brasileira. In: PAYNE, Leigh A.; ABRÃO, Paulo; TORELLY, Marcelo D. (Orgs.). **A anistia na era da responsabilização**: o Brasil em perspectiva internacional e comparada. Brasília: Ministério da Justiça, Comissão de Anistia; Oxford: Oxford University, Latin American Centre, 2011. p. 282.

[100] JELIN, Elizabeth. Quiéns? Cuándo? Para qué? actores y escenários de las memorias. In: VINYES, Ricard (Ed.). **El Estado y la memoria**: gobiernos y ciudadanos frente a los traumas de la historia. Buenos Aires: Del Nuevo Extremo; España: RBA Libros, 2009. p. 117.

[101] BARBOSA, Marco Antônio Rodrigues; VANNUCHI, Paulo. Resgate da memória e da verdade: um direito de todos. In: SOARES, Inês Virgínia Prado; KISHI, Sandra Akemi Shimada (Coords.). **Memória**

ocorrido em países do Cone Sul, como Brasil[102], Chile e Argentina. Como justificativa para legitimação legal do desprezo à memória das vítimas, utilizou-se o discurso da reconciliação nacional. O perdão e o esquecimento foram defendidos enquanto estratégias para a impunidade, e como medidas necessárias para as transições políticas.

Em relação ao Brasil, ao analisar os documentos do processo legislativo que resultaram na Lei 6683/1979[103], Vanessa Dornelles constatou a existência de mais de 31 referências ao objetivo de esquecimento a respeito dos fatos ocorridos entre 1964 e 1979, nas emendas ao Projeto de Lei nº 14 de 1979, citando como exemplo algumas frases encontradas nesse sentido: “anistia é esquecer”, “amnésia coletiva em relação ao passado”, “colocar silêncio perpétuo sobre os fatos”.[104]

Ao analisar a relação entre perdão e anistia, José Carlos Moreira da Silva Filho afirma que a reconciliação tem sido utilizada com frequência para impedir políticas públicas de memória e verdade. Esclarece, porém, que o sentido da reconciliação não abrange o esquecimento. De acordo com o autor, a reconciliação requer um necessário exercício de memória e o reconhecimento das violações ocorridas no passado, o que resultará em um esquecimento advindo do luto social, e não da simples indiferença em relação aos fatos ocorridos.

O autor aduz também que o reconhecimento do perdão na esfera pública não é algo estranho à democracia e lembra que ao tratar do assunto Hannah Arendt afirma que sem o perdão estaríamos sempre atrelados a um círculo vicioso de vingança e violência. No entanto, sua manifestação mediante leis de anistia tem se constituído em obstáculo à revisão ao passado, ao reconhecimento dos crimes praticados pelo Estado e seus agentes e à possiblidade de expressão do arrependimento público, o que em nada contribui para a reconciliação nacional. Como exemplo de que é possível a anistia sem esquecimento, o autor relembra o

---

e verdade: a justiça de transição no estado democrático brasileiro. Belo Horizonte: Fórum, 2009. p. 58.

[102] No caso do Brasil, como uma das medidas da redemocratização, foi redigida uma nova Constituição, em 1988, vigente na atualidade, e que formalmente ampliou a proteção aos direitos dos cidadãos. No entanto, a reconciliação foi conduzida a partir da tentativa de silenciar os fatos ocorridos no passado.

[103] BRASIL. Lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1979. Concede anistia e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 28 ago. 1979. Seção 1, p. 12265.

[104] SCHINKE, Vanessa Dorneles. **Anistia política no Brasil**: os indícios e as deturpações do discurso do esquecimento à luz da teoria discursiva do direito e da democracia. 2009. 108 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Brasília, 2009.

exemplo da África do Sul, onde a confissão pública dos crimes era condição para a concessão do perdão. Para o autor, embora possam ser dirigidas muitas críticas ao modelo Africano, trata-se de uma situação em que anistia e esquecimento foram dissociados.[105]

Patrícia Valdez também trata do assunto, referindo-se mais especificamente à experiência Argentina. Afirma que o perdão e a reconciliação não são aceitos pelo movimento de direitos humanos e nem por familiares de vítimas, uma vez que são empregados como um processo de substituição da memória pelo esquecimento, a partir do qual são afastados os anseios por verdade e justiça. Para a autora, esse discurso provém principalmente das Forças Armadas e de setores conservadores da política e da Igreja. Em oposição a essa postura permissiva e indiferente às violações aos direitos humanos, situam-se as dificuldades das vítimas, decorrentes dos danos sofridos e da batalha pelo reconhecimento de suas subjetividades[106].

É nesse cenário que se tem refletido sobre a importância da memória para as vítimas, para a política e para a consolidação democrática das sociedades que vivenciaram governos repressivos[107].

2.3.1 Direito à memória

O direito também se ocupa dos embates travados por aqueles que impõem o esquecimento e aqueles que lutam pelas lembranças. Fala-se, portanto, no direito à memória.

Alguns ordenamentos jurídicos têm instituído leis de memória, a exemplo da Espanha e da Colômbia. No caso do Brasil, há um reconhecimento do direito á memória na Lei 12.528/2011, no entanto, não há detalhes sobre seus contornos

---

[105] SILVA FILHO, José Carlos Moreira da. Memória e reconciliação nacional: o impasse da anistia na inacabada transição democrática brasileira. In: PAYNE, Leigh A.; ABRÃO, Paulo; TORELLY, Marcelo D. (Orgs.). **A anistia na era da responsabilização**: o Brasil em perspectiva internacional e comparada. Brasília: Ministério da Justiça, Comissão de Anistia; Oxford: Oxford University, Latin American Centre, 2011. p. 278-307.

[106] VALDEZ, Patrícia Tappatá de. El pasado, um tema central del presente: la búsqueda de verdade y justicia como construcción de uma lógica democrática. In: IDEA, IIDH (Eds.). **Verdad, justicia y reparación**: desafios para la democracia y la conviviencia social. Chile: IDEA; IIDH, 2005. p. 94.

[107] SOARES, Inês Virgínia Prado; QUINALHA, Renan Honório. A memória e seus abrigos: considerações sobre os lugares de memória e seus valores de referência. **Revista Anistia Política e Justiça de Transição**. Brasília, Ministério da Justiça, n. 4, p. 252, jul./dez., 2011.

jurídicos. A Organização das Nações Unidas também se refere a esse direito. No caso em análise, tem especial importância o posicionamento do Sistema Interamericano de Direitos Humanos.

Ao tratar sobre a lei espanhola, Jörg Luther[108] afirma que esse direito possui três aspectos e significados jurídicos. O primeiro deles corresponde à liberdade individual de recordar ou esquecer algo. O segundo seria a liberdade individual, que também pode ser exercida coletivamente, de recordar algo a outrem mediante informações. O terceiro aspecto seria o direito individual ou coletivo de ser ou não lembrado por algo. De acordo com o autor, enquanto as duas primeiras dimensões do direito à memória seriam direitos fundamentais do homem, o terceiro significado estaria relacionado à memória histórica das pessoas, originando os deveres de memória, necessários à cidadania e passíveis de regulação pelo direito.

Partindo do ordenamento constitucional espanhol e comparando com os demais sistemas internacionais, o autor entende que o direito à memória é apenas uma decorrência dos direitos fundamentais já existentes.

Nesse sentido, em sendo a memória uma função biológica do indivíduo, estaria à mesma amparada na proteção à saúde física e psicológica. A memória também estaria tutelada pelos direitos fundamentais da personalidade, uma vez que se protege o direito de toda pessoa de ser lembrada com respeito e de se opor a narrações que afetem sua honra ou imagem. Também a liberdade de expressão relaciona-se a esse direito, na medida em que se garante a livre expressão dos conteúdos da memória. Ainda, de acordo com o autor, aspectos importantes do direito à memória estão compreendidos nos direitos econômicos e culturais. Nesse sentido, o autor chama atenção para a proteção da formação da memória individual e coletiva ao garantir o direito a uma informação verdadeira e passível de retificação, também pelo acesso aos arquivos públicos e pelas garantias às formas artísticas de memória. Ainda segundo o autor, os direitos de participação política, por sua vez, protegem a memória coletiva, tanto do ponto de vista político quanto judicial, na medida em que, por exemplo, se garante o acesso à justiça, aos procedimentos e registros administrativos[109].

---

[108] LUTHER, Jörg. El derecho a la memoria como derecho cultural del hombre na democracia. **Revista Española de Derecho Constitucional**, n. 89, p. 45-76, maio/ago., 2010.
[109] LUTHER, loc. cit.

No âmbito do direito internacional, inicialmente, o autor afirma que a memória é um instrumento de proteção cultural e jurídica dos direitos humanos, na medida em que as respectivas declarações têm servido para garantir a lembrança e a reafirmação desses direitos.[110] Na Declaração de Direitos do Homem, de 1948, além do reconhecimento de direitos, como a liberdade de pensamento e opinião, uma proteção específica ao direito à memória pode ser encontrada na tutela ao direito do autor, ao qual é assegurada a manutenção da originalidade de sua obra mesmo que já tenha falecido. Outros instrumentos internacionais também contêm disposições que amparam o direito à memória, como a Convenção de Genebra, que elenca direitos das pessoas mortas como prisioneiras de guerra, tal qual o direito a um funeral e à conservação de seus testamentos.

É importante situar o direito à memória, no presente trabalho, no marco das transformações verificadas no direito internacional após a Segunda Guerra Mundial e, mais precisamente, no que se refere aos episódios ocorridos nas ditaduras latino-americanas.

Conforme já foi mencionado, tanto o Sistema Interamericano de Direitos Humanos quanto à Organização das Nações Unidas têm se pronunciado enfaticamente sobre medidas voltadas ao combate à impunidade.

No âmbito da ONU, o direito à memória localiza-se no marco dos direitos à verdade, justiça e reparação, positivados nos princípios contra a impunidade. No entanto, enquanto a verdade foi sendo consolidada, paulatinamente, como um direito autônomo, sendo objeto de vários estudos específicos, o direito à memória vem sendo desenvolvido mais enfaticamente pela jurisprudência da Corte.

2.3.2 Direito à memória na Corte Interamericana de Direitos Humanos

Na análise de casos envolvendo violações aos direitos humanos, a Corte tem se referido ao tema no sentido de determinar que os Estados adotem medidas para a preservação da memória das vítimas como parte da reparação e para a preservação da memória histórica.

---

[110] LUTHER, Jörg. El derecho a la memoria como derecho cultural del hombre na democracia. **Revista Española de Derecho Constitucional**, n. 89, p. 45-76, maio/ago., 2010.

No entendimento da Corte, portanto, o direito à memória possui duas dimensões. A dimensão individual diz respeito à reparação proporcionada às vítimas a partir de medidas de memória, e a dimensão coletiva verifica-se a partir da adoção dessas medidas com vista à preservação da memória histórica. No que diz respeito à memória histórica, inclui-se entre suas finalidades as garantias de não repetição.

Essas distinções ficam claras no julgamento do caso *Anzualdo Castro vs. Perú*, no qual a Corte aduziu que a construção do Museu da Memória, apesar de ser importante para a preservação da memória histórica e como medida de não repetição, não atingia aos objetivos de satisfação da memória individual, ordenando ações nesse sentido[111].

2.3.2.1 **Memória enquanto medida de reparação das vítimas**

No que diz respeito à dimensão da memória enquanto reparação, o entendimento da Corte vai além da ideia de recomposição dos prejuízos sofridos a partir de compensações financeiras. Esse raciocínio foi ganhando lugar, paulatinamente, através de seus julgados.

No caso *Velásquez Rodríguez vs. Perú,* a Corte reconhece o dever do Estado em relação à reparação às vítimas pela vulneração de seus direitos[112].

No caso *Aloeboete y otros vs. Suriname*, a Corte aduz que existem outros tipos de medidas de reparação que ultrapassam a modalidade pecuniária[113].

No mesmo sentido, no caso *Loyoza Tamyo vs. Perú,* no voto do juiz Caçando Trindade, há entendimento de que as necessidades humanas alcançam dimensões que vão além das reparações pecuniárias, sendo mais importante que se configurem de outras formas.[114]

No caso *Benavides Cevallos vs. Equador*, ao aceitar o acordo feito entre o Estado e os familiares das vítimas, a Corte tutela a adoção de medidas de memória

---

[111] CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Caso Anzualdo Castro vs. Perú**: sentencia de 22 de septiembre de 2009: excepción preliminar, fondo, reparaciones e costas.
[112] Id. **Caso Velásquez Rodríguez vs. Honduras**: sentencia de 29 de julio de 1988: fondo.
[113] Id. **Aloeboetoe y otros vs. Suriname**: sentencia de 10 de septiembre de 1993: reparaciones y costas.
[114] Id. **Caso Loayza Tamayo vs. Perú**: sentencia de 27 de noviembre de 1998: reparaciones y costas. Voto do Juiz Antonio A. Cançado Trindade.

como meio de reparação. Na ocasião, o Estado assumiu o dever de incluir o nome de Benavides Cevalles em ruas, praças e escolas[115].

No caso *Niños de la Calle (Villagrán Morales y otros vs. Guatemala),* a Corte pronunciou-se sobre a responsabilidade internacional da Guatemala a respeito da detenção e do assassinato de diversas pessoas.

Na decisão, a Corte dispõe que o dano moral sofrido pelas vítimas deve ser reparado mediante a realização de obras e atos públicos que reconstituam a dignidade das vítimas e preservem sua memória.

A Corte determinou ao Estado designar um centro educativo com um nome alusivo às jovens vítimas, com o fim de contribuir para despertar a consciência coletiva e evitar a repetição dos fatos lesivos, bem como preservar as memórias das vítimas[116].

2.3.2.2 **Memória histórica**

A relação entre memória e história e a dimensão coletiva da memória têm sido objeto de estudo de diversos autores.

Sobre a importância da memória para a história, Jacques Le Goff é um dos autores a publicar as primeiras reflexões sobre o tema[117]. Em seus escritos, o autor diferencia os dois termos, afirmando que a primeira é a experiência vivida e a segunda é sua forma científica. Dessa forma, enquanto a memória pode ser manipulada, consciente ou inconscientemente, a história deve reger-se pela verdade e assumir um papel clarificador quanto aos erros aos quais está sujeita a memória[118]. Ainda com fundamentos na possiblidade de sua flexibilização, o autor atribui a todos os profissionais científicos da memória, entre eles os historiadores, o dever de democratizá-la.

---

[115] CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Caso Benavides Cevallos vs. Ecuador**: sentencia de 19 de junio de 1998: fondo, reparaciones y costas.
[116] Id. **Caso de lós "Niños de la calle" (Villagrán Morales y otros) vs. Guatemala**: sentencia de 26 de mayo de 2001: reparaciones y costas.
[117] LE GOFF, Jacques. **Pensar la historia, modernidad, presente, progresso**. Barcelona: Paidos, 2005.
[118] LE GOFF, loc. cit.

No que diz respeito à memória coletiva, tal conceito é desenvolvido por Halwbachs. Ressalta-se a importância desse trabalho em um cenário onde predominava a concepção de que a recordação originava-se a partir de um ponto de vista particular. De acordo com o autor, as lembranças e sua localização não se tornam possíveis se não se identificam os marcos sociais que servem de referência para o exercício da memória[119]. Dessa forma, a memória submete-se a influências externas e insere-se na memória da coletividade à qual pertence o indivíduo.

Assim, como o próprio estudo sobre o direito à memória, a análise sobre a memória histórica e coletiva na presente pesquisa, situa-se, também, no contexto das graves violações aos direitos humanos. É quando julga casos dessa natureza que a Corte tem se referido à memória nestes termos, com a finalidade de evitar a repetição das barbáries. É importante, dessa forma, referir-se aos autores que trataram da questão da forma que mais se aproxima da temática.

Reyes Mate tem escrito bastante sobre o tema. Em suas considerações, o autor propõe a necessidade da memória a partir da perspectiva das vítimas como forma de fazer-lhes justiça e evitar a repetição dos abusos. Nesse sentido, então, a memória enquanto justiça das vítimas pode ser considerada uma forma de reparação, na medida em que seu sofrimento seja reconhecido. Para o autor, é necessário superar a lógica que justifica o sofrimento dos povos em nome do progresso, e tal fato só pode ocorrer a partir da memória. Tomando como base Adorno, que afirma que depois de Auschwitz, a memória impõe-se como um novo imperativo categórico, Reyes Mate afirma que, além da morte física das vitimas, o esquecimento de sua memória constitui uma morte hermenêutica.

Nesse sentido, não basta reconstruir a memória através do olhar ao passado. Trata-se de identificar, no presente, o passado ausente, que não foi contado e que somente pode ser compreendido a partir das vítimas[120].

As suas considerações sobre a memória são influenciadas pela interpretação que o autor faz das teses de Walter Benjamin sobre o conceito de história.

---

[119] HALBWACHS, Maurice. **A memória coletiva**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1990.

[120] MATE, Reyes. La memoria, sentimiento y conocimiento. In: BARTOLOMÉ RUIZ, Castor M. M. (Org.). **Justiça e memória**: direito à justiça, memória e reparação, a condição humana nos estados de exceção. São Leopoldo: Casa Leira; Passo Fundo: Editora IFIBE, 2012. p. 125-150.

Walter Benjamin, antes mesmo do fim da Segunda Guerra Mundial, escreveu sobre o assunto. Em suas teses sobre o conceito de história, o autor propõe uma nova forma de abordar o passado, a partir da categoria da memória. Reyes entende que, para Benjamin, existem dois passados. Um deles presente, e outro ausente. O passado presente sobrevive ao tempo e corresponde à herança dos vencedores. O passado ausente é aquele que não aparece na história, é o passado dos vencidos. Para o autor, é deste último que deve se ocupar a história.

No entanto, não basta ocupar-se do passado ausente. Para Benjamin, o historiador deve analisá-lo como se fosse um texto a ser lido, compreendendo não apenas o que está escrito, mas, sobretudo, o que não está. Dessa forma, o passado não se compõe apenas do que foi, mas de possiblidades, do que poderia ter sido, e a memória é capaz de ler o que não está expresso no texto. Para o autor, a história desenvolve-se nessa lógica, onde os fracassados são esquecidos, e apresenta a rememoração como uma forma de interromper sua construção, e, portanto, como forma de acabar com os sofrimentos[121].

A partir das considerações de Benjamin, Adorno entende a memória como um dever, com vistas a evitar a repetição do passado. Tendo em conta a experiência de Auschwitz, Adorno posiciona-se no sentido de que a barbárie não pode ser esquecida e de que sua tematização deve objetivar o desenvolvimento da capacidade de reflexão dos sujeitos para que, dessa forma, não volte a ocorrer[122].

Paul Ricoeur também afirma a importância de que haja o reconhecimento, no espaço público, das atrocidades cometidas, sob pena de repetição dos crimes[123].

No Brasil, e nesse mesmo sentido, também há escritos sobre o tema.

José Carlos Barbosa Moreira reafirma o papel político da memória para a construção da democracia e para a retomada da dignidade a partir do reconhecimento do sofrimento humano. Nesse ponto, com base nos ensinamentos de Benjamin e Adorno, o autor aponta para o surgimento de uma ética para a qual é desnecessário um catálogo de regras imperativas e que se apoie, sobretudo em

---

[121] MATE, Reyes. **Meia noite na história**: comentários às teses de Walter Benjamin sobre o conceito de história. São Leopoldo: Unisinos, 2009.
[122] ADORNO, Theodor W. **Educación para la emancipación**. Madri: Morata, 1988.
[123] RICOEUR, Paul. **A memória, a história e o esquecimento**. 3. ed. São Paulo: Unicamp, 2010.

condutas negativas[124]. Nesse sentido, o repúdio às atrocidades é condição para a não repetição, e as narrativas das experiências das vítimas possui papel essencial para o alcance de tal finalidade.

Castor Bartolomé Ruiz reflete sobre uma crítica ética da violência e, para tanto, analisa a relação entre memória, violência e justiça. O autor aduz que a violência duplica seus efeitos quando se torna um meio legítimo para a resolução dos conflitos, e afirma que o esquecimento tem sido condição de sua continuidade, na medida em que naturaliza a barbárie. Nesse sentido, afirma que o objetivo da memória no que diz respeito à história é trazer para o presente as consequências da violência cometida no passado[125].

2.4 POLÍTICAS PÚBLICAS DE MEMÓRIA E VERDADE

A concretização do direito à memória e à verdade no Brasil e no Chile será analisada levando-se em conta o estudo sobre as respectivas políticas públicas desenvolvidas por estes países a partir da transição política entre o regime autoritário e o regime democrático.

Registre-se que a preservação da memória e a divulgação da verdade, foram, em muitas situações, efetivadas mediante iniciativas da sociedade. Como exemplo, pode ser citada a instituição de comissões não oficiais, criadas após períodos de violência estatal e ausência de políticas públicas para dar conta dos abusos aos direitos humanos.

Na Guatemala, houve o Projeto de Recuperação da Memória Histórica, criada pela Igreja Católica do País, que produziu um relatório chamado *Guatemala Nunca Más*. Na Colômbia, foi instituída uma Comissão perante a Corte Suprema para investigar o assassinato de reféns em um sequestro de juízes. O Brasil, por sua vez, através da iniciativa da Arquidiocese de São Paulo, investigou diversos casos de violações aos direitos humanos através da análise dos registros do Superior Tribunal Militar, publicando o relatório *Brasil Nunca Mais*, contendo denúncias sobre os

[124] SILVA FILHO, José Carlos Moreira da. O anjo da história e a memória das vítimas: o caso da ditadura militar no Brasil. **Veritas** Revista Quadrimestral de Filosofia da PUCRS, v. 53, n. 2, abr./jun., 2008.
[125] BARTOLOMÉ RUIZ, Castor Mari Martín (Org.). Os paradoxos da memória na crítica da violência. In: _____. **Justiça e memória**: direito à justiça, memória e reparação a condição humana nos estados de exceção. São Leopoldo: Casa Leiria; Passo Fundo: Editora IFIBE, 2012. p. 35-41.

crimes cometidos contra supostos subversivos. No Paraguai e Uruguai, também houve investigações extraoficiais sobre os crimes ocorridos durante as duas ditaduras, sendo publicados os relatórios *Paraguai Nunca Más* e *Uruguay Nunca Más*[126].

Em que pese a importância dos trabalhos dessas comissões para a sociedade e para os trabalhos das próprias comissões oficiais criadas posteriormente, as mesmas não serão objeto do presente estudo. Também não o serão outras medidas provenientes da inciativa privada que transmitam conteúdos de verdade e memória no sentido aqui empregado, como, por exemplo, as manifestações artísticas.

O presente estudo analisa a concretização do direito à memória e à verdade do qual é titular toda a sociedade, a partir do correspondente dever estatal de adotar medidas para tanto.

As políticas públicas de memória e verdade, de certa forma, refletem como o país está construindo ou reconstruindo sua democracia, e como se projeta para o futuro[127].

De acordo com José Zalaquett, a adoção dessas medidas por parte do Estado indica como se reconhecem as violações aos direitos humanos. Dessa forma, o autor distingue conhecimento e reconhecimento, afirmando que não é suficiente que a sociedade venha a saber sobre os fatos ocorridos, mas que haja o reconhecimento oficial do Estado quanto à gravidade e reprovação em relação às atrocidades cometidas[128].

Dentre as políticas públicas de memórias é possível citar, a título de exemplo, o estabelecimento de datas significativas, espaços de memória, criação de instituições, renomeação de espaços, mudanças quanto à destinação da utilização

---

[126] CUYA, Esteban. **Las comisiones de la verdad en América Latina**. (Impunidad e Verdad, Série III). Disponível em:<http://www.derechos.org/koaga/iii/1/cuya.html>. Acesso em: 10 set. 2013.

[127] GARRETÓN KREFT, Francisca; GONZÁLEZ LE SAUX, Marianne; LAUZAN, Silvana. **Estudio de políticas públicas de verdad y memoria en 7 países da América Latina**: Argentina, Bolivia, Brasil, Chile, Paraguay, Perú y Uruguay. Santiago, Chile: Centro de Derechos Humanos, Facultad de Derecho, Universidad de Chile, 2011. Disponível em: <http://www.cdh.uchile.cl/media/publicaciones/pdf/78.pdf>. Acesso em: 2 maio 2013.

[128] ZALAQUETT, José. Procesos de transición a la democracia y políticas de derechos humanos en América Latina. In: INSTITUTO INTERAMERICANO DE DERECHOS HUMANOS. **Presente y futuro de los derechos humanos**: ensayos en honor a Fernando Volio Jiménez. San Jose, Costa Rica: IIDH, 1998. Disponível em: <http://www.cdh.uchile. cl/articulos/Zalaquett/IIDH_paper_final.pdf>. Acesso em: 8 dez. 2012.

de espaços, reconhecimentos públicos, gestão de documentos e arquivos, políticas de educação sobre o assunto.

A consolidação do direito à verdade e suas contribuições para o direito à memória também podem ser efetivadas mediante procedimentos diferentes. A realização de audiências públicas, a divulgação de documentos pelo Estado e um sistema de gestão de arquivos públicos que possibilite o acesso à informação são exemplos de medidas que podem ser adotadas pelo governo como forma de concretizar esse direito.

Dentre essas políticas, a criação de instituições denominadas Comissões da Verdade tem ganhado destaque nos cenários das justiças de transição.

A investigação sobre a verdade dos fatos também pode ocorrer no âmbito judicial, pelos tribunais. Conforme ensina Naquiv, a verdade jurídica em geral é resultante da conclusão do juiz sobre a culpabilidade ou não do indivíduo a partir de um conjunto de provas e argumentações apresentado, pelas partes. Constitui-se, então, em um produto secundário do julgamento processual, onde o objetivo maior reside na reparação de quem causou dano o outrem. No entanto, a verdade obtida a partir de julgamentos de crimes contra a humanidade tem adquirido importância diferenciada.

De acordo com a autora, seu objetivo não se resume às possiblidades de responsabilização dos suspeitos, abrange um conteúdo mais amplo, como evitar futuras violações, lutar contra a impunidade, contribuir para o reestabelecimento da paz, reformular as instituições, reparar às vítimas[129].

Os Tribunais Penais Internacionais da antiga Iugoslávia e Ruanda, bem como o Tribunal Penal Internacional são exemplos de instâncias judiciais utilizadas para a apuração da verdade sobre os crimes contra a humanidade. Os julgamentos realizados em âmbitos nacionais também podem contribuir para o esclarecimento da verdade, na medida em que a justiça é aplicada a partir da análise de fatos e provas, bem como da sua documentação.

Apesar disso, as Comissões da Verdade têm sido um mecanismo bastante utilizado nas transições políticas para a investigação da verdade sobre as

[129] NAQUIV, Yasmim. The right to the truth in the international law: facto or fiction? **International Review of the Red Cross**, v. 88, n. 862, p. 245-273, jun., 2006.

infringências aos direitos humanos praticadas no regime anterior, merecendo um enfoque no presente estudo, sobretudo diante do atual momento vivenciado pelo Brasil.

3 **DIREITO À MEMÓRIA E À VERDADE NO CHILE**

3.1 DITADURA MILITAR NO CHILE

O regime militar instituído no Chile iniciou-se em 1973, quando as Forças Armadas destituíram o governo do presidente Salvador Allende, e o General Augusto Pinochet tomou o poder, assumindo a liderança do país pelos dezessete anos seguintes[130]. A ditadura foi instituída sob o fundamento de defesa da ordem social e institucional que, segundo as Forças Armadas, se encontrava ameaçada pelo governo da Unidade Popular[131].

Salvador Allende foi o primeiro presidente simpatizante dos ideais Marxistas eleito democraticamente na América Latina[132]. Em sua campanha eleitoral, propôs construir um "Caminho Chileno", consistente em um governo que implementasse transformações políticas, sociais e econômicas, bem como modificações nas instituições vigentes, mediante práticas não violentas.

O aumento de salários nas empresas privadas e estatais, a adoção de medidas relacionadas à nacionalização de empresas estrangeiras, a efetivação da reforma agrária, são exemplos dos ideais governistas proclamados por Allende [133].

As políticas implementadas com base em propostas de esquerda incomodava os empresários, parte da classe média e o governo dos Estados Unidos[134].

Foi nesse contexto que as Forças Armadas executaram o golpe de Estado que pôs fim ao governo da Unidade Popular. De acordo com José Zalaquett, os governos de direita justificaram a tomada de poder como um movimento fundacional, de caráter ideológico, instituído para governar o país em defesa da ameaça comunista[135].

---

[130] DAVIS, Nathaniel. **Os dois últimos anos de Salvador Allende**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1990. p. 32.
[131] PEREIRA, Anthony W. **Ditadura e repressão**: o autoritarismo e o estado de direito no Brasil, no Chile e na Argentina. São Paulo: Paz e Terra, 2010. p. 149.
[132] DAVIS, op. cit., p. 11.
[133] Ibid., p. 152-153.
[134] PEREIRA, op. cit., p. 151.
[135] ZALAQUETT, José. Procesos de transición a la democracia y políticas de derechos humanos en América Latina. In: INSTITUTO INTERAMERICANO DE DERECHOS HUMANOS. **Presente y futuro de los derechos humanos**: ensayos en honor a Fernando Volio Jiménez. San Jose, Costa Rica: IIDH, 1998. p. 107-132.

Assim como ocorreu em outras ditaduras, os opositores do regime foram perseguidos de forma violenta. Os militares divulgaram que tinham conhecimento de um golpe, por parte da esquerda, que objetivava a subversão da nação[136]. Falava-se na existência do plano Z, de autoria do governo da Unidade Popular, que tinha por finalidade o assassinato de ocupantes dos altos cargos militares e a retomada do poder[137].

A Constituição foi abolida, foram instituídos vários decretos de estado de sítio e de emergência, os quais foram renovados praticamente durante todo o período repressivo[138]. Centenas de pessoas foram presas, torturadas e assassinadas. A perseguição não se restringiu aos partidos de oposição política, mas alcançou artistas, intelectuais, estudantes, dirigentes sindicais e quaisquer supostos simpatizantes da esquerda[139]. Muitas pessoas foram submetidas aos Tribunais Militares, os quais foram, antes, utilizados na guerra do Pacífico, e para o julgamento de questões trabalhistas[140]. Nesses casos, não havia direito a recurso, uma vez que a Suprema Corte recusava-se a rever as decisões proferidas por esses tribunais. Houve muitas sentenças de morte, as quais foram, efetivamente, cumpridas[141].

A violência também foi amplamente implementada no âmbito extrajudicial. Como exemplo da política de Estado instituída pelo governo de Pinochet, é possível citar a Caravana da Morte. Criada logo após o golpe, demonstra a crueldade do regime imposto. Consistiu em uma missão militar que percorreu o país, exercendo a violência contra diversas pessoas e exterminando prisioneiros políticos.[142]

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos, em uma das várias ocasiões em que analisou diversos casos Chilenos nos quais se questionava a aplicabilidade do Decreto Lei de anistia nº 2191/78, reconheceu que o governo militar havia empregado praticamente todos os meios conhecidos para a eliminação física de seus opositores, tais como desparecimentos, execuções sumárias de

---

[136] PEREIRA, Anthony W. **Ditadura e repressão**: o autoritarismo e o estado de direito no Brasil, no Chile e na Argentina. São Paulo: Paz e Terra, 2010. p 151.
[137] DAVIS, Nathaniel. **Os dois últimos anos de Salvador Allende**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1990. p. 370-371.
[138] COLLINS, Cath. Chile a más de das décadas de justicia de transición. **Revista de Ciência Política**, v. 51, n. 2, p. 79-113, 2013.
[139] COLLINS, loc. cit.
[140] PEREIRA, op. cit. p. 96, 160-161.
[141] Ibid., p. 60.
[142] Ibid., p. 96, 160-161.

grupos e indivíduos, execuções decretadas em processos sem garantias legais e tortura.[143]

3.2 TRANSIÇÃO PARA A DEMOCRACIA

Em 1988, quando perdeu o poder no Chile, Pinochet ainda contava com grande apoio da sociedade civil. A substituição presidencial ocorreu em virtude de um plebiscito, previsto na Constituição de 1980, elaborada sob a orientação do próprio General. De acordo com a norma constitucional, o presidente indicado por unanimidade pela junta militar governaria por mais oito anos, caso obtivesse a maioria de votos. Embora a indicação de Pinochet tenha sido unânime por parte dos militares, e ele tenha obtido 44% dos votos, eram necessários 50,1% para sua continuidade na liderança governamental do país.

Em 1989 ocorreram, então, eleições presidenciais, e em 1990 Patricio Aylwin assumiu a presidência do Estado chileno. A mudança entre os governos deu-se, contudo, sob forte influência dos militares e do exército. As eleições foram permitidas, mas se mantinha uma estrutura constitucional imposta pelos mesmos. Pinochet continuava como senador Vitalício e Comandante em Chefe do exército. O Decreto Lei 2191 impedia o julgamento de crimes ocorridos durante 1973 e 1978, assegurando a impunidade de criminosos que agiram em nome do Estado.

O novo Presidente exerceu seu mandado diante da antiga Constituição de 1980, parcialmente emendada em 1989 segundo os interesses do antigo regime. Entre as alterações constitucionais instituídas na transição política, merece destaque a regra constitucional que atribuía ao antigo governo o poder de nomear nove dos quarenta e sete membros do senado.

Essa medida possuiu significativo impacto, uma vez que a obtenção de *quórum* para aprovação de grandes modificações constitucionais não poderiam ser obtidas sem a manifestação de parte desses parlamentares. Nesse cenário, a modificação do texto constitucional e a eliminação de dispositivos não democráticos constituíam-se em um processo bastante dificultoso.

---

[143] ORGANIZACIÓN DE LOS ESTADOS AMERICANOS. Comisión Interamerciana de Derechos Humanos. **Informe 34/96**. Casos 11.228, 11.229, 11.231 e 11.282, Chile, 1996.

Ademais, qualquer lei modificando a Constituição ou as leis orgânicas constitucionais deveria ser aprovada pelo Tribunal Constitucional, o qual era composto por sete membros, todos indicados por Pinochet, não podendo ser afastados do cargo antes de completarem a idade para a aposentadoria compulsória[144].

Embora a Constituição de 1980 tenha previsto eleições abertas em 1989, ela também estabeleceu medidas de sucessão que garantiram a continuidade no poder de líderes das Forças Armadas, do judiciário e do Comandante em Chefe do Exército até 1997, além de criar instituições não representativas, como o Conselho de Segurança Nacional. Dessa forma, a Constituição definiu as características da futura democracia, bem como o papel que caberia às Forças Armadas e a Pinochet[145].

As dificuldades do novo governo não se resumiram ao prestígio dos militares. A Lei de Anistia não poderia ser anulada e a autonomia das Forças Armadas foi ampliada em razão da Lei Constitucional Orgânica nº 18.948, de 27 de fevereiro de 1990, aprovada doze dias antes do Presidente Aylwin prestar juramento. Essa lei não poderia ser alterada senão mediante modificação no texto constitucional, uma vez que foi aprovada pelo Tribunal Constitucional, e trouxe várias medidas no sentido de fortalecer a instituição. O Presidente não poderia mais decretar a aposentadoria compulsória de oficiais, o que impediu o afastamento, da estrutura estatal, de torturadores e demais pessoas que praticaram violações aos direitos humanos no antigo governo. A elaboração de listas contendo as indicações aos postos de Major General, dos quais seriam designados os futuros Comandantes Chefes, passou a ser prerrogativa do Comandante em Chefe do Exército, o que criou uma dependência dos oficiais que desejavam atingir esses cargos em relação a Pinochet.

Do ponto de vista financeiro, a Lei assegurava o orçamento militar nos termos do previsto em 1989, destinava às Forças Armadas 10% dos valores arrecadados em virtude da exportação de seu principal produto, o cobre, bem como a receita

---

[144] LINZ, Juan J.; ALFRED, Stepan. **A transição e consolidação da democracia**: a experiência do sul da Europa e da América do Sul. São Paulo: Paz e Terra, 1999. p. 243-256.

[145] ACUÑA, Carlos H. Transitional justice in Argentina e Chile: a never-ending stpry? In: ELSTER, Jon (Org.). **Retribuition and reparation in the transition to democracy**. New York: Cambridge University Press, 2006. p. 223-238.

auferida com a venda das propriedades militares[146]. Dessa forma, as Forças Armadas mantiveram-se alheias às crises econômicas, mantendo assegurados o seu orçamento e os altos salários de seus oficiais[147].

O início da democracia chilena, portanto, caracterizou-se por circunstâncias constitucionais que cerceavam bastante os poderes do novo Presidente e garantiam uma continuidade de muitas prerrogativas conferidas aos militares.

3.3 EXPERIÊNCIA DA JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO NO CHILE

Conforme foi visto, o panorama que caracterizou o governo de Aylwin foi marcado por fortes restrições constitucionais quanto à alteração e à inovação da legislação, bem como pela continuidade da influência das Forças Armadas, especialmente do antigo ditador, Augusto Pinochet.

Apesar desse cenário, o governo da *Concertación*, logo no início de seu mandato, adotou medidas de justiça de transição voltadas ao enfrentamento das violações aos direitos humanos. Essas medidas foram iniciadas a partir do esclarecimento da verdade. Em 25 de abril de 1990, mediante o Decreto Supremo 355[148], foi criada a Comissão Nacional da Verdade e Reconciliação, com a finalidade de investigar os crimes de desaparecimento e morte.

Após a divulgação do relatório dessa Comissão, iniciaram-se medidas relacionadas à reparação dos danos sofridos pelas vítimas e à preservação da memória. Tendo em vista o fato de a primeira Comissão ter sido limitada à investigação dos desparecimentos e mortes, outras Comissões foram criadas com a finalidade de esclarecer crimes de prisão política e tortura sem resultado morte.

O esclarecimento das violações investigadas repercutiu também nos discursos sobre a possiblidade de responsabilização penal quanto aos crimes de lesa humanidade.

---

[146] LINZ, Juan J.; ALFRED, Stepan. **A transição e consolidação da democracia**: a experiência do sul da Europa e da América do Sul. São Paulo: Paz e Terra, 1999. p. 246-247.
[147] ACUÑA, Carlos H. Transitional justice in Argentina e Chile: a never-ending stpry? In: ELSTER, Jon (Org.). **Retribuition and reparation in the transition to democracy**. New York: Cambridge University Press, 2006. p. 225.
[148] CHILE. Decreto Supremo nº 355, de 24 de abril de 1990. **Informe de la Comisión Nacional de Verdad y Reconciliación**. Chile, 1996.

Sobre esse aspecto, merece registro o fato de o Estado do Chile ter sido processado perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos em razão da ausência de investigação e sanção dos responsáveis pela morte de Almonacid Arellano, em razão dos obstáculos causados pelo Decreto Lei de Anistia[149].

A Corte reconheceu a importância dos trabalhos da Comissão Nacional da Verdade, cujo relatório publicado em 1991 continha esclarecimentos sobre a morte da vítima. No entanto, aduziu que a verdade histórica divulgada por essas comissões não poderia substituir a verdade obtida por meio de processos judiciais. Ademais, reiterou a incompatibilidade das autoanistias com o direito à verdade e à justiça, determinando que o Decreto Lei 2191/1978 não poderia ser obstáculo para as investigações, julgamento e sanção quanto às violações aos direitos humanos ocorridas no Chile.

Essa decisão constituiu-se em um importante marco no que concerne à postura do judiciário em relação aos crimes cometidos por agentes do Estado durante o período autoritário, tendo em vista que a partir de então os juízes e tribunais passaram a refletir, mais enfaticamente, sobre o posicionamento da Corte em relação à aplicabilidade do Decreto 2191/1978[150], embora o mesmo continue em vigor.

Atualmente, as discussões sobre a implementação completa das medidas da justiça de transição no Chile encontram-se bastante acentuadas e manifestam-se nos centros acadêmicos, movimentos da sociedade, demandas judiciais e em espaços de memória e verdade.

3.4 POLÍTICAS PÚBLICAS DE MEMÓRIA E VERDADE NO CHILE

Apesar das dificuldades que caracterizaram o início da redemocratização chilena, as políticas públicas de memória e verdade, referentes às violações de

[149] CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Almonacid Arellano y otros vs. Chile**: sentencia de 26 de septiembre de 2006: excepciones preliminares, fondo, reparaciones y costas. Disponível em: <www.corteidh.or.cr/index.php/jurisprudencia>. Acesso em: 4 set. 2013.

[150] Registre-se que a vigência deste decreto tem sido considerada um dos principais pontos pendentes na justiça de transição chilena. Além do entendimento da Corte e do conteúdo dos tratados internacionais do qual o Chile é signatário, do ponto de vista normativo interno, é possível fazer alusão ao artigo 5º da Constituição, o qual estabelece que a soberania encontra limites no respeito aos direitos de natureza humana.

direitos humanos cometidas durante os anos de 1973 a 1990, têm sido desenvolvidas de forma contínua desde a transição política.

A Criação da Comissão Nacional da Verdade e Reconciliação e a posterior divulgação de seu relatório, com o reconhecimento público das violações aos direitos humanos e o pedido de desculpas às vítimas pelo então Presidente Aylwin, em março de 1991, inaugura um período onde a busca por verdade e memória começa a refletir-se em algumas ações estatais.

Dentre as principais, destacam-se a criação de comissões com finalidades investigatórias, instituições voltadas à promoção de medidas de verdade e memória e criação e preservação de espaços públicos e lugares de memória e verdade.

3.4.1 Comissões Nacionais da Verdade

Apesar das particularidades que assumem as Comissões da Verdade de cada país, as mesmas se caracterizam por serem órgãos oficiais do Estado, criadas para atuar por um período de tempo determinado, com a finalidade geral de investigar um padrão de abusos aos direitos humanos cometidos no passado e produzir, ao final, um relatório[151].

A apresentação de recomendações no relatório é uma etapa importante dos trabalhos de uma Comissão da Verdade. O objetivo, além de proporcionar o esclarecimento sobre as violações aos direitos humanos, também reside na proposição de medidas com o intuito de reparar os danos sofridos no passado e evitar a repetição dos abusos, bem como de fortalecer as instituições democráticas que compõem o novo regime político[152].

Diversos países constituíram Comissões da Verdade[153] para investigar e relatar as violações aos direitos humanos praticadas em períodos de violência

---

[151] HAYNER, Priscilla. **Verdades innombrables**: el reto de las comissiones de la verdade. México: Fondo de Cultura Económica, 2008. p. 41.

[152] Registre-se que também existem casos de comissões da verdade em países estáveis, com a finalidade de investigar determinados fatos, a exemplo do que ocorreu no Canadá.

[153] A criação de uma comissão da verdade pode ocorrer de formas diversas. Na maior parte da América Latina, foram criadas por ato do Executivo, através de Decreto, tal qual ocorreu no Chile. Quando criadas pelo legislativo, geralmente possuem maior autonomia e mais poderes na condução das investigações, mas a escolha do meio legal para sua instituição depende das características de cada transição política. O processo legislativo, embora, geralmente, contribua para a atribuição de

estatal ou de conflitos internos, sendo que esse modelo de instituição investigatória desenvolve-se, sobretudo, na América Latina, com a experiência da Comissão Nacional sobre o Desaparecimento de Pessoas – CONADEPE, na Argentina, que produziu o relatório "*Nunca más"*, acerca das violações aos direitos humanos cometidos na ditadura militar do país.

Embora essas comissões tenham menos poderes que os órgãos jurisdicionais, não podendo, por exemplo, condenar à prisão os envolvidos nos delitos e nem obrigar o Estado ao cumprimento de suas recomendações, há de se considerar o fato de que seu mandato específico para analisar um padrão de violações permite-lhes uma investigação mais abrangente daquela feita por um órgão do judiciário, podendo chegar a esclarecer os fatos de uma forma global.

Ao menos em tese, seria possível, por exemplo, investigar as responsabilidades dos próprios integrantes do poder judiciário, as causas da violência, e ouvir milhares de vítimas. Destaque-se, ainda, que o trabalho dessas comissões, muitas vezes, é realizado em um contexto no qual ainda há uma anistia concedida e corroborada pelo judiciário. Ademais, a apuração da verdade por uma comissão instituída especificamente para essa finalidade tem um foco diferente da verdade obtida nos juízos penais, onde se busca, através de um sistema de provas, demonstrar, primordialmente, a inocência ou culpabilidade dos acusados, conforme anteriormente referido neste estudo.[154]

O fato dos trabalhos serem centrados, particularmente, nas vítimas permite uma atuação estatal não apenas em relação aos culpados, mas também em favor das mesmas, quando, por exemplo, se verificam recomendações destinadas à criação de programas de reparação, quando seu sofrimento é reconhecido e inserido como relato em um documento oficial de valor histórico.

Os estudiosos do tema apontam diversas razões para seu surgimento. Conforme já foi visto, Teitel situa sua instituição como uma alternativa ao processo

---

maiores prerrogativas às comissões, podem se constituir em um processo lento e objeto de acordos políticos. Ademais, o legislativo pode, ainda, conter membros do regime anterior, o que pode comprometer a criação e a imparcialidade da instituição a ser criada. Como exemplos de comissões da verdade constituídas por lei, pode-se citar a Comissão da África do Sul, que tinha poderes, inclusive, para conceder anistia a quem revelasse a verdade sobre os crimes contra os direitos humanos, e a comissão da verdade brasileira.

[154] NAQUIV, Yasmim. The right to the truth in the international law: facto or fiction? **International Review of the Red Cross**, v. 88, n. 862, p. 245-273, jun., 2006.

judicial dos responsáveis pelas violações aos direitos humanos em uma fase em que as medidas de justiça de transição foram desempenhadas internamente pelos Estados Nacionais.

Também há entendimentos de que sua criação ocorre com o intuito de responder a demandas por justiça que não poderiam ser satisfeitas exclusivamente com os procedimentos atinentes aos sistemas judiciais.[155]

Para Esteban, o surgimento dessas comissões resulta da ineficácia do judiciário em realizar a justiça diante de um quadro de violações sistemáticas aos direitos humanos[156].

Afirma-se, ainda, que o principal motivo que levou à criação das comissões da verdade adveio das pressões internacionais e nacionais, nesse caso originadas de movimentos sociais, em relação à reprovabilidade das violações aos direitos humanos e exigências de respostas institucionais quanto ao ocorrido, derivadas de deveres éticos e jurídicos dos Estados. As obrigações jurídicas decorrem do direito internacional, que impõem reparações aos danos causados às vítimas e enfrentamento dos crimes de lesa humanidade, de guerra e os crimes contra a paz. As posturas éticas originam-se da necessidade de reestabelecimento de um ordenamento democrático[157].

Atualmente, as normas internacionais que disciplinam o direito à verdade ou referem-se à justiça de transição mencionam também as comissões da verdade, contemplando diretrizes que dizem respeito a sua atuação.

---

[155] CUEVA, Eduardo Gonzalez. Hácia donde van las comissiones de la verdade? In: **Justicia transicional**: manual para a América Latina. p. 344. Disponível em: <http://portal.mj.gov.br/anistia/main.asp?View={674805E8-6838-4CB2A3693EFA87A5B44E}&Team=&params=itemID={CDEEAA6C-3739-4222-8AD201B5D3CC3F78};&UIPartUID={2218FAF9-5230-431C-A9E3-E780D3E67DFE>. Acesso em: 15 ago. 2013.

[156] CUYA, Esteban. **Las comisiones de la verdad en América Latina**. (Impunidad e Verdad, série III). Disponível em: <http://www.derechos.org/koaga/iii/1/cuya.html>. Acesso em: 10 set. 2013.

[157] BAEZA, Paz Rojas; CUEVAS, Victor Espinoza; ROJAS, Maria Luisa Ortiz. **Comisiones de verdade**: um caminho incierto? estudio comparativo de comisiones de la verdade em Argentina, Chile, El Salvador, Guatemala y Sudáfrica, desde las víctimas y las organizaciones de derechos humanos. Chile: Corporación de Promoción y Defensa de Los Derechos Del Pueblo (CODEPU); Suiça: Asociacíón para la Prevención de la Tortura, 2003. p. 21. Disponível em:< http://www.dhnet.org.br/verdade/mundo/textos/cuevas_cv_camino_cierto_paises.pdf>. Acesso em: 23 jan. 2013.

Sem excluir a importância das investigações judiciais, a resolução 2005/66[158] da ONU reconhece a importância do estabelecimento de comissões da verdade como mecanismo extrajudicial para apuração das violações dos direitos humanos, publicação de um relatório final e propositura de recomendações que devem ser observadas pelo Estado. Nesse contexto, a atuação de uma comissão da verdade possui um caráter complementar e não excludente em relação à atuação do judiciário no que diz respeito à averiguação dos abusos massivos aos direitos humanos.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos admite e concorda com a instituição de comissões da verdade, ressalvando, porém, que seu trabalho não substitui a investigação sobre os crimes contra os direitos humanos por parte do judiciário[159].

É possível afirmar, assim, que as normas internacionais de direitos humanos da ONU, alguns relatórios e estudos sobre o assunto construíram um certo padrão orientador da prática dessas comissões, advindo das experiências daquelas já instituídas até então. Em regra, referem-se à imparcialidade de sua atuação, pluralidade e participação popular na escolha dos membros, autonomia financeira, cooperação nacional e internacional de outras instituições, publicidade em seus trabalhos, poderes de investigação e solicitação de documentos, dentre outras características que serão oportunamente referidas neste trabalho[160].

3.4.1.1 **Comissão Nacional da Verdade e Reconciliação**

A Comissão Nacional da Verdade e Reconciliação, também conhecida como Comissão Rettig, foi criada através do Decreto Supremo 335, em 25 de abril de 1990, um mês após a posse do Presidente Patrício Aylwin, como decorrência das demandas nacionais e internacionais das organizações de direitos humanos para a

---

[158] ORGANIZACIÓN DE LAS NACIONES UNIDAS. Comisión de Derechos Humanos. **Resolución sobre el derecho a la verdade**: número 2005/66. DOC. ONU E/CN.4/RES/2005/66.

[159] Como exemplo, pode ser citado o próprio caso brasileiro: CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Gomes Lund y otros vs. Brasil**: sentencia de 24 de noviembre de 2010: excepciones preliminares, fondo, reparaciones y costas. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_esp.pdf>. Acesso em: 20 jan. 2013.

[160] NACIONES UNIDAS. Oficinal del Alto Comisionado de las Naciones Unidas para los Derechos Humanos. **Instrumentos del estado de derecho para sociedades que han salido de un conflicto**: comisiones de la verdad. Genebra, 2006.

realização da verdade e justiça, e das promessas que integraram as campanhas presidenciais para a assunção do governo democrático[161].

O mandato destinava-se ao esclarecimento global sobre as mais graves violações aos direitos humanos. Seus objetivos consistiam no estabelecimento de um quadro, o mais completo possível, sobre os fatos e circunstâncias envolvendo os abusos aos direitos humanos no período de 1973 a 1990, a reunião de informações que permitissem a identificação das vítimas, bem como seus paradeiros, a proposição de recomendações e medidas de justiça em favor das vítimas e a recomendação de medidas legais ou administrativas voltadas à prevenção da ocorrência de novos delitos. Sua finalidade, além da revelação da verdade quanto às circunstâncias em que se deram as ofensas aos direitos humanos, incluía a reconciliação nacional.

O Decreto estabeleceu que a Comissão não poderia praticar atividades de competência do judiciário, imputando responsabilidades individuais em relação aos crimes investigados. No entanto, determinou que os fatos apurados como crimes pela Comissão poderiam ser enviados aos tribunais para as providências devidas.

Os crimes investigados pela Comissão foram os desparecimentos de pessoas, a tortura com resultado morte, as execuções e mortes provocadas por agentes do Estado ou pessoas a seu serviço e as execuções e crimes praticados por particulares com motivações políticas. Para tanto, foram utilizados os informes de organizações de direitos humanos que continham documentos e informações sobre esses crimes.

A Comissão foi composta por oito membros, todos chilenos, nomeados pelo Presidente, sendo que quatro deles apoiavam o antigo governo de Pinochet e quatro pertenciam à oposição.[162] Através de avisos públicos, os familiares de vítimas, organizações de direitos humanos e outras organizações sociais foram convidadas a

---

[161] BAEZA, Paz Rojas; CUEVAS, Victor Espinoza; ROJAS, Maria Luisa Ortiz. **Comisiones de verdade**: um caminho incierto? estudio comparativo de comisiones de la verdade em Argentina, Chile, El Salvador, Guatemala y Sudáfrica, desde las víctimas y las organizaciones de derechos humanos. Chile: Corporación de Promoción y Defesa de los Derechos del Pueblo – CODEPU; Suiça: Asociacíón para la Prevención de la Tortura, 2003. p. 21. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/verdade/mundo/textos/cuevas_cv_camino_cierto_paises.pdf>. Acesso em: 23 jul. 2013.

[162] HAYNER, Priscilla. **Verdades innombrables**: el reto de las comissiones de la verdade. México: Fondo de Cultura Económica, 2008. p. 67.

inscrever seus casos e solicitar audiências. A partir daí foram eleitos aqueles fatos que seriam investigados.

Apesar da Comissão funcionar em Santiago, as informações poderiam ser prestadas em algumas estruturas regionais descentralizadas. Como as mesmas muitas vezes eram integradas por antigos colaboradores da ditatura, muitas denúncias não foram registradas, especialmente no que se referem aos habitantes das zonas rurais.[163]

As Forças Armadas e as repartições públicas também foram convocadas para a entrega de documentos. No entanto, a Comissão não dispunha de poderes para determinar o comparecimento de testemunhas e nem a prestação de informações. Em razão disso, as informações e documentos requeridos ao Exército e aos carbineiros nunca foram entregues, sob a alegação de que haviam sido incinerados. Os serviços de segurança da ditadura também não responderam às solicitações da Comissão.[164]

Além do esclarecimento sobre as violações que tinha competência para analisar, a Comissão Rettig, em seu relatório, reconheceu a responsabilidade estatal na prática de violações aos direitos humanos e identificou o envolvimento das Forças Armadas e suas estruturas, como a Direção de Inteligência Nacional (DINA) e Central Nacional de Inteligência (CNI), que funcionavam como agências de investigação, detenção ilegal de pessoas e torturas em centros clandestinos. Além disso, identificou a legislação autoritária da época, que legitimava a restrição das liberdades individuais e públicas e a existência de outros tipos de abusos sofridos pelas vitimas.

Foram propostas medidas de reparação material e moral das vítimas, incluindo adoção de programas de saúde. Em fevereiro de 1991, após noves meses de atuação, foi emitido um relatório contendo os resultados dos trabalhos da

---

[163] BAEZA, Paz Rojas; CUEVAS, Victor Espinoza; ROJAS, Maria Luisa Ortiz. **Comisiones de verdade**: um caminho incierto? estudio comparativo de comisiones de la verdade em Argentina, Chile, El Salvador, Guatemala y Sudáfrica, desde las víctimas y las organizaciones de derechos humanos. Chile: Corporación de Promoción y Defesa de los Derechos del Pueblo – CODEPU; Suiça: Asociacíón para la Prevención de la Tortura, 2003. p. 21. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/verdade/mundo/textos/cuevas_cv_camino_cierto_paises.pdf >. Acesso em: 23 jul. 2013.

[164] GARRETÓN KREFT, Francisca; GONZÁLEZ LE SAUX, Marianne; LAUZAN, Silvana. **Estudio de políticas públicas de verdad y memoria en 7 países da América Latina**: Argentina, Bolivia, Brasil, Chile, Paraguay, Perú y Uruguay. Santiago, Chile: Centro de Derechos Humanos, Facultad de Derecho, Universidad de Chile, 2011. Disponível em: <http://www.cdh.uchile.cl/media/publicaciones/pdf/78.pdf>. Acesso em: 2 maio 2013.

Comissão[165]. Foram qualificadas como vítimas 2279 pessoas. Embora apenas tenham sido qualificadas vítimas de morte e desaparecimento, a Comissão reconhece outros tipos de violações, como a tortura. De acordo com o relatório da Comissão, em alguns casos não foi possível chegar a uma conclusão, e em outros casos considerou-se que se estava diante de uma situação não abrangida pela competência da Comissão. Apesar disso, também foram investigados casos de violência aos direitos humanos cometidos por integrantes da esquerda armada, como se houvesse igualdade de condições das partes em conflito.

Apesar das críticas feitas à Comissão, um importante passo na consolidação da memória e da verdade no Chile, a respeito das violações aos direitos humanos, ocorreu em março de 1991, quando o Presidente Patricio Aylwin, após receber o relatório produzido pela Comissão Nacional da Verdade e Reconciliação, reconheceu os crimes perpetrados e pediu perdão às vítimas em nome do Estado[166], no canal de propriedade do Estado, *Televisión Nacional de Chile*.

Com o objetivo de cumprir as recomendações da Comissão da Verdade, e de dar continuidade aos seus trabalhos, foi criada a Corporação Nacional para Reparação e Reconciliação.

3.4.1.2 **Corporação Nacional de Reparação e Reconciliação**

A Lei 19.123, de 31 de janeiro de 1992[167], criou a Corporação Nacional de Reparação e Reconciliação. Além de coordenar, implementar e promover programas de reparação moral e prestação de assistência social às vítimas da violência estatal e a seus familiares, a Corporação foi encarregada de dar continuidade aos trabalhos da Comissão Rettig.

A atuação, nesse último aspecto, relacionava-se aos esforços para encontrar os corpos das pessoas desaparecidas e das vítimas de execuções extrajudiciais,

---

[165] Cf. INFORME DE LA COMISIÓN NACIONAL DE VERDAD E RECONCILIACIÓN. Disponível em: <http://ddhh.gov.cl/ddhhrettig.html>. Acesso em: 4 abr. 2013.

[166] GARRETÓN KREFT, Francisca; GONZÁLEZ LE SAUX, Marianne; LAUZAN, Silvana. **Estudio de políticas públicas de verdad y memoria en 7 países da América Latina**: Argentina, Bolivia, Brasil, Chile, Paraguay, Perú y Uruguay. Santiago de Chile: Centro de Derechos Humanos, Facultad de Derecho, Universidad de Chile, 2011. Disponível em: <http://www.cdh.uchile.cl/media/publicaciones/pdf/78.pdf>. Acesso em: 2 maio 2013.

[167] CHILE. Lei 19.123, de 31 de janeiro de 1992. Biblioteca del Congreso Nacional de Chile. Disponível em: <http://www.leychile.cl/Navegar?idNorma=30490>. Acesso em: 28 abr. 2013.

bem como dar continuidade às averiguações relacionadas aos casos não solucionados pela Comissão anterior, seja por não ter sido possível chegar a um consenso, seja pela insuficiência de provas, além de investigar novas situações que fossem requeridas e que atendessem aos pressupostos necessários à possibilidade de análise, nos termo da antiga Comissão Rettig.

Não é possível afirmar que esta seja uma nova comissão da verdade. Além das funções acima descritas no sentido de cumprir as recomendações da Comissão Rettig, a Corporação apenas deu continuidade aos trabalhos desta, e neste ponto reside seu caráter investigatório.

Novamente, os trabalhos tiveram como objeto primordial os desaparecimentos e assassinatos. Também não houve a divulgação dos nomes dos culpados, centrando-se nos trabalhos nas vítimas, a fim de identificá-las e formar uma verdade individualizada para cada uma delas.

O relatório da Corporação foi divulgado em 1996, versando sobre o cumprimento de uma das obrigações que lhes foram atribuídas pela Lei 19.123, qual seja a qualificação de vítimas de desparecimento forçado e morte no período da ditadura militar e a atuação no que tange às medidas de reparação[168].

O relatório deixa claro seus objetivos de esclarecer a verdade, os quais residem na reabilitação da dignidade das vítimas e sua reparação moral, bem como de suas famílias, excluindo qualquer intenção de condenação aos autores dos delitos.

O relatório pronunciou-se, também, a respeito das medidas de reparação impostas pela Lei, esclarecendo que sua função limitava-se à qualificação das pessoas enquanto vítimas e à assistência legal para requerer perante os órgãos competentes as pensões, indenizações, benefícios educacionais e benefícios relacionados à saúde, informando o quadro geral a respeito da implementação dessas medidas.

---

[168] CORPORACIÓN NACIONAL DE REPARACIÓN Y RECONCILIACIÓN. **Informe sobre calificación de víctmas de violaciones de derechos humanos y de la violencia politica**. Chile, 1996. Disponível em: <http://ddhh.gov.cl/ddhhrettig.html>. Acesso em: 4 abr. 2013.

3.4.1.3 **Mesa de Diálogo**

Não é possível qualificar a Mesa de Diálogo como uma comissão da verdade. Apesar disso, possuía funções investigatórias, cabendo analisar sua atuação.

A Mesa de Diálogo foi formada por representantes de diversos setores da sociedade, como autoridades oficiais e eclesiásticas, membros de organizações de defesa dos direitos humanos e das Forças Armadas, com o objetivo de firmar um acordo a respeito das ações que deveriam ser tomadas para o esclarecimento da verdade a respeito dos desaparecidos políticos e o reconhecimento estatal de sua responsabilidade quanto às violações aos direitos humanos ocorridas durante a ditadura militar.

É comum haver a associação dessa medida à prisão de Pinochet, em Londres. Para exemplificar sua discordância com tal afirmação, José Zalaquett lembra a existência de ações propostas perante o judiciário, objetivando a responsabilização do antigo ditador desde que este deixou de ser Comandante em Chefe do Exército. Para o autor, a prisão de Pinochet pode ter influenciado o aumento de demandas nesse sentido, porém, esse fato iria acontecer naturalmente com o acúmulo de demandas ao longo do tempo[169].

Sob o argumento de incentivo ao fornecimento de informações sobre os desaparecidos políticos, a Lei 19.687 estabeleceu um prazo de sigilo de seis meses, contados de sua publicação, aplicável a quem fornecesse informações sobre a localização dos corpos.

O acordo decorrente da formação da Mesa de Diálogo foi firmado, inclusive, pelas Forças Armadas, com o comprometimento de que seriam direcionados todos os esforços possíveis para esclarecer a verdade sobre o destino dos desaparecidos. Inicialmente, foi bem visto pela sociedade, no entanto, acontecimentos posteriores abalaram a credibilidade quanto ao cumprimento do compromisso assumido.

---

[169] ZALAQUETT, José. La mesa de diálogo sobre derechos humanos y el processo de transicón política em Chile. **Estudios Públicos**, Chile, Centro de Estudios Publicos, n. 79, p. 7-30, invierno 2000. Disponível em: <http://www.cepchile.cl/1_1124/doc/la_mesa_de_dialogo_sobre_derechos_humanos_y_el_proceso_de_transicion_politica> _e.html>. Acesso em: 4 abr. 2013.

Declarações emitidas por representantes das Forças Armadas no sentido de que haveria grandes dificuldades quanto ao acesso a informações que pudessem levar à verdade, bem como a recepção dada a Pinochet quando o mesmo voltou de Londres geraram desconfiança quanto ao empenho dos militares na realização dos trabalhos acordados, o que de fato se confirmou quando constatado que os objetivos não foram alcançados.

De uma forma geral, a Mesa de Diálogo tem sido bastante criticada. A associação de familiares e desaparecidos políticos, desde o início, enxergou a medida com desconfiança, recusando-se a integrar sua composição. Ademais, perdura, até então, o sigilo sobre os acordos efetivamente realizados.

3.4.1.4 **Comissão Nacional sobre Prisão Política e Tortura**

A Comissão Nacional sobre Prisão Política e Tortura, conhecida como Comissão Valech, foi criada em 11 de novembro de 2003, através do Decreto 1040[170] do Ministério do Interior, no bojo da proposta governamental em direitos humanos *"No hay manãna sin ayer,",* que expressava a necessidade de avanços quanto ao esclarecimento da verdade sobre as prisões políticas e torturas, atendendo, em certa medida, às reivindicações dos grupos de direitos humanos, alguns partidos políticos e setores da Igreja, no contexto dos 30 anos do golpe militar[171].

A Comissão teve por finalidade esclarecer fatos relacionados às pessoas que sofreram privação de liberdade ou tortura por motivos políticos, praticadas por agentes do Estado ou particulares a seu serviço, no período compreendido entre 11 de setembro de 1973 e 10 de março de 1990, bem como propor medidas de reparação em relação às vítimas. Enquanto a Comissão Rettig tratou dos casos de

[170] CHILE. Ministerio del Interior. **Decreto 1040 de 17 de março de 2005**. Crea Comisión Nacional sobre Prisión Política y Tortura, para el esclarecimiento de la verdad acerca de las violaciones de derechos humanos en Chile. Chile: Subsecretaría del Interior. Disponível em: <www.bibliotecadigital.indh.cl/handle/123456789/181>. Acesso em: 17 ago. 2013.

[171] INSTITUTO NACIONAL DE DERECHOS HUMANOS. Violaciones masivas, sistemáticas e institucionalizadas a los derechos humanos en el período 1973 a 1990. In: _____. **Informe Anual 2011**: situación de los derechos humanos en Chile. p. 243-260. Disponível em: <http://www.indh.cl/informe 2011/Inf%20Anual%20INDH12%20WEB.pdf>. Acesso em: 15 ago. 2013.

mortos e desaparecidos, os trabalhos desta Comissão direcionaram-se às vítimas sobreviventes.

Ao final de sua atuação, a Comissão apresentou um relatório, contendo as regras gerais e os casos especiais que ensejaram a qualificação ou não das vítimas, e o contexto do exercício do poder militar. Nesse aspecto, analisou o posicionamento do judiciário, de forma geral conivente com o regime, e o da imprensa, que sofreu censuras, mas também colaborou com a difusão dos ideais do regime. O relatório trouxe, ainda, informações sobre as ações de defesa e denúncias no exterior, o padrão das prisões políticas e torturas, os recintos de detenção, a atuação da DINA e CNI, bem como o perfil das vítimas, as consequências das violações e as propostas de medidas de reparação que deveriam ser analisadas pelo Presidente da República.

O Decreto 1040/2003 estabeleceu três hipóteses que não seriam abrangidas pelo conceito de prisão política: as pessoas presas em manifestações públicas, que haviam sido submetidas a um julgamento judicial e logo após condenadas por crimes comuns; os casos de detenção temporária, decorrentes do controle coletivo e indiscriminado da população em movimentos públicos e nem as situações dos mortos e desaparecidos políticos que se enquadravam nas hipóteses de qualificação da Comissão Rettig e da Corporação Nacional. As pessoas que sofreram prisão política e tortura, que se encontravam mortas quando a Comissão foi instalada, poderiam ser qualificadas como vítimas mediante requerimento dos familiares, observadas as formalidades para comprovação.

A identificação da motivação política nem sempre era simples, tendo em vista que a repressão foi, em grande parte, fundamentada na defesa da segurança interna do país e da ordem pública, bem como no combate ao terrorismo.

Dessa forma, a Comissão definiu as situações que seriam consideradas prisão por motivos políticos. Correspondiam às prisões executadas em razão de normas que proibiam a atividade política, a exemplo do Decreto Lei 77 de 1973, que proibia a atuação de partidos políticos que haviam pertencido à Unidade Popular; às medidas privativas de liberdade efetuadas sem fundamentação razoável ou sem processos, bem como às situações nas quais houve uma continuidade na restrição à liberdade após o cumprimento das condenações por conta do que se considerava estado de exceção constitucional e às prisões efetuadas sob o amparo jurisdicional,

quando ocorreram de forma arbitrária e com caráter nitidamente repressivo, como era comum perante o Tribunal de Guerra, instalado após o golpe, em 1973, e com a jurisdição militar estável durante a década de 1980.

De acordo com Lucas Sierra[172], os julgamentos militares, especialmente aqueles proferidos pelo Tribunal de Guerra, traduziam a visão política e ideológica do regime, distanciando-se, em muito, dos princípios da legalidade do direito penal.

Quanto à tortura, a Comissão ordenou os testemunhos recebidos e identificou um padrão de atuação estatal, utilizado na maioria dos casos de prisão, que serviu como parâmetro para a análise dos requerimentos. Em regra, foram aceitas como prova apenas as declarações coerentes com esse padrão, uma vez comprovada a prisão política. De forma geral, Não foram exigidos outros tipos de comprovação, sobretudo porque já havia decorrido muito tempo desde a instalação da ditadura em 1973 até as investigações.

A Comissão identificou a tortura como uma política padrão de atuação estatal[173], utilizada como estratégia do terror e não apenas para obtenção de informações. Para atingir esses objetivos, a Comissão identificou a organização de toda uma estrutura governamental, como a edição de leis e a existência de 1132 centros de detenção clandestinos, bem como o apoio, algumas vezes explícito, do poder judiciário.

Dentre os recintos de detenção, alguns foram usados temporariamente até que fossem construídos verdadeiros campos de prisioneiros, como, por exemplo, *Piságua, Cuatro Álamos, Isla Dawson*, e muitos outros. O funcionamento do aparato repressivo também foi detalhado, destacando-se a atuação da DINA e da sucessora CNI, sob responsabilidade de Manuel Contreras. Constatou-se, também, que a violência foi utilizada de forma massiva, até mesmo contra pessoas que não tinham qualquer participação em atividades políticas no início da ditadura, de setembro a dezembro de 1973, passando a haver maior seletividade a partir de 1974, com a estruturação da DINA.

---

[172] SIERRA, Lucas. Reabrir y cicatrizar: notas sobre el Informe Valech y sus Reacciones. **Anuário de Derechos Humano**s. Universidad de Chile, Facultad de Derecho, 2005. p. 157-166. Disponível em: <http://www.anuariocdh.uchile.cl/index.php/ADH/article/viewFile/13350/13624>. Acesso em: 2 jul. 2013.

[173] COMISÍON NACIONAL SOBRE PRISÓN POLÍTICA Y TORTURA. **Informe**. Disponível em: <www.ddhh.gov.cl/ddhh_rettig.html.2004>. Chile, 2004. Acesso em: 4 abr. 2013.

Quanto às sessões de tortura, foi constatada a participação de médicos e profissionais da saúde para graduar a aplicação dos castigos e a capacidade de sobrevivência das vítimas. Apesar de não ter sido especificamente investigada, concluiu-se que a violência sexual também foi um padrão de atuação, atingindo inclusive os homens. Muitas mulheres ficaram grávidas. Um dos recintos usados pela DINA, conhecido como *Venda Sexy*, foi especialmente direcionado à violência sexual.

Após a constatação das violações, a Comissão propôs uma grande quantidade de medidas reparatórias. As pessoas que não haviam sido qualificadas como vítimas poderiam elaborar um pedido de reconsideração para possibilitar uma nova análise do caso.

Assim como ocorrido com as demais comissões, esta também foi limitada no que tange à individualização e divulgação dos nomes das pessoas responsáveis pelos delitos, uma vez que, de acordo com seu Decreto de criação, não poderia haver assunção de funções jurisdicionais.

Dentre as informações prestadas, reconhece-se que não foram aceitos todos os casos apresentados, seja em razão de corresponderem a situações que não estavam abrangidas em sua competência ou em decorrência da falta de provas, seja da detenção e tortura, seja quanto à motivação política. Além disso, mais de duzentos casos foram apresentados após o prazo estabelecido pela Comissão, não sendo, assim, analisados. Aduz, também, a Comissão que, por razões meramente pessoais, muitas pessoas não quiseram prestar depoimentos acerca da violência da qual foram vítimas. Sobre esse aspecto, cinco pessoas qualificadas como vítimas desistiram de seu reconhecimento em razão de não desejarem ter seus nomes expostos na listagem de vítimas.

O relatório da Comissão foi entregue ao governo no dia 10 de novembro de 2004 e divulgado no dia 28 do mesmo mês, sob o lema *"Para nunca más virvilo, nunca más negarlo"* [174], reconhecendo o total de 28.459 vítimas dentre as 35.868 denúncias apresentadas.

---

[174] INSTITUTO NACIONAL DE DERECHOS HUMANOS. Violaciones masivas, sistemáticas e institucionalizadas a los derechos humanos en el período 1973 a 1990. In: _____. **Informe Anual 2011**: situación de los derechos humanos en Chile. p. 243-260. Disponível em: <http://www.indh.cl/informe 2011/Inf%20Anual%20INDH12%20WEB.pdf>. Acesso em: 15 ago. 2013.

3.4.1.5 **Comissão Assessora Presidencial Consultiva para a Identificação de Detidos, Desaparecidos, Executados Políticos e Vítimas de Prisão Política e Tortura**

Esta comissão foi criada para possibilitar uma nova oportunidade às pessoas que perderam o prazo instituído para apresentação de denúncias perante a Comissão Rettig, a Corporação Nacional de Reparação e Reconciliação e a Comissão Valech, ou que não foram reconhecidas como vítimas pelas mesmas, desde que tenha havido um fato novo.

A Lei 20.405 de 2009, que criou o Instituto Nacional de Direitos Humanos, também determinou a criação da Comissão, a qual foi estabelecida pelo Decreto Supremo 43, com a mesma competência atribuída às comissões anteriores.

A Comissão iniciou seus trabalhos em fevereiro de 2010 e concluiu suas funções em 17 de agosto de 2011. Com seus trabalhos, foram reconhecidos 30 casos de desaparecimentos e execuções e 9.795 de tortura e prisão política, aumentando, assim, o número de vítimas qualificadas em dados oficiais anteriores.

Ao término dos trabalhos, foi elaborado apenas um relatório, bastante resumido[175], uma vez que a Lei não atribuía essa responsabilidade à Comissão. Não houve divulgação dos resultados e as vítimas, tanto qualificadas como não qualificadas, não foram informadas sobre o deferimento ou não dos pedidos, tampouco sobre as medidas de reparação, ao contrário da postura das outras comissões citadas.

Ainda houve várias críticas quanto a essa Comissão por parte de organizações de antigos presos políticos, sob o fundamento de que muitos requerimentos não foram aceitos como objeto de investigação, bem como pela inexistência de um recurso que permitisse a reapreciação de casos na hipótese de novas provas que demonstrassem a ocorrência das violações[176].

---

[175] COMISÍON NACIONAL SOBRE PRISÓN POLÍTICA Y TORTURA. **Informe**. Disponível em: < http://ddhh.gov.cl/ddhh_rettig.html>. Chile, 2004. Acesso em: 4 abr. 2013.

[176] INSTITUTO NACIONAL DE DERECHOS HUMANOS. Violaciones masivas, sistemáticas e institucionalizadas a los derechos humanos en el período 1973 a 1990. In: _____. **Informe Anual 2012**: situación de los derechos humanos en Chile. p. 269-289. Disponível em: <http://www.indh.cl/informe2011/Inf%20Anual%20INDH12%20WEB.pdf>. Acesso em: 2 set. 2013.

3.4.2 Instituições voltadas à promoção de medidas de verdade e memória

Foram incluídas nesta classificação as instituições de caráter governamental que, embora desenvolvam outras atribuições, foram criadas competência para desempenhar funções diretamente relacionadas à preservação da memória e da verdade.

3.4.2.1 **Programa de Direitos Humanos do Ministério do Interior**

O Programa de Direitos Humanos do Ministério do interior foi criado como continuação da Corporação Nacional e desenvolve duas políticas de fundamental importância para preservação da memória e verdade. Uma delas diz respeito ao apoio à construção e preservação de memoriais em homenagem às vítimas da ditadura, e a outra se refere à propositura de ações judiciais em favor das vítimas de violações aos direitos humanos. Embora esta última seja uma medida mais diretamente relacionada à efetivação da justiça, entendida enquanto medida de justiça de transição, também contribui para a verdade e a memória esclarecidas e preservadas na seara judicial.

A atuação do Programa no que diz respeito aos memoriais será analisada adiante, quando forem mencionados os espaços de memória. É importante destacar, porém, que recentemente vêm sendo desenvolvidas também algumas políticas públicas relacionadas a projetos artísticos relativos às violações de direitos humanos ocorridas na época da ditadura. Dessa forma, encontra-se em construção com o apoio desse Ministério a elaboração do livro *Investigações Sobre os Fatos das Violações de Direitos Humanos em Aysen e Investigações Sobre os Fatos das Violações de Direitos Humanos em Tocopia.*

Também existem projetos recentes nessa linha: "*Documental 119 esperanza"* é o primeiro documentário oficial sobre o tema, e o projeto "*Memorias sin olvido: Radioteatro por la Memoria Histórica*[177]*.*

[177] Disponível em: <http://www.youtube.com/results?search_query=Memorias+sin+olvido%3A+Radioteatro+por +la+Memoria+Hist%C3%B3rica>. Acesso em: 15 ago. 2013.

Quanto ao Programa de apoio às vítimas de violência mediante a interposição de demandas judiciais, a instituição atua em favor dos executados políticos e desaparecidos.

3.4.2.2 **Instituto Nacional de Direitos Humanos**

O Instituto Nacional de Direitos Humanos foi criado como decorrência da proposta em direitos humanos *No hay mañana sin ayer,* mediante a Lei 20.405/2009, e como observância às recomendações da Comissão de Prisão Política e Tortura para que o Estado fortalecesse a institucionalidade do país no sentido do respeito aos direitos humanos.

Embora sua instituição possa ser classificada no marco das reformas institucionais ou ainda na garantia de justiça, já que possui competência para a propositura de ações judiciais, também são desempenhadas algumas atividades relacionadas à memória e à verdade. Uma delas é a divulgação, desde 2011, de um relatório anual contendo a situação dos direitos humanos no país, no qual há uma parte que trata especificamente das violações aos direitos humanos entre 1973 e 1990, relatando os avanços e retrocessos em termos de verdade e memória. Além disso, o Instituto é responsável pela guarda dos documentos trabalhados pelas Comissões da Verdade Rettig, Corparação Nacional e Valech I e II.

3.5 ESPAÇOS DE MEMÓRIA

As Comissões da Verdade instituídas até então no Chile proferiram recomendações no sentido de que o Estado adotasse as providências necessárias para o desenvolvimento de projetos culturais e simbólicos que resguardassem a memória individual e coletiva das vítimas, criação de espaços e lugares de memória em favor das vítimas de violações aos direitos humanos e violência política, bem como para a proteção dos principais centros de tortura, que deveriam ser declarados como monumento nacional.

Os grandes protagonistas nos processos de construção de lugares de memória têm sido os familiares das vítimas. No entanto, o Programa de Direitos

Humanos do Ministério do Interior tem desenvolvido uma política pública voltada à colaboração na construção e preservação de memoriais. Além disso, muitos lugares que tiveram relação com as violações aos direitos humanos foram declarados por lei como monumentos nacionais e alguns os espaços de memória que recebem o apoio governamental vêm desempenhando atuações de destaque no que tange às finalidades em debate[178].

3.5.1 Memoriais e o Programa de Direitos Humanos do Ministério do Interior

O Programa do Ministério do Interior relacionado aos memoriais contribui financeiramente para a recuperação e instituição de espaços de memórias.

O Ministério do Interior apenas facilita a criação de novos memoriais, como também a manutenção daqueles existentes, mediante iniciativa das organizações de familiares. São, porém, considerados políticas públicas, uma vez que recebem apoio do governo.

Dentre os memoriais apoiados pelo programa do Ministério do Interior é possível citar: *Memorial del Cementerio General, Memorial de Pisagua, Memorial de Tocopilla, Memorial de Antofogasta, Memorial de Calama, Memorial de La Serena, Memorial de Val Paraíso, Museo Rieles de Bahía Quintero em Villa Girmaldi, Memorial de Londres 38, Memorial de Peñalolén, Memorial de la Legua, Memorial de Villa Francia, Placa-Memorial em Homenaje a Equipo de Seguridad Presidencial(Gap) en intendencia Metropolitana, Memorial de las Mujeres Victimas de La Represión, Memorial de Parada, Nattino Y Guerrero, Memorial Puente Bulnes, Memorial Isla Maipo-victimas de Lonquén, Memorial de Paine, Memorial de Talca, Memorial de Linares, Memorial de Chillan, Memorial de Coronel, Memorial de Laja, Memorial de Los Angeles, Memorial de Santa Bárbara y Quilaco, Memorial de Mulchén, Memorial de Villarrica-Puente Bastidas, Memorial Chihuío. Memorial de*

[178] Não serão descritos e analisados todos os memoriais existentes no Chile que têm por função a preservação da memória dos acontecimentos vivenciados na ditadura. No ano de 2006, já foram contabilizadas 106, conforme trabalho da FLACSO em convênio com o Ministério de Bens Nacionais. Para maiores detalhes, conferir: MEMORIALES de derechos humanos em Chile: homenaje a las víctmas de violaciones a los derechos humanos entre 1973 y 1990. FLACSO-Chile, Programa de Governabilidad. Santiago, Chile: FLACSO, 2007. Disponível em: <http://issuu.com/flacso.chile/docs/memoriales_doc>. Acesso em: 12 ago. 2013.

Osorno, Memorial de Chátitén, Memorial de Coyhaique, Memorial Punta Arenas.[179]

3.5.2 Espaços declarados por lei como patrimônio nacional

Desde 1995, muitos centros que serviram como locais para a prática de violações aos direitos humanos foram declarados Monumentos Nacionais, com base na Lei 17.288.

Dentre esses, destacam-se aqueles que funcionaram como centros de tortura, detenção e desparecimento, como *Parque por la paz Villa Grimaldi*[180]*, Casa José Domingo Cañas* 1367[181], *Nido 20*[182]*, Londres 38*[183]*, Campo de Prisioneros en Río Chico*[184]*.*

Também foram declarados Monumentos Nacionais lugares que foram utilizados para fuzilamento de prisioneiros como *Estadio Nacional*[185] *e Puente Bulnes*[186] e lugares em que foram sepultados os restos mortais dos executados políticos como *Hornos de Lonquén*[187]*, Patio 29*[188] e *Puerto de Pisagua*[189]*.*

---

[179] CHILE. Ministério del Interior. Programa de Derechos Humanos. **Geografía de la memoria**. Gobierno de Chile, 2010.

[180] O lugar conhecido como Villa Grimaldi foi adquirido pela Direção de Inteligência Nacional (DINA), em fins de 1973, onde se instalou o Quartel Terra Nova, que funcionou como recinto de tortura, sequestro e extermínio. Em 2004, foi declarado como Monumento Nacional pelo Decreto Exento 264/2004.

[181] Funcionou como centro de tortura a cargo da Direção de Inteligência Nacional, sob o nome de Quartel Ollagüe. Foi declarado Monumento Histórico Nacional pelo Decreto Exento 52 de 2002. Atualmente, funciona no local uma casa da memória sobre as violações que ali ocorreram.

[182] Trata-se de um imóvel localizado na periferia de Santiago, que funcionou como centro de detenção e tortura por parte da direção de inteligência da força aérea. Em 1996, pelo Decreto Exento 1922, foi declarado Monumento Histórico Nacional.

[183] Funcionou como centro de operações a cargo da DINA, também conhecido como “yucatán’, “casa del terror” e “la casa das campanas”. Foi declarado Monumento Histórico Nacional pelo Decreto Exento 1413 em 2005. Atualmente o local funciona como centro de memória sobre as violações ocorridas, além de desenvolver projetos relacionados à verdade.

[184] O lugar funcionou em Isla Dawson, no sul do Chile e foi declarado Monumento Histórico em 2010, pelo Decreto 132.

[185] O lugar funcionou também como centro de detenção, tortura e interrogatórios. Foi declarado Monumento Histórico Nacional pelo Decreto Exento nº 70.

[186] O lugar funcionou como paredão de fuzilamento de mais de vinte pessoas. Está situado sobre o Rio Mapocho, em Santiago, na intersecção com a Avenida Balmaceda. Atualmente funciona como um muro da memória, onde se encontram fotografias de pessoas desaparecidas, inclusive algumas que nunca foram localizadas. Foi declarado Monumento Histórico pelo Decreto 82/1994.

[187] Nesse local foram encontrados os restos mortais de 15 pessoas desaparecidas e detidas por carbineiros em 1973 na Isla de Maipo. Foi declarado Monumento Histórico pelo Decreto 2419/1996.

[188] O pátio 29 del cementerio general foi utilizado para o sepultamento de corpos de desaparecidos e executados políticos como indigentes, com o fim de ocultar suas identidades. Foi declarado Monumento Histórico Nacional pelo Decreto Exento 919, em 2006.

[189] Também funcionou como centro de detenção. O Decreto Exento 466, de 2008, declarou Monumento Histórico Nacional os recintos que constituíam o campo de prisioneiros Pisagua.

Além da importância desse reconhecimento, cabe destacar o papel que alguns desses lugares vêm desempenhando em termos de memória e verdade, como por exemplo o *Parque por la paz Villa Grimaldi,* que funciona como um centro turístico e museu contendo, por exemplo, depoimentos das vítimas e homenagem às mesmas, além de receber visitas guiadas, ocasiões em que se promovem esclarecimentos sobre o período ditatorial. Deve ser analisada, em maiores detalhes a atuação de outros espaços de memória e verdade devido à relevância de seus trabalhos.

3.5.2.1 **Londres 38**

Além de ser vir como lugar de rememoração acerca das detenções e torturas praticadas no local, essa instituição desenvolve campanhas fundamentadas no combate à impunidade, promoção da verdade e justiça, e ao livre acesso à informação.

Uma delas é o programa "*No más archivos secretos"* que objetiva o amplo acesso aos arquivos das Comissões Rettig e Valech, aos arquivos da antiga Colônia Dignidad e aos arquivos das Forças Armadas e das agências de inteligência da ditadura que nunca foram entregues pelos militares sob a alegação de que haviam sido destruídos.

Os arquivos da Comissão Rettig são acessíveis ao judiciário, mas não para toda a sociedade. Os arquivos da Comissão Valech, legalmente, são secretos durante 50 anos. Dignidad foi uma colônia Alemã, criada em 1961 por um sub oficial Nazista Paul Schaefer e que funcionou como centro de detenção e torturas durante o regime militar. Em 2005 foram descobertos arquivos secretos que foram enviados ao judiciário e declarados como sigilosos. Em abril de 2014, parte destes arquivos foram entregues ao Instituto Nacional de Direitos Humanos. Atualmente, Londres 38 reivindica a entrega total dos arquivos e o acesso dos mesmos a toda a sociedade uma vez que ainda não foram liberados pelo Instituto Nacional de Direitos Humanos.

No dia 14 de junho de 2014, a instituição envia ao governo uma carta contendo uma proposta de compromisso pela verdade e pela justiça, na qual solicitar a abertura dos arquivos acima mencionados, reivindica o apoio ao judiciário, no sentido de designar mais juízes exclusivos para causas de direitos humanos, o

fortalecimento de órgãos auxiliares da justiça de defesa dos direitos humanos, a derrogação da lei 18.771 que desobriga as instituições do Ministério da Defesa, Forças Armadas e órgãos de segurança de transferir seus documentos ao arquivo nacional, a elaboração de uma proposta de arquivo geral de arquivos da repressão, a abertura de instituição permanente que possua competência para qualificar as vítimas de desaparecimento forçado, execuções, torturas e prisões políticas, praticados na ditadura, bem como conceder-lhes os devidos benefícios reparatórios, ampliação da competência do Programa do Ministério do Interior para propor demandas judiciais relativas a torturas e sequestros, o apoio do Estado aos lugares de memória a partir de uma política pública que faça efetivo o direito à memória, a criação de um espaço permanente de participação para organizações de entidades de direitos humanos e lugares de memória no que se refere à elaboração de leis que versem sobre violações aos direitos humanos ocorridas na ditadura.[190]

3.5.3 Museu da Memória e Direitos Humanos

O museu é um dos principais espaços de memória de Santiago. A seguir, são descritas algumas das atividades importantes para a preservação da memória, realizadas pelo Museu ou com sua colaboração. Nele, estão guardados todos os arquivos das Comissões da Verdade até então estabelecidas em Santiago, embora a competência para tanto seja do Instituto Nacional de Direitos Humanos.

O Museu de Memória e Direitos Humanos tem desempenhado um importante papel no que diz respeito à efetivação do direito à memória. O local reúne uma grande quantidade de documentos e objetos relacionados à violência estatal praticada na ditadura, sendo que a maioria provém de doações. A preservação do que ocorreu, nesse caso, tem se consolidado mediante um processo de construção coletiva da memória. Além disso, o Museu tem contribuído para a efetivação da justiça na medida em que fornece diversas informações aos órgãos judiciais que se

[190] LONDRES 38. **Compromiso por la verdade y la justicia**. Disponível em: <http://www.londres38.cl/1937/articles-96319_recurso_pdf.pdf>. Acesso em: 27 jul. 2014.

deparam com processos relacionados às vitimas da repressão estatal. Apenas no ano de 2012 foram respondidos 164 ofícios, oriundos de vários tribunais do país[191].

Além da guarda de documentos e do relato sobre a violência cometida na ditadura militar chilena através de meios escritos, visuais e auditivos, o Museu também possui um espaço de homenagem ás vítimas dos abusos, e desenvolve atividades comemorativas.

3.6 OUTRAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE MEMÓRIA E VERDADES RELEVANTES

Considera-se importante mencionar, também, outras políticas públicas relevantes para o estudo, relacionadas a datas comemorativas e à renomeação de espaços públicos.

Quanto à primeira, foi instituído o dia do detido desparecido, o dia nacional contra a tortura e o dia do executado político. Foi, também, abolido o dia da Unidade Nacional, este último comemorativo do golpe.

A segunda, diz respeito à renomeação de uma importante Avenida em Santiago. Em substituição a sua antiga denominação de 11 de setembro, também em apologia ao golpe, passou a ser chamada Nova Providência.

3.7 A VERDADE NO ESPAÇO JUDICIAL

Desde a elaboração do Tribunal de Nuremberg, foi estabelecida a obrigação de investigar e punir os crimes de guerra e contra a humanidade. Outros documentos internacionais também contemplam esse dever, como os Princípios Gerais do Direito Penal Internacional, aprovado pela Assembleia das Nações Unidas em 1946, a Convenção Contra o Genocídio, de 1948, os Convênios de Genebra, de 1949, a Convenção Sobre a Imprescritibilidade dos Crimes de Guerra e Crimes contra a Humanidade, de 1968.

---

[191] INSTITUTO NACIONAL DE DERECHOS HUMANOS. Violaciones masivas, sistemáticas e institucionalizadas a los derechos humanos en el período 1973 a 1990. In: _____. **Informe Anual 2012**: situación de los derechos humanos en Chile. p. 269-289. Disponível em: <http://www.indh. cl/ informe2011/Inf%20Anual%20INDH12%20WEB.pdf>. Acesso em: 2 set. 2013.

Dessa forma, a efetivação da justiça, considerada a partir da aplicação de medidas judicias penais, passou a ser tida, no cenário internacional, como uma norma de *jus cogens*. De acordo com o disposto no artigo 53 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, esse tipo de norma é imperativa, reconhecida e aceita pela comunidade internacional, não admitindo acordo sobre seu conteúdo e nem descumprimento, apenas podendo ser modificada por outra norma posterior de direito internacional da mesma natureza.

A importância em punir os agentes que praticaram crimes contra a humanidade não se resume a um aspecto individual de castigo. Objetiva-se também um efeito pedagógico de não repetição. Ademais, esses crimes diferenciam-se dos delitos comuns por serem praticados de forma massiva e sistematizada pelo Estado, atingindo toda a humanidade[192].

O dever do Estado quanto à responsabilização judicial dos autores de crime contra a humanidade também é um dos eixos estruturantes do conceito de justiça de transição, e está expresso nos principais documentos que sistematizam medidas em favor da luta contra a impunidade e na jurisprudência do Sistema Interamericano de Direitos Humanos.

Não é objeto do presente trabalho a análise sobre a efetivação da justiça enquanto dimensão da justiça transicional. Tal trabalho exigiria um enfoque em institutos próprios do direito penal.

De acordo com Karinna Neira, o cumprimento das obrigações estatais perante o direito internacional no que se refere ao julgamento dos responsáveis pelos crimes de lesa humanidade não se traduz apenas na prolação de uma sentença e na imposição de uma pena. É necessário observar a relação entre a gravidade dos delitos e a sanção aplicada, mormente quando se trata de crimes que envolvem interesses supraindividuais, nos quais se tem por objetivo contribuir para que não voltem a ocorrer[193].

---

[192] INSTITUTO NACIONAL DE DERECHOS HUMANOS. Aceso a la justicia. In: **Informe Anual 2011**: situación de los derechos humanos en Chile. p. 83-121. Disponível em: <http://www.indh.cl/informe2011/Inf%20Anual%20INDH12%20WEB.pdf>. Acesso em: 2 set. 2013.

[193] NEIRA, Karinna Fernández. La jurisprudencia de la Corte Suprema Chilena, frente a las graves violaciones contra los derechos humanos cometidos durante la dictadura militar. In: GOMES, Luiz Flávio; MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Crimes da ditadura militar**: uma análise à luz da jurisprudência atual da Corte Interamericana de Direitos Humanos. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

No entanto, é importante verificar a possibilidade de satisfação do direito à verdade por meio dos tribunais chilenos, tendo em vista que estes também se constituem em mecanismos de efetividade desse direito. Pretende-se, portanto, analisar se o poder judiciário do Chile tem admitido a análise de demandas que envolvam as violações aos direitos humanos, mediante a inaplicabilidade do Decreto Lei de Anistia.

A Corte Suprema tem proferido decisões no sentido de reconhecer o afastamento da aplicação do Decreto Lei de Anistia, embora não tenha reconhecido sua invalidade, como aconteceu na Argentina. Tal fato não ocorreu de imediato, e representa, antes, uma evolução no entendimento dessa instância judicial, embora seja possível verificar, em alguns casos, avanços e retrocessos nos julgados, e não a sedimentação linear de um posicionamento.

As primeiras decisões favoráveis à inaplicabilidade da anistia relacionaram-se a crimes de desaparecimento, e os fundamentos utilizados eram que o sequestro constituía-se em um crime permanente, não sujeito à prescrição e à anistia.

O primeiro caso dessa natureza referiu-se à detenção do estudante Juan Cheuquepán, de 16 anos, por um grupo de carbineiros e civis em 11 de junho de 1974 e do agricultor de 39 anos José Llaulén, no mesmo dia e pelo mesmo grupo. Ambos permanecem desaparecidos. A decisão de um tribunal de 1ª instância afastou a aplicação do Decreto Lei de anistia, sob o fundamento de que o delito era permanente e encontrava-se não abrangido pela referida legislação, afirmando que a prescrição não havia sido iniciada. Por essa razão, houve imposição de pena aos criminosos e indenização de reparação. A decisão foi confirmada pelo Tribunal de Apelações de Temuco, em 28 de março de 1994 e pela Corte Suprema, em 05 de dezembro de 1995[194].

Em 1998, a Corte reapreciou uma decisão da Justiça Militar referente ao caso Pedro Poblete, militante do Movimento da Esquerda Revolucionária, que desapareceu após der detido em 1974 por agentes da DINA, e proferiu alegações no sentido de que o direito interno deveria adequar-se aos padrões internacionais, fazendo referência à aplicabilidade dos Convênios de Genebra[195].

[194] Caso José Julio Llaulén y Juan Eleutério. Rol 37.860. Jugzado de Letras de Latauro. 20/09/1993.
[195] Caso Pedro Poblete. Rol 469-1998. Corte Surpema. 09/09/1998.

As primeiras ações contra Pinochet foram iniciadas em 1998. Foram apresentadas pela presidenta do Partido Comunista Gladys Marín em 12/01/1998, em razão do desaparecimento de seu esposo Jorge Muñoz e de mais quatro dirigentes comunistas em 1974 e por Rosa Silva, em 28/01/1998, em razão do assassinato de seu pai pela ação da Caravana da Morte. As ações foram aceitas para investigação e o número de demandas dessa natureza aumentou bastante após a prisão de Pinochet em Londres[196].

Posteriormente, foram proferidas algumas decisões referindo-se expressamente ao crime de desaparecimento forçado como crime de lesa humanidade, e por essa razão não sujeito à prescrição e anistia. Como exemplo, pode-se citar o caso do desaparecimento de Miguel Angel Sandoval, detido em 1975 e desparecido até os dias atuais, apreciado pela Corte Suprema em 2004[197].

Outro fato relevante diz respeito à decisão da Suprema Corte no *Caso Almonacid Arellano*. Após essa decisão, os julgados passaram a referir-se aos fundamentos adotados pela sentença internacional. Em 2006, a Corte afasta a anistia quando da análise da execução de dois militantes do Movimento da Esquerda Revolucionária, no caso Hugo Vásquez, referindo à qualificação dos delitos como crime de lesa humanidade e aos fundamentos do *Caso Almonacid Arellano*[198].

As principais reivindicações atuais no campo da investigação judicial relacionam-se à lentidão no trâmite dos processos, a teorias relacionadas à prescrição gradual e à aplicação de penas baixas. O judiciário, porém, não tem se utilizado de sua norma de anistia para opor-se à analise de questões de mérito nas causas sobre os crimes cometidos durante a ditadura militar. Dessa forma, é possível concluir que o judiciário tem contribuído para o esclarecimento da verdade sobre a violência cometida no período autoritário chileno.

[196] As ações contra Pinochet foram agrupadas sob o mesmo número. Rol 2182-1998.
[197] Caso Miguel Angel Sandoval. Rol 517-2004. Corte Suprema; 17/11/2004.
[198] Caso Hugo Vásquez y Mario Superby. Corte Suprema. 13/12/2006.

4 **DIREITO À MEMÓRIA E À VERDADE NO BRASIL**

4.1 DITADURA MILITAR NO BRASIL

A ditadura brasileira teve início em 1964 com o golpe militar que destituiu o presidente João Goulart e iniciou um governo presidido por membros das Forças Armadas. Assim como ocorreu no Chile, o regime foi Instituído sob o fundamento de defesa nacional e eliminação da subversão da esquerda. Classificaram-se como "inimigos do Estado" todos aqueles que tinham ideias contrárias à nova política, ou simplesmente que tinham apoiado o antigo presidente.

Houve diversos tipos de perseguições em nome da segurança do país e do reestabelecimento da ordem[199]. Além de exílios, prisões, cassação de mandatos eletivos, suspensão de direitos políticos e assassinatos, a tortura foi amplamente utilizada como instrumento repressivo do Estado, sobretudo nos interrogatórios realizados nos inquéritos policiais militares[200]. Esses inquéritos foram instaurados logo após o golpe, com a finalidade de investigar os comunistas e simpatizantes que faziam parte do serviço público, universidades, empresas estatais, dos sindicatos, bem como qualquer pessoa relacionada ao governo de João Goulart[201].

A Justiça Militar, Código Penal Militar, Código de Processo Penal Militar, Lei de Organização Judiciária Militar e Lei de Segurança Nacional serviram de fundamento legal para as práticas do regime. O aparato estatal foi organizado a partir do Serviço Nacional de Informações (SNI), Centros de Informação da Marinha (CENIMAR), Exército (CIEX) e Aeronáutica (CISA) e dos Destacamentos de Operações e Informações e Centros de Operações de Defesa Interna (DOI_CODI)[202].

No que tange às justificativas legais utilizadas pelo regime, é importante mencionar, também, os atos institucionais, promulgados pelo próprio executivo, e a

---

[199] MEZAROBA, Glenda. **Um acerto de contas com o futuro**: a anistia e suas consequências: um estudo do caso brasileiro. 2009. Dissertação (Mestrado) - Universidade de São Paulo.
[200] GASPARI, Elio. **A ditadura envergonhada**. São Paulo: Companhia das Letras, 2002. p. 130-135.
[201] PEREIRA, Anthony W. **Ditadura e repressão**: o autoritarismo e o estado de direito no Brasil, no Chile e na Argentina. São Paulo: Paz e Terra, 2010. p. 117.
[202] MEZAROBA, op. cit.

Constituição de 1967, editada de acordo com a visão estatal da segurança nacional[203].

Dentre as medidas estabelecidas pelos atos institucionais, destacam-se as seguintes: o AI-1 conferiu ao executivo um prazo de seis meses para a punição de subversivos, de abril a outubro de 1964, suspendendo, ainda, as garantias de estabilidade e vitaliciedade no emprego, permitindo a realização de investigações e expurgos; o AI-2 permitia a decretação do estado de sítio com o a finalidade de reprimir a subversão e pôs fim à limitação temporal para as punições por crimes políticos; o AI-5 suspendeu o *habeas corpus* para crimes contra a segurança nacional[204].

O regime militar brasileiro exerceu a repressão e a violência contra as pessoas que consideravam subversivas, utilizando-se de instituições legais e normas jurídicas. De acordo com Emilio Crenzel, as políticas das ditaduras desmentiram a associação entre o monopólio da força estatal e a pacificação social, bem como suscitaram o questionamento a respeito da figura do Estado enquanto garantidor e protetor dos direitos individuais e coletivos.[205]

4.2 TRANSIÇÃO PARA A DEMOCRACIA

A ditadura brasileira durou 21 anos. A transição para a democracia foi iniciada em 1974, no governo de Ernesto Geisel. Houve um processo de busca de apoio na sociedade civil, uma vez que os movimentos de esquerda já haviam sido eliminados. A transição, no entanto, foi lenta e gradual, havendo uma liberalização controlada. A eleição para o primeiro Presidente civil ocorreu de forma indireta, e o vice-presidente José Sarney, que assumiu o poder após a morte de Tancredo Neves, apoiava o regime militar. Durante todo o seu governo, seis ministros militares ocupavam seu

[203] ZAVERUCHA, Jorge. Relações civil-militares: o legado autoritário da Constituição brasileira de 1988. In: TELES, Edson; SAFATLE, Vladmir (Orgs.). **O que resta da ditadura**: a exceção brasileira. São Paulo: Boitempo, p. 41.
[204] PEREIRA, Anthony W. **Ditadura e repressão**: o autoritarismo e o estado de direito no Brasil, no Chile e na Argentina. São Paulo: Paz e Terra, 2010. p. 119-123.
[205] CRENZEL, Emílio. Los derechos humanos y las políticas de la memória: reflexiones a partir de las experiências de las comissiones de la verdade de Argentina e Chile. In: VINYES, Ricard (Editor). **El Estado y la memoria**: gobiernos y ciudadanos frente a los traumas de la historia. Buenos Aires: Del Nuevo Extremo: España: RBA, 2009. p. 358.

Ministério. Ademais, a influência militar gerou reflexos na elaboração da Constituição de 1988[206].

De acordo com Jorge Zaverucha, a Constituição de 1988 assumiu características democráticas, estipulando diversos benefícios sociais. No entanto, quanto às cláusulas relativas às Forças Armadas, polícias militares estaduais, sistema judiciário militar e segurança pública, foram mantidos dispositivos autoritários.

O autor cita alguns exemplos. O artigo 142 da Carta Magna determina que as Forças Armadas destinam-se à defesa da pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem. Segundo o autor, esse artigo constitucionalizou a possibilidade de um golpe de Estado pelas Forças Armadas ao atribuir-lhes a defesa da lei e da ordem e o funcionamento dos poderes executivo, legislativo e judiciário. A tentativa de retirar das Forças Armadas o poder de garantidor da lei e da ordem foi manifestada na primeira versão do artigo 142. No entanto, o ministro do Exército, General Leônidas Pires Gonçalves, ameaçou eliminar todo o processo de elaboração da nova Constituição. O artigo 144-IV, § 6 da Constituição, estabelece que as polícias militares são consideradas forças auxiliares e reservas do Exército, ao contrário do que ocorre em países com características democráticas, onde existe uma clara separação entre as funções do Exército e da polícia, sendo que este é que tem a função de ser reserva das forças policiais, verificando-se o inverso apenas em tempos de guerra[207]. De acordo com Marcelo Torelly, a manutenção da Justiça Militar constitui um dos maiores déficits no processo de redemocratização brasileira[208].

Um dos mais importantes mecanismos utilizados na transição entre os regimes políticos foi a Lei de Anistia, promulgada em 1979. A reivindicação pela anistia foi iniciada pela oposição ao regime militar, logo após o golpe de 1964 e a decretação do Ato Institucional nº 01, ocasião em que muitas pessoas tiveram seus

---

[206] LINZ, Juan J.; ALFRED, Stepan. **A transição e consolidação da democracia**: a experiência do sul da Europa e da América do Sul. São Paulo: Paz e Terra, 1999. p. 205.

[207] ZAVERUCHA, Jorge. Relações civil-militares: o legado autoritário da Constituição brasileira de 1988. In: TELES, Edson; SAFATLE, Vladmir (Orgs.). **O que resta da ditadura**: a exceção brasileira. São Paulo: Boitempo, 2010. p. 41-76.

[208] TORELLY, Marcelo Dalmás. **Justiça transicional e estado constitucional de direito**: perspectiva teórico comparativa e análise do caso brasileiro. 2010. 355 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de Brasília. p. 193-195. Disponível em: <http://www.repositorio.bce.unb.br/handle/10482/8599>. Acesso em: 12 jan. 2013.

mandatos e direitos políticos suspensos, e ocorreram prisões e censura à imprensa[209]. A luta pela anistia se intensificou à medida que se acentuavam as prisões arbitrárias e as denúncias de tortura[210].

De acordo com Del Porto, a anistia era pensada pela oposição como ampla, geral e irrestrita, além de estar associada a outras medidas democráticas, como o fim da legislação de exceção, o respeito aos direitos humanos, a restauração do *habeas corpus*[211]. As reivindicações da sociedade foram manifestadas nas greves, movimentos estudantis, criação do movimento feminino pela anistia e do Comitê Brasileiro de Anistia. A ala progressista da igreja católica, através da Confederação Nacional dos Bispos Brasileiros, CNBB, a Ordem dos Advogados do Brasil e a Associação Brasileira de Imprensa são exemplos de instituições que fizeram parte da luta pela anistia.

Em 1979, o então Presidente Figueiredo encaminhou ao Congresso um Projeto de Lei de Anistia. Tal Projeto foi alvo de diversas críticas da sociedade e de alguns parlamentares, dentre outras razões, pelo fato dos condenados pela prática de terrorismo, assalto, sequestro e atentado pessoal terem sido excluídos da anistia, uma vez que esses crimes não foram considerados como instrumentos de luta política, ao passo que havia grande receio quanto aos crimes de tortura praticados pelos agentes estatais serem contemplados com o benefício, em razão de a lei tratar de crimes políticos e conexos com estes. Houve emendas ao Projeto no intuito de modificar essa situação, as quais foram rejeitadas, e sua aprovação ocorreu sob a indiferença quanto à insatisfação da sociedade, e significou mais uma manifestação de controle do regime autoritário em relação à transição que estava sendo iniciada.

Para Glenda Mezaroba, a Lei 6683 de 1979 assegurou, em maior medida, a impunidade dos integrantes do aparato estatal violadores dos direitos humanos que

---

[209] A luta pela anistia não foi uma situação verificada apenas no caso brasileiro. Sobretudo a partir da década de 1970, em diversos países latino-americanos que vivenciavam ditaduras militares houve reivindicações nesse sentido, a partir de organizações não governamentais; defensores de direitos humanos e juristas. Como exemplos, podem ser citados a Secretaria Internacional de Juristas pela Anistia no Uruguai (SIJAU), e a Secretaria pela Anistia e Democracia no Paraguai (SIJADEP).

[210] MEZAROBA, Glenda. **Um acerto de contas com o futuro**: a anistia e suas consequências: um estudo do caso brasileiro. 2009. Dissertação (Mestrado) - Universidade de São Paulo.

[211] DEL PORTO, Fabíola Brigante. **A luta pela anistia no regime militar brasileiro**: a constituição da sociedade civil no país e a construção da cidadania. Dissertação (Mestrado) - Universidade Estadual de Campinas, 2002.

os direitos às vítimas do regime[212], uma vez que foi irrestrita para os agentes estatais e limitada quanto aos opositores políticos, nos termos do seu artigo 1°, que assim dispõe:

> Art. 1º É concedida anistia a todos quantos, no período compreendido entre 02 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979, cometeram crimes políticos ou conexo com estes, crimes eleitorais, aos que tiveram seus direitos políticos suspensos e aos servidores da Administração Direta e Indireta, de fundações vinculadas ao poder público, aos Servidores dos Poderes Legislativo e Judiciário, aos Militares e aos dirigentes e representantes sindicais, punidos com fundamento em Atos Institucionais e Complementares.§ 1º - Consideram-se conexos, para efeito deste artigo, os crimes de qualquer natureza relacionados com crimes políticos ou praticados por motivação política.

4.3 EXPERIÊNCIA DA JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO NO BRASIL

A partir da Lei de Anistia, a interpretação que prevaleceu é a que todos os crimes praticados pelos agentes estatais estavam perdoados. Dessa forma, a transição para a democracia ocorre mediante a imposição do silêncio e o esquecimento sobre a violência sistemática aos direitos humanos praticada durante o período ditatorial.

Em que pese a elaboração de uma nova constituição ter sugerido ares mais democráticos ao Brasil, inclusive referindo-se à anistia no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias sem qualquer referência a sua abrangência em relação às violações aos direitos humanos praticadas na ditadura, as primeiras medidas de justiça de transição tardaram muito para serem adotadas.

Apenas na década de 1990 o assunto entra na pauta política do país, mediante a adoção de medidas de caráter indenizatório, que acabaram refletindo em algumas ações de verdade e memória.

No âmbito judicial, sob alegações relacionadas à anistia e prescrição, assumiu-se uma postura contrária não apenas à realização da justiça, como também à efetivação da verdade, considerando-se que os tribunais também cumprem um papel de esclarecimento dos fatos.

---

[212] MEZAROBA, Glenda. O processo de acerto de contas e a lógica do arbítrio. In: TELES, Edson; SAFATLE, Vladmir (Orgs.). **O que resta da ditadura**: a exceção brasileira. São Paulo: Boitempo, 2010. p. 109-122.

Em 2008, o judiciário foi provocado a se pronunciar sobre a Lei de Anistia, através da Arguição de Descumprimento Fundamental nº 153/2008[213], proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, objetivando a não extensão da anistia aos crimes contra a humanidade, o Supremo Tribunal Federal, no entanto, não deferiu o pedido.

Em 2010, O Brasil foi condenado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, no caso *Gomes Lund e Outros* pela omissão nas investigações relativas à Guerrilha do Araguaia. Na ocasião, a Corte, além de reafirmar sua posição no sentido de que os crimes de lesa humanidade devem ser investigados e punidos, valora a instituição de uma Comissão Nacional da Verdade e determina que o Estado reúna esforços para a localização dos mortos e desaparecidos, bem como para a reparação das vítimas.

Atualmente, a temática envolvendo a justiça de transição possui grande visibilidade no cenário brasileiro. Em que pese a postura do judiciário, alguns avanços ocorreram em termos de verdade e memória no âmbito administrativo.

4.4 POLÍTICAS PÚBLICAS DE MEMÓRIA E VERDADE NO BRASIL

No que tange à concretização do direito à memória e à verdade, indispensável para a efetivação de outras dimensões da justiça de transição, como as reparações e responsabilizações judiciais[214], as primeiras iniciativas foram da Sociedade Civil.

A partir da Lei de Anistia, os advogados tiveram acesso à retirada dos processos do Superior Tribunal Militar, podendo permanecer com os mesmos por 24 horas, com a finalidade de elaborar petições com pedidos de anistia em favor de seus clientes. Foi montada, então, uma estrutura, através da Arquidiocese de São Paulo, com o apoio financeiro do Conselho Mundial das Igrejas, para tirar fotocópias

---

[213] BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação de descumprimento de preceito fundamental 153**. 21 de outubro de 2008. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/peticaoInicial/verPeticaoInicial.asp?base=ADPF&s1=153&processo=153>. Acesso em: 15 out. 2011.

[214] BAGGIO, Roberta Camineiro. Marcas da memória: a atuação da comissão de anistia no campo das políticas públicas de transição no Brasil. **Ciências Sociais da Unisinos**, São Leopoldo, v. 48, n. 2, p. 111-118, maio/ago., 2012.

dos processos obtidos pelos doze advogados integrantes do projeto[215]. Através desse trabalho, foi investigada grande parte dos arquivos da Justiça Militar contendo as denúncias de tortura de presos políticos, e produzido um relatório chamado *Brasil Nunca Mais*[216], no qual consta a versão sobre diversas violações de direitos humanos ocorridas no Brasil no período de 1964 a 1979.

Também os grupos de familiares de mortos e desaparecidos políticos, os grupos Tortura Nunca Mais, as associações de defesa dos perseguidos políticos têm realizado ações por parte da sociedade para preservação da memória e verdade[217].

Na esfera estatal, as principais medidas de memória e verdade vinculam-se à Secretaria Especial de Direitos Humanos, ao Ministério da Justiça e à Casa Civil da Presidência da República. A primeira promove o projeto Direito à Memória e à Verdade, o projeto Lugares de Memória, e encontra-se ainda em funcionamento a Comissão Especial de Mortos e Desaparecidos Políticos. O Ministério de Justiça, mediante o Arquivo Nacional, mantém o projeto Memórias Reveladas e a Comissão de Anistia. Por fim, encontra-se em funcionamento a primeira Comissão Nacional da Verdade instituída no Brasil, vinculada à Casa Civil.

A Comissão de Mortos e Desaparecidos Políticos e a Comissão de Anistia surgiram no contexto do eixo reparatório e correspondem às primeiras medidas que contribuíram de uma forma mais efetiva para a verdade e a memória. Apenas recentemente foi criada a Comissão Nacional da Verdade.

As diretrizes internas atuais que indicam caminhos a serem seguidos nos trabalhos nacionais de memória e verdade encontram-se no Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH-3), aprovado pelo Decreto 7.037/2009 e atualizado pelo Decreto 7.177/2010, no seu eixo orientador VI, diretrizes 23, 24 e 25.

Na Diretriz 23, reconhece a memória e a verdade como direito humano da cidadania e dever do Estado, e determina a apuração pública das violações aos direitos humanos praticadas na repressão política no período estabelecido no artigo 8° do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, ou seja, de 1946 a 1988,

---

[215] MEZAROBA, Glenda. **Um acerto de contas com o futuro**: a anistia e suas consequências: um estudo do caso brasileiro. 2009. Dissertação (Mestrado) - Universidade de São Paulo.
[216] ARQUIDIOCESE DE SÃO PAULO. **Brasil nunca mais**. Petrópolis: Vozes, 1985.
[217] BAGGIO, Roberta Camineiro. Marcas da memória: a atuação da comissão de anistia no campo das políticas públicas de transição no Brasil. **Ciências Sociais da Unisinos**, São Leopoldo, v. 48, n. 2, p. 111-118, maio/ago., 2012.

objetivando efetivar o direito à memória e à verdade histórica, bem como promover a reconciliação nacional. Na Diretriz 24, dispõe sobre a preservação da memória histórica e a construção pública da verdade, assinalando que devem ser adotadas iniciativas pelo Estado para alcançar essas finalidades. A Diretriz 25 trata da modernização da legislação concernente à memória e à verdade, no marco do fortalecimento da democracia, determinando que devem ser suprimidos os atos normativos do período de exceção contrários às obrigações nacionais e internacionais relativas aos direitos humanos[218].

4.4.1 Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos

Além de não atingir todos os presos políticos, a Lei de Anistia não trouxe soluções em relação aos desaparecidos, referindo-se aos mesmos apenas como mortos presumidos.

A partir da década de 1990, são tomadas as primeiras iniciativas governamentais para enfrentar o problema. A descoberta de corpos enterrados clandestinamente na Vala de Perus, a reorganização da agenda internacional brasileira no cenário dos direitos humanos e o apoio de entidades nacionais e internacionais, como a Human Rights Watch's, Anistia Internacional e o grupo Tortura Nunca Mais, contribuíram para dar visibilidade à luta dos familiares dos mortos e desaparecidos[219].

Dessa forma, foi entregue uma Proposta de Lei ao Ministro da Justiça Maurício Correia, com a finalidade de ser encaminhada ao Congresso Nacional pelo então Presidente Itamar Franco. Apesar das vigílias realizadas no Rio de Janeiro, Brasília, Porto Alegre e Recife, em favor da aprovação da Lei, tal tentativa restou frustrada.

Durante as campanhas eleitorais de 1994, os candidatos Luís Inácio Lula da Silva e Fernando Henrique Cardoso assinaram, então, uma carta de compromisso

---

[218] BRASIL. Presidência da República. Secretaria de Direitos Humanos. **Programa Nacional de Direitos Humanos** (PNDH-3). Brasília, 2010.

[219] SANTOS, Sheila Cristina. **A Comissão Especial sobre mortos e desaparecidos políticos e a reparação do Estado às vítimas da ditadura militar no Brasil**. 2008. Dissertação (Mestrado) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo.

no sentido de providências em relação à situação[220]. Quando Fernando Henrique Cardoso assumiu o poder, passou a ser cobrado pelos familiares e pelas entidades já mencionadas sobre o cumprimento dos dez pontos contemplados na Carta de Compromisso firmada em sua campanha eleitoral.

A imediata formação de uma Comissão Especial constituída no âmbito do Poder Executivo Federal, com a finalidade de promover reparações e investigações relacionadas aos desaparecidos políticos e mortos, no período de 1964 a 1985, integrada, entre outros por representantes do Ministério Público, e dos familiares, com poderes amplos para investigar, convocar testemunhas, requisitar arquivos e documentos, exumar cadáveres, correspondia a uma das obrigações assumidas[221].

Foi nesse contexto que ocorreu a aprovação da Lei 9.140, também chamada de Lei dos Desaparecidos, sancionada no dia quatro de dezembro de 1995, pelo presidente Fernando Henrique Cardoso.

Embora o projeto dessa Lei, apresentado ao Congresso sob o nº 869, tenha sofrido diversas críticas por parte dos familiares de mortos e desaparecidos, a Lei foi aprovada em caráter de urgência, sem incluir as reivindicações dos interessados.

Esperava-se que a Lei considerasse a responsabilidade dos agentes estatais envolvidos em crimes contra os opositores do regime militar, sem que fossem beneficiados pela Lei de Anistia, e que houvesse um maior comprometimento do Estado quanto à investigação sobre as circunstâncias das mortes e desaparecimentos. Além disso, não seriam investigadas as mortes ocorridas em manifestações de ruas, no exterior ou casos de suicídio. [222]

A Lei reconheceu como mortos, de imediato, em seu anexo I, 136 desaparecidos políticos, conforme relação contida no dossiê de mortos e desaparecidos políticos a partir de 1964, trabalho que resultou dos esforços dos familiares das vítimas. Em relação a essas pessoas, os familiares poderiam solicitar

---

[220] GALLO, Carlos Artur. **Para que não se esqueça, para que nunca aconteça**: um estudo sobre o trabalho da Comissão de Familiares de Mortos e Desaparecidos Políticos no Brasil. 2012. Dissertação (Mestrado) - Universidade Federal do Rio Grande do Sul, p. 41.

[221] LISBÔA, Suzana Kêniger. Mortos e desaparecidos políticos: recontando a nossa história. **Relatório Azul**. Porto Alegre, 1995. p. 109-199.

[222] SANTOS, Sheila Cristina. **A Comissão Especial sobre mortos e desaparecidos políticos e a reparação do Estado às vítimas da ditadura militar no Brasil**. 2008. Dissertação (Mestrado) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo.

o atestado de óbito e o recebimento de indenização, mediante requerimento ao Ministério da Justiça[223].

Para fins de verdade, o ponto mais relevante da Lei é seu artigo 4º, que previu a instituição de uma comissão especial, com competência, além da apreciação dos pedidos de indenização, para proceder ao reconhecimento de pessoas mortas em razão da participação em atividade política e para realizar investigações sobre mortes e desaparecimentos ocorridos por motivos políticos e causas não naturais em dependências policiais ou assemelhadas, desde que houvesse indícios a respeito de onde os corpos poderiam estar, no período de 02 de setembro de 1961 a 15 de agosto de 1979.

Dentre os integrantes nomeados pelo Presidente Fernando Henrique Cardoso, havia o general das Forças Armadas, Oswaldo Pereira Gomes. Esse foi um primeiro ponto de insatisfação dos familiares, uma vez que a carta de compromisso assinada, durante a campanha eleitoral pelo então Presidente, não se referia à membros das Forças Armadas na composição da Comissão. Os familiares nunca aceitaram a nomeação do general, tendo em vista a inclusão de sua participação no aparelho repressivo estatal durante a ditadura militar, havendo, inclusive, referência ao seu nome no relatório *Brasil Nunca Mais*[224].

Após o início dos trabalhos da Comissão, os familiares apresentaram requerimentos, contendo as provas de que dispunham e relatando os acontecimentos de que tinham conhecimento. No entanto, a Lei conferiu o prazo de apenas 120 dias a partir da instalação da comissão para a submissão de processos, o que resultou no indeferimento de muitos pedidos por intempestividade, tendo em vista que não houve ampla divulgação da edição da Lei e da criação da Comissão.

Nos anos de 2002 e 2004, a Lei foi alterada. A mudança ocorrida em 2002, através da Lei 10.536[225], permitiu que fossem investigados pela Comissão fatos ocorridos até 05 de outubro de 1988, possibilitando a análise de situações, também

---

[223] MEZAROBA, Glenda. **Um acerto de contas com o futuro**: a anistia e suas consequências: um estudo do caso brasileiro. 2009. Dissertação (Mestrado) - Universidade de São Paulo.

[224] BRASIL. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos. **Direito à verdade e à memória**. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2007.

[225] BRASIL. Lei nº 10.536, de 14 de agosto de 2002. Altera dispositivos da Lei nº 9.140, de 4 de dezembro de 1995, que reconhece como mortas pessoas desaparecidas em razão de participação, ou de acusação de participação, em atividades políticas, no período de 2 de setembro de 1961 a 15 de agosto de 1979, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 14 ago. 2002.

graves, ocorridas após 1979. Além disso, foi reaberto o prazo para apresentação de processos, até 120 dias após a publicação da Lei. Em 2004, foi editada a Lei 10.875/2004[226], que passou a admitir a apreciação de situações envolvendo mortes em manifestações públicas, em conflitos armados com o poder público e de suicídios decorrentes de sequelas das torturas realizadas pelos agentes estatais ou do temor de uma prisão iminente.

Como resultado dos trabalhos dessa Comissão, foi publicado pela Secretaria Especial de Direitos Humanos o livro relatório *Direito à Verdade e à Memória: Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos*, contendo a versão do Estado, bem como esclarecendo fatos sobre mortes, torturas e desaparecimentos de algumas pessoas consideradas opositoras do regime[227].

Em que pese a importância da referida Lei, é preciso destacar que não foi atribuída qualquer obrigação ao Estado de revelar o nome das pessoas diretamente envolvidas nas mortes e desaparecimentos. No artigo segundo da Lei 9.140/95, foi estabelecido que as disposições legais da Lei baseavam-se na reconciliação e pacificação nacional, não havendo confrontos com a Lei de Anistia. Dessa forma, estava expresso legalmente que não seria admitido o julgamento dos responsáveis diretos pelas violações aos direitos humanos.

Atualmente, a Comissão desenvolve trabalhos relacionados às buscas por restos mortais de desparecidos políticos. Nessa linha, atua, juntamente com o Grupo de Trabalho Araguaia, para investigações na região do Araguaia, em São Paulo, promovendo medidas para a identificação dos corpos clandestinos encontrados na Vala de Perus, e, no Rio, tem por objetivo retomar investigações de corpos encontrados no cemitério Ricardo Albuquerque[228].

---

[226] BRASIL. Lei nº 10.875, de 1º de junho de 2004. Altera dispositivos da Lei no 9.140, de 4 de dezembro de 1995, que reconhece como mortas pessoas desaparecidas em razão de participação, ou acusação de participação, em atividades políticas. **Diário Oficial da União**, Brasília, 2 jun. 2002.

[227] BRASIL. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos. **Direito à verdade e à memória**. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2007.

[228] Cf. LISTA oficial de mortos e desaparecidos políticos. Disponível em: <http://cemdp.sdh.gov.br/modules/wfchannel/index.php?pagenum>. Acesso em: 15 ago. 2013.

4.4.2 Comissão de Anistia

A Comissão de Anistia foi criada a partir da Lei 10.559/2002, editada para dar concretude ao Artigo 8º do Ato das Disposições Transitórias da Constituição de 1998, que previu a concessão de anistia a todos os que foram atingidos por atos de exceção por razões políticas. A Lei passou a regulamentar o deferimento dos pedidos de anistia e os direitos decorrentes da condição de anistiado político, o que inclui a reparação administrativa dos prejuízos econômicos causados às pessoas perseguidas pelo regime militar.

A análise sobre os pedidos de anistia e indenização envolve a apreciação, por parte da Comissão, dos relatos das vítimas e dos documentos em seu poder relacionados às violações cometidas no período repressivo. Essa ação é ampliada quando são instituídas as Caravanas de Anistia, que levam os julgamentos dos pedidos de anistia aos locais onde ocorreram as perseguições. Todo esse trabalho é documentado, constituindo um acervo sobre o funcionamento da repressão militar no Brasil, que passará a compor o Memorial de Anistia Política no Brasil, outro projeto da Comissão de Anistia relacionado a um espaço de memória.[229]

Após o julgamento, que é feito em caráter público, o Estado pede perdão à vitima através do presidente da Comissão. Esta atua, também, através de uma política pública chamada *Marcas da Memória*. De acordo com Roberta Baggio, tal política está estruturada em cinco eixos: promoção de audiências públicas, produção da história oral, publicações da Comissão, núcleo de assistência às vítimas da repressão e o fomento a produções culturais da sociedade relacionadas à memória e à verdade[230].

As audiências públicas funcionam como sessões temáticas e ocorrem desde 2008. Constituem-se em um espaço onde os perseguidos políticos podem relatar suas experiências relacionadas à perseguição ou participar de momentos para debater os dilemas da Justiça de Transição no Brasil. A produção da história oral refere-se a entrevistas feitas com perseguidos políticos, que são gravadas, filmadas

---

[229] TORELLY, Marcelo Dalmás. **Justiça transicional e estado constitucional de direito**: perspectiva teórico comparativa e análise do caso brasileiro. 2010. 355 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de Brasília. p. 86, 193-195. Disponível em: <http://repositorio.bce.unb.br/handle/10482/8599>. Acesso em: 12 jan. 2013.

[230] BAGGIO, Roberta Camineiro. Marcas da memória: a atuação da comissão de anistia no campo das políticas públicas de transição no Brasil. **Ciências Sociais da Unisinos**, São Leopoldo, v. 48, n. 2, p. 111-118, maio/ago., 2012.

e escritas. O projeto é desenvolvido em parceria com as Universidades Federais de Pernambuco, Rio Grande do Sul e Rio de Janeiro.

As publicações da Comissão abordam aspectos temáticos da Justiça de Transição a partir do ponto de vista da doutrina, como as *Revistas de Anistia*[231], e também das memórias de vítimas da violência. O programa relacionado à assistência às vítimas foi implantado a partir das Clínicas do Testemunho, e envolve assistência psicológica às mesmas. Esse eixo situa-se melhor no aspecto reparatório. O quinto aspecto refere-se ao apoio financeiro a sociedades sem fins lucrativos para o desenvolvimento de projetos culturais que retratam temas de memória e verdade em relação às violações ocorridas na ditadura.

4.4.3 Comissão Nacional da Verdade

A Comissão Nacional da Verdade no Brasil foi instituída pela Lei 12.528/2011, no âmbito da Casa Civil da Presidência da República, como já havia sido previsto no Plano Nacional de Direitos Humanos – PNDH 3, publicado pela Secretaria de Direitos Humanos, e teve seus trabalhos formalmente iniciados em 16 de maio de 2012.

Sua criação, além de significar, em parte, o cumprimento da decisão proferida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso *Gomes Lund*,[232] é um passo necessário para consolidar não apenas o conhecimento quanto às violações de direitos humanos ocorridas no regime ditatorial, mas também o reconhecimento oficial do Estado quanto à prática e à responsabilidade relativas aos crimes e abusos[233]. Seu trabalho também será relevante para a preservação da memória sobre o que ocorreu, uma vez que será feito o registro acerca das investigações realizadas.

Em seu artigo 1º, a Lei estabelece como finalidade da Comissão Nacional da Verdade o exame e esclarecimento das graves violações de direitos humanos

---

[231] Cf. REVISTA DE ANISTIA. Disponível em: <http://portal.mj.gov.br/main.asp?Team=%7B67064208-D044-437B-9F24-96E0B26CB372%7D>. Acesso em: 15 ago. 2013.

[232] GALINDO, Bruno César Machado Torres. **Veritas quae sera tamen**. Disponível em: <www.direitoecultura.blogspot.com/2012/05/veritas-quae-sera-tamen.html>. Acesso em: 3 fev. 2013.

[233] HAYNER, Priscilla. **Verdades innombrables**: el reto de las comissiones de la verdade. México: Fondo de Cultura Económica, 2008. p. 56.

praticadas no regime militar entre 18 de setembro de 1946 a 05 de outubro de 1988 para possibilitar a efetivação do direito à verdade e à memória, bem como a reconciliação nacional.

Embora muitas comissões da verdade, da mesma forma, tenham incluído entre seus objetivos a reconciliação nacional, tal qual ocorreu no Chile e na África do Sul, é necessário destacar que o trabalho da Comissão em si, ainda que desempenhado de forma satisfatória, não é suficiente, se considerado isoladamente, para o alcance dessa finalidade. A implementação de mudanças a partir das recomendações proferidas pelas comissões, as reformas institucionais, o fim da ameaça de violência, a abordagem das desigualdades produzidas pela repressão e as reparações às vítimas são exemplos de medidas a serem consideradas em um processo de reconciliação, e que dependem da atuação de diversos atores políticos[234].

Para Esteban, o trabalho das comissões da verdade pode contribuir para a reconciliação nacional se levar à possibilidade de responsabilização dos culpados após a revelação dos fatos até então não revelados. Ao contrário, quando a verdade é revelada sem que haja a punição dos criminosos, converte-se em um mecanismo de impunidade que supera o passado sem um efetivo acerto de contas[235].

Faz-se necessário considerar, ainda, que a reconciliação, na visão do autor, possui uma dimensão nacional e outra individual[236]. Deste último ponto de vista, questiona-se se a mesma pode ser imposta à sociedade por um ato normativo.[237] Nessa perspectiva, em momento algum a reconciliação nacional poderá ser interpretada como o dever imposto às vítimas de perdoar seus algozes. Ressalte-se que a Corte Interamericana de Direitos Humanos possui entendimento no sentido de que a satisfação do direito à verdade não é uma alternativa ao julgamento dos crimes cometidos em períodos autoritários, o que deve ser apurado para a realização da justiça[238].

---

[234] HAYNER, Priscilla. **Verdades innombrables**: el reto de las comissiones de la verdade. México: Fondo de Cultura Económica, 2008. p. 220–227.
[235] CUYA, ESTEBAN. **Las comisiones de la verdad en América Latina**. (Impunidad e Verdad, Série III). Disponível em:<http://www.derechos.org/koaga/iii/1/cuya.html>. Acesso em: 10 set. 2013.
[236] Ibid.
[237] Ibid.
[238] CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Caso Gomes Lund Y otros vs Brasil**: sentencia de 24 de noviembre de 2010: excepciones preliminares, fondo, reparaciones y costas.

Marlon Weichert esclarece que o objetivo da reconciliação, afirmado no artigo 1º da Lei e repetido no inciso VI do artigo 6°. O autor compreende que o reestabelecimento do vínculo de legitimidade entre vítima, sociedade e Estado somente é alcançado quando, a partir da verdade, estabelecem-se medidas de justiça e de reconfiguração estatal, objetivando sua compatibilização com os ideais de um Estado Democrático de Direito, não se confundindo com o perdão, que pertence à esfera privada de subjetividade da vítima[239].

O artigo 2º da Lei dispõe, ainda, sobre a escolha dos membros comissionados. Esse aspecto gerou muitas polêmicas, tanto relacionadas à forma como os membros foram escolhidos, como em relação aos membros em si. Em primeiro lugar, porque a Lei previu a indicação por parte exclusiva do Presidente da República, sem a participação dos demais poderes e nem da sociedade. Tal determinação contraria as atuais orientações sobre a composição das comissões da verdade, no sentido de que os critérios para a seleção de seus integrantes devem ser claros e verossímeis, devendo haver processos consultivos que permitam a participação pública.

O estudo publicado em 2006 pelo Alto Comissionado das Nações Unidas, especificamente sobre o direito à verdade, afirma que nenhum fator define melhor uma instituição dessa natureza que seus membros. Recomenda-se que a composição da equipe seja representativa da maior diversidade possível de diferentes grupos étnicos, regionais, de homens e mulheres, de diversas opiniões públicas, e seja escolhida mediante um processo consultivo. O estudo aduz que diferentes profissionais podem integrar a comissão.

A Lei de criação da Comissão da Verdade não determinou a escolha de seus membros de forma plural e democrática. Apesar dos protestos da sociedade reivindicando a participação na formação da Comissão e na indicação de possíveis membros[240], foram nomeados pela Presidência, no dia 10 de maio de 2012, Gilson

---

Disponível em: <www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_esp.pdf>. Acesso em: 20 jan. 2013.

[239] WEICHERT, Marlon Alberto. A Comissão Nacional da Verdade. In: SILVA FILHO, José Carlos Moreira da; TORELLY, Marcelo Dalmás; ABRAO, Paulo (Orgs.). **Justiça de transição nas Américas**: olhares interdisciplinares, fundamentos e padrões de efetivação. Belo Horizonte: Fórum, 2013.

[240] AGÊNCIA BRASIL. Coletivo RJ organiza ato público para pedir participação da sociedade civil na Comissão da Verdade. Novembro, 2011. Disponível em: <http://agenciabrasil.ebc.com.br/

Dipp (Ministro do Superior Tribunal de Justiça), José Carlos Dias (advogado e ex-Ministro da Justiça no governo de Fernando Henrique Cardoso), Cláudio Fonteles[241] (advogado e ex-Procurador Geral da República), José Carlos Cavalcanti Filho (advogado e ex-Ministro da justiça no governo de José Sarney), Rosa Maria Cardoso da Cunha (advogada), Maria Rita Kehl(psicanalista), Paulo Sérgio Pinheiro (sociólogo). Em termos percentuais, a Comissão foi formada por 71% de juristas e 71% de homens.

O outro ponto de polêmica e insatisfação da sociedade diz respeito ao parágrafo 3º, inciso II da Lei que impõe a vedação quanto à participação de pessoas que não possam atuar na Comissão com imparcialidade. Um dos membros indicados pela Presidência, o Ministro Gilson Dipp, havia atuado como perito, nomeado pelo Estado Brasileiro, no *Caso Gomes Lund*, apresentando perícia sobre a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 153/2008, o que levou o Comitê Paulista Memória, Verdade e Justiça a divulgar uma nota solicitando a substituição do comissionado[242]. Também provocaram temor às declarações do comissionado José Carlos Dias, no sentido de que deveriam ser investigados tanto os crimes cometidos por agentes estatais quanto pelos opositores ao regime[243].

A nomeação de Gilson Dipp foi mantida, mas o mesmo se afastou da Comissão após algum tempo, alegando motivos de saúde, e até os dias atuais a Comissão atua com uma equipe incompleta.

Em relação às declarações de Carlos Dias, com a publicação da Resolução nº 02, ficou esclarecido que apenas as violações aos direitos humanos praticadas por agentes estatais e por pessoas a seu serviço, com apoio ou interesse no Estado, constituiriam o objeto de investigação[244].

---

noticia/2011-11-03/coletivo-rj-organiza-ato-publico-para-pedirparticipacao-da-sociedade-civil-na-comissao-da-verdade>. Acesso em: 15 nov. 2013.

[241] Cláudio Fonteles afastou-se da Comissão da Verdade e foi substituído por Pedro Dalari.

[242] SUL21. Comitê paulista pede que Dilma retire Gilson Dipp da Comissão da Verdade. Maio, 2012. Disponível em: <http://www.sul21.com.br/jornal/2012/05/comite-paulista-pede-que-dilma-retire-gilson-dipp-da-comissao-da-verdade/>. Acesso em: 7 maio 2013.

[243] COMISSÃO da Verdade deve analisar os dois lados, diz integrante. **Folha de São Paulo**, maio, 2012. Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/poder/1089951-comissao-da-verdade-deve-analisar-os-dois-lados-diz-integrante.shtml>. Acesso em: 7 maio 2013.

[244] COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE. **Resolução nº 2 de 20 de agosto de 2012**. Disponível em: <www.cnv.gov.br/index.php/institucional-acesso-informacao/resolucoes>. Acesso em: 15 ago. 2013.

A Lei, em seu artigo 3°, dispõe que “são objetivos da Comissão Nacional da Verdade promover o esclarecimento circunstanciado dos casos de torturas, mortes, desaparecimentos forçados, ocultação de cadáveres e sua autoria, ainda que ocorridos no exterior.” Percebe-se que os crimes sexuais não estão nessa relação. No entanto, foi instituído grupo de trabalho específico para tratar da violência de gênero e ditadura. Além disso, a Lei não traz restrições quanto às violações aos direitos humanos cometidas pelo Estado que podem ser investigadas.

Entre os poderes conferidos à Comissão, no artigo 4º, destaca-se a requisição de informações e documentos de órgãos públicos, inclusive os que estejam classificados sob sigilo. Tal dispositivo é importante, porque embora tenha sido aprovada a Lei nº 12.527/2011[245], que ao regular o acesso à informação revogou a Lei 11.111/2005[246] e os artigos 22 a 24 da Lei 8159/1991[247], ainda manteve dados protegidos pelo segredo. Tal legislação consistia em grave obstáculo à efetivação ao direito à verdade, uma vez que permitia a classificação de documentos como pertencentes à categoria do mais alto grau de sigilo, hipótese em que o segredo era mantido por 30 anos e, no caso de envolver a honra e a imagem das pessoas, por 100 anos, havendo, ainda, a possibilidade de prorrogação desses prazos, indefinidamente.

A Lei 12.527/2011 trouxe avanços ao disciplinar o direito ao acesso à informação perante os órgãos públicos de todos os entes da Federação. Segundo a nova disciplina, a divulgação da informação como dever do Estado foi enfatizada, devendo ser concretizada a partir de medidas de transparência, utilizando-se, inclusive, dos recursos tecnológicos disponíveis. Quanto às requisições individuais, a Lei estabeleceu que seria suficiente a identificação do solicitante, não sendo necessário especificar as razões. Também trouxe regras relativas ao dever do Estado quanto ao fornecimento de orientações sobre a localização de informações e documentos e, em seu artigo 21, estabeleceu que não poderia ser negado o acesso

[245] BRASIL. Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011. Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 18 nov. 2011.

[246] BRASIL. Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005. Regulamenta a parte final do disposto no inciso XXXIII do caput do art. 5º da Constituição Federal e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 6 maio 1995.

[247] BRASIL. Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991. Dispõe sobre a política nacional de arquivos públicos e privados e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 9 jan.1991.

à informação necessário à tutela judicial ou administrativa de direitos fundamentais, nem haver restrições a documentos relativos às violações aos direitos humanos praticadas por agentes públicos.

Apesar disso, a Lei ainda mantém o caráter sigiloso de documentos em situações imprescindíveis à segurança do Estado e da sociedade. Apesar de determinar o caráter temporário das restrições, impõe prazos longos para informações ultrassecretas, equivalente a 25 anos, podendo ser renovados por mais 25 anos; 15 anos para informações secretas e cinco anos para informações reservadas. Além disso, a Lei estabelece o sigilo por 100 anos, prazo excessivamente extenso, em relação às informações pessoais, embora faça a ressalva de que no caso de defesa dos direitos humanos e interesse público não é necessário o consentimento da pessoa protegida pelo segredo legal.

A garantia consagrada no artigo 4º da Lei 12.528/11, concernente ao acesso pela Comissão da Verdade a dados sigilosos, dessa forma, é importante mesmo perante a nova legislação que regula o acesso à informação.

No mesmo artigo, a Lei permite que a Comissão convoque pessoas que tenham relação com os fatos investigados para entrevistas e testemunhos, e estabelece o dever de colaboração quanto aos servidores públicos e militares.

A redação da Lei, no entanto, deixa margem para interpretações duvidosas sobre a possibilidade de condução coercitiva das pessoas convocadas. Nesse sentido, de acordo com informações fornecidas pela Comissão[248], o Juiz Federal Edilberto Barbosa Clementino, da 3ª Vara Criminal Federal de Foz do Iguaçu, negou o pedido da Comissão Nacional da Verdade, realizado mediante o Ministério Público Federal, requerendo a condução coercitiva de dois ex-agentes da repressão, Otávio Rainolfo da Silva e Mário Espedito Ostrovski, ambos acusados do envolvimento em crimes na época da ditadura, quando da realização da audiência pública promovida pela Comissão Nacional da Verdade e pela Comissão Estadual da Verdade do Paraná, em Foz do Iguaçu.

Apesar de ambos terem recebido pessoalmente os ofícios de convocação pela Polícia Federal, não compareceram e nem apresentaram justificativas. Embora

[248] COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE. Disponível em: <http://www.cnv.gov.br/index.php> outros-destaques/283-justica-federal-nega-conducao-coercitiva-de-ex-agentes-da-repressao>. Acesso em: 15 ago. 2013.

o juiz tenha entendido que ambos estão sujeitos ao crime de desobediência, negou o requerimento sob o fundamento de que a Lei 12528/2011 não determinou expressamente a possibilidade de condução coercitiva daquele que falta ao depoimento.

Em seu artigo 5º, a Lei determina a publicidade das atividades da Comissão, no entanto, permite exceções nos casos em que, a seu critério, o sigilo seja importante para o alcance de seus objetivos ou para resguardar a intimidade, a vida privada, a honra ou a imagem de pessoas.

Esse dispositivo é compreensível quando se prevê a possibilidade de situações em que serão obtidas mais informações relevantes para o esclarecimento da verdade mediante um procedimento reservado ou quando a divulgação de dados é capaz de atrapalhar algum tipo de investigação, por exemplo. Ademais, a Lei confere essa faculdade à Comissão, mas não se trata de uma regra.

Em seu artigo 6°, a Lei dispõe que a Comissão pode atuar de forma articulada e integrada com os demais órgão públicos, especialmente com o Arquivo Nacional e com a Comissão de Anistia, desde que respeitada a Lei de Anistia. A menção ao respeito à referida Lei apresenta-se como ponto ainda emblemático. No início, não era possível saber se a Comissão iria divulgar o nome das pessoas identificadas como responsáveis pelas violações aos direitos humanos. A Lei não trouxe regras a esse respeito. Todavia, em seus relatórios preliminares publicados até o momento, a Comissão tem procedido às nominações. O artigo 11 da Lei 12.528/11, com as alterações da Lei 12.998/2014, estabelece que a Comissão possui o prazo final até 16/12/2014 para a conclusão dos trabalhos e entrega do relatório.

Até a data de conclusão deste estudo, a Comissão havia divulgado um relatório parcial de atividades, no qual se refere genericamente a suas atribuições e sete relatórios preliminares concernentes a situações específicas.

4.4.4 Projeto Direito à Memória e à Verdade

O Projeto Direito à Memória e à Verdade, desenvolvido na Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, no marco do Eixo Orientador VI – Direito à Memória e à Verdade, do Programa Nacional dos Direitos Humanos III, tem

por finalidade ações de rememoração que contemplem a história daqueles que lutaram contra o regime militar e sofreram perseguição política mediante as diversas formas de violência utilizadas como políticas de terror na ditadura.

Para concretizar seus objetivos, o Projeto tem promovido atividades educacionais, as quais consistem em palestras, seminários, exposições fotográficas e publicação de livros que abordem a temática. Dentre as obras publicadas, encontram-se *Direito à memoria e à verdade*, resultante do trabalho da Comissão de Mortos e Desaparecidos Políticos; *Direito à memória e à verdade*: *aos descendentes de homens e mulheres que cruzaram o oceano a bordo de navios negreiros e foram mortos na luta contra o regime militar*, que se trata de um recorte do primeiro livro mencionado, narrando a história dos resistentes políticos afrodescendentes vítimas do regime ditatorial, *Direito à memória e à verdade: histórias de meninas e meninos marcados pela ditadura*, que dá visibilidade à violência contra crianças e adolescentes no regime repressivo; *Direito à memória e à verdade: luta substantivo feminino, mulheres torturadas, desparecidas e mortas na resistência à ditadura*, também proveniente dos trabalhos da Comissão de Mortos e Desaparecidos Políticos, sistematizando, então, os casos envolvendo violência de gênero; *Retrato da Repressão Política no Campo: Brasil 1962-1985 - Camponeses torturados, mortos e desaparecidos.*

4.4.5 Lugares de memória

Os espaços de memória no Brasil ainda refletem a pouca atuação em matéria de Justiça de Transição. Existem poucas iniciativas e não há uma publicação que forneça informações detalhadas sobre o assunto. No âmbito do Ministério da Justiça, além do projeto de construção do Memorial de Anistia, a cargo da Comissão de Anistia, foi criado o projeto Memórias Reveladas.

O Memorial de Anistia Política será construído em Minas Gerais, na cidade de Belo Horizonte, e tem por finalidade agregar todo o acervo da Comissão de Anistia, constituindo-se em um espaço de rememoração das vítimas. O projeto Memórias Reveladas, por sua vez, tem por objetivo reunir toda a documentação do período repressivo, e é administrado pelo Arquivo Nacional. Com esse fim, foi criado, em 2009, o Centro de Referência das Lutas Políticas do Brasil, reunindo a

documentação oficial do governo militar sobre o regime autoritário até então obtida, bem como possibilitando a inclusão de arquivos estaduais e documentos em poder da sociedade, através do centro de referência virtual[249].

No âmbito da Secretaria de Direitos Humanos, também vigora o projeto Lugares de Memória. De acordo com as informações contidas no *site*, o projeto tem por finalidade a identificação dos locais onde ocorreram violações aos direitos humanos ou movimentos de resistência. O banco de dados disponível virtualmente identifica 222 lugares de memória, sendo possível consultá-los pela internet. No entanto, até o momento, os resultados apresentados apenas informam suas localizações e narram, brevemente, os fatos ocorridos. Não há um programa, em execução, de preservação, gestão ou construção de memoriais que prestem homenagem às vítimas ou que sirvam como espaços para narrativas da memória histórica[250].

4.5 A VERDADE NO ESPAÇO JUDICIAL

Quanto à efetivação da justiça, o judiciário brasileiro tem se posicionado no cenário da justiça transicional no sentido de não enfrentar as violações aos direitos humanos cometidas no regime autoritário[251]. A redação da Lei de Anistia, aliada à interpretação que lhe foi conferida, impediu o julgamento dos responsáveis pelos crimes praticados.[252]

O exemplo que ilustra melhor essa postura é a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n° 153 de 2008, interpretando que a anistia abrange os crimes comuns praticados durante o período de exceção, como já foi dito antes.

---

[249] BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. **Memórias reveladas**. Disponível em: <www.memoriasreveladas.arquivonacional.gov.br>. Acesso em: 12 dez. 2012.

[250] BRASIL. Secretaria de Direitos Humanos. Disponível em: <www.cemdp.sdh.gov.br/modules/lugares_memoria/search.php> Acesso em: 15 ago. 2013.

[251] BAGGIO, Roberta Camineiro; MIRANDA, Lara Caroline. Poder judiciário e estado de exceção no Brasil: as marcas ideológicas de uma cultura jurídica autoritária. **Revista do Instituto de Hermenêutica Jurídica**. Belo Horizonte, Instituto de Hermenêutica Jurídica, v. 8, n. 8, p. 149-168, 2010.

[252] TELES, Janaína de Almeida. Os familiares de mortos e desaparecidos políticos e a luta por "verdade e justiça no Brasil''. In: TELES, Edson; SAFATLE, Vladmir (Orgs.). **O que resta da ditadura**: a exceção brasileira. São Paulo: Boitempo, 2010. p. 253-298.

O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, que propôs a ação, arguiu o descumprimento de preceito fundamental pelo § 1º do artigo 1º da Lei de Anistia, o qual considerou conexos os crimes de qualquer natureza relacionados com os crimes políticos ou praticados por motivação política. A pretensão do Conselho Federal da OAB era obter declaração conforme a Constituição, a fim de que fosse considerado, de acordo com os preceitos fundamentais constitucionais, que a anistia concedida pela Lei 6.683/1979 não se aplicava aos crimes comuns praticados pelos agentes integrantes da repressão contra as pessoas consideradas opositoras do regime militar. Nesse diapasão, os responsáveis pelas torturas, estupros, assassinatos e demais crimes comuns não seriam beneficiados pela Anistia.

O Supremo Tribunal Federal julgou improcedente a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 153/2008, alegando, em síntese, que não se deveria analisar a questão da conexão e dos crimes políticos em si, mas o caráter bilateral da norma, no momento em que foi instituída, no sentido de conceder anistia ampla e geral aos opositores do regime e aos integrantes do aparato estatal que cometeram condutas criminosas, com exceção apenas dos condenados por terrorismo, assalto, sequestro e atentado pessoal. O STF aduziu, também, que a Lei de Anistia faz parte da atual ordem constitucional, uma vez que foi reafirmada pela Emenda à Constituição de 1969, nº 26/1985[253], a qual convocou a Constituinte, e, segundo a Corte, também é parte integrante da Constituição. Foi argumentado, ainda, que a Lei de Anistia consistiu em medida política restrita às circunstâncias de sua promulgação, qual seja, a transição política do momento, não se sujeitando, portanto, ao controle de constitucionalidade.

A posição do Supremo Tribunal Federal, portanto, admite a Lei de Anistia, considerando-a como medida política vinculada à reconciliação durante a transição do regime militar para a democracia, benéfica para toda a sociedade e compatível com o atual ordenamento constitucional, sendo legítima, em sua perspectiva, a recusa de integrantes do judiciário em analisar demandas envolvendo os crimes cometidos no período repressivo.

[253] BRASIL. **Emenda Constitucional nº 26 de 1985**. Disponível em: <http://www2.camara.gov.br/>. Acesso em: 12 mar. 2013.

De acordo com Anthony Pereira, a conivência do judiciário brasileiro foi ainda mais expressiva quando comparada ao Chile. O autor afirma que a pouca atuação do judiciário no cenário da justiça de transição brasileira decorre da postura de cooperação estabelecida entre as elites militares e judiciais antes mesmo da ditadura militar.

De acordo com o autor, durante o período, torna-se patente o anseio por conferir um caráter de legalidade quanto aos atos praticados pelos agentes estatais em nome da segurança nacional. Com essa finalidade, foram editadas leis que serviam de fundamento para práticas de repressão, e criada a Justiça Militar. Para o autor, ao contrário do Chile e da Argentina, onde o poder militar atuou à margem da justiça, mormente no segundo caso, no Brasil sempre houve uma preocupação com o aspecto de legalidade das ações estatais. Havia possibilidades de julgamento dos presos e apresentação de defesa por advogados dos mesmos, além da interposição de recursos.

O autor destaca que essa postura minimizou, ainda que em pequeno grau, os abusos cometidos no período, o que se evidencia pelo baixo índice de condenação por crimes novos e possibilidade de revisão de algumas sentenças, por exemplo. Por outro lado, o fato do judiciário ter, de certa forma, colaborado com o sistema de repressão, aliado ao fato de não ter havido mudanças em sua estrutura, após a transição, explicam, ainda para o pensador, a inexpressiva atuação desse poder na justiça de transição do Brasil[254].

Uma situação recente exemplifica a manutenção da postura conservadora do judiciário. Trata-se do c*aso Riocentro*, referente à tentativa de causar uma explosão com bombas no show de comemoração do dia do trabalho, promovido no Riocentro, em Jacarepaguá, no Rio de Janeiro, em 1981. O plano fracassou devido ao artefato ter explodido em poder de um militar que estava no carro, no estacionamento do local. Na época, seis agentes do poder militar foram acusados de participar do crime e responderam a dois processos na Justiça Militar, os quais foram arquivados.

Recentemente, foi proposta, pelo Ministério Público Federal, uma ação penal perante a 6ª Vara Criminal da Justiça Federal do Rio de Janeiro. A denúncia foi recebida pela juíza Ana Paula Vieira de Carvalho que se manifestou no sentido de

[254] PEREIRA, Anthony W. **Ditadura e repressão**: o autoritarismo e o estado de direito no Brasil, no Chile e na Argentina. São Paulo: Paz e Terra, 2010.

que os crimes de lesa humanidade não prescrevem. Seria a primeira vez em que agentes da repressão seriam processados na justiça comum. Ocorre que a ação foi trancada, por dois votos contra um, pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região. Ressalte-se que o crime, ocorrido em 1981, sequer se encontra dentro do marco da Lei de Anistia, que abrange apenas o período compreendido entre 02 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979[255].

A inflexibilidade do judiciário permanece mesmo com a condenação do Brasil no já citado *caso Gomes Lund*, em que a Corte Interamericana de Direitos Humanos afirma explicitamente a necessidade de investigação e punição dos responsáveis pelas violações aos crimes contra a humanidade e demonstra a resistência à concretização do direito à verdade no espaço judicial.

[255] GALINDO, Bruno César Machado Torres. **E o Judiciário brasileiro protegendo criminosos de lesa humanidade**. Disponível em: <http://direitoecultura.blogspot.com.br>. Acesso em: 25 jul. 2014.

5 **DIREITO À MEMÓRIA E À VERDADE NO BRASIL E NO CHILE**: AVANÇOS E DIFICULDADES

Uma vez analisadas as experiências chilena e brasileira nas respectivas transições para a democracia, cabe indagar se os direitos à verdade e à memoria foram concretizados mediante as políticas públicas instituídas nesses países a partir do paradigma da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Em um primeiro momento, pode parecer evidente que, no caso do Brasil, esses direitos encontram-se em estágios iniciais, ao passo que no Chile já percorreram um caminho mais denso.

A análise ora realizada, contudo, não se restringe à constatação da existência ou não de medidas de verdade e memória no plano público. Se sua ausência indica a omissão estatal quanto aos deveres que decorrem desses direitos, e consequentemente seu descumprimento, a instituição por si só de políticas públicas nesse sentido, não garantem sua efetivação.

É necessário verificar se a memória e a verdade alcançam suas dimensões individuais e coletivas, atingindo os objetivos reparatórios e de não repetição quanto às violações aos direitos humanos. É seguindo esses parâmetros que serão averiguadas as políticas públicas de memória e verdade no Chile e no Brasil.

5.1 COMISSÕES DE INVESTIGAÇÃO NO BRASIL E NO CHILE: UMA ANÁLISE A PARTIR DAS DIMENSÕES DA JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO

O lapso temporal entre a transição democrática e a instituição das comissões com caráter investigatório é a primeira diferença que caracteriza o processo de busca por verdade no Brasil e no Chile a respeito das violações aos direitos humanos ocorridas em suas ditaduras.

Um outro aspecto diz respeito à dimensão da justiça de transição que orientou as primeiras iniciativas relativas ao enfrentamento dos abusos cometidos no período autoritário. No caso do Chile, o eixo escolhido foi a verdade e a reparação com finalidades de reconciliação. O Decreto de criação da primeira Comissão e os

relatórios das demais enfatizaram a importância da verdade como um primeiro passo para a adoção de outras medidas.

José Zalaquett, que além de escrever sobre o assunto, integrou a Comissão Rettig, também se pronunciou nesse sentido, ao afirmar que os objetivos de toda política de transição devem ser a reparação e a prevenção, e, para que sejam legítimas, essas políticas devem ser baseadas na verdade sobre o que ocorreu e serem adotadas democraticamente[256].

Dessa forma, no Chile, as investigações sobre a violência ditatorial foram iniciadas a partir de uma comissão da verdade, a Comissão Rettig, processo que teve continuidade com a instituição das Comissões Valech I e II. A Corporação Nacional de Reparação, apesar de também ter tido outras finalidades relacionadas à implementação de medidas reparatórias e de assistência às vítimas, segundo recomendações da Comissão Rettig também possuía atribuições nos termos da Comissão Nacional da Verdade e Reconciliação, dando continuidade aos trabalhos da mesma, produzindo, inclusive, um relatório ao final dos trabalhos. A Mesa de Diálogo, por sua vez, apesar de possuir algumas competências investigatórias, atuava de forma mais restrita, no sentido de identificação do destino e restos mortais dos desaparecidos. Apesar, disso, o esclarecimento da verdade ainda foi seu eixo fundador.

As primeiras medidas de reparação foram decorrentes das recomendações da comissão Rettig e implementadas pela Lei 19.123. Contemplavam, dentre outras medidas, reparações financeiras às vítimas da violência praticada durante a ditadura militar. Ademais, a Lei estabeleceu uma pensão vitalícia para as mães e esposas das vítimas, uma pensão aos filhos até os 24 anos de idade (com exceção dos incapacitados, os quais também receberiam pensões vitalícias), assistência à saúde, inclusive mental, educação para os filhos até 35 anos e isenção do serviço militar obrigatório. Em observância ao relatório da Comissão da Verdade, houve a implementação do programa de reparação e assistência integral à saúde para as vítimas de violações de direitos humanos, denominado PRAIS, mediante a Resolução nº 729 de 1992. O programa beneficiou as pessoas diretamente afetadas

[256] ZALAQUETT, José. Derechos humanos e limitaciones políticas en las transiciones democraticas del cone sur. **Colección Estudios CIEPLAN**, Chile, n. 33, p. 147-186, 1991.

pelas violações aos direitos humanos, bem como seus familiares, e em 2004 os inscritos já eram superiores a 183.000.00[257].

Essas medidas foram adotadas após esclarecimento da violência praticada pelo Estado de forma sistematizada e como estratégia do terror, ainda que o reconhecimento de vítimas tenha sido limitado aos casos de desaparecimento e execuções. Ademais, não se restringiram a aspectos pecuniários. Em 24 de dezembro de 2004, foi publicada a Lei 19.992, estabelecendo reparações financeiras aos perseguidos políticos reconhecidos pela Comissão Valech[258]. O relatório da Comissão propõe explicitamente que as medidas reparatórias devem ser adotadas, tanto do ponto de vista individual quanto do coletivo, material e imaterial, para possibilitar o reconhecimento, por parte da sociedade, dos danos sofridos pelas vítimas, condição que enseja a responsabilidade estatal, evitando, assim, seu enquadramento enquanto meras beneficiárias de reparações financeiras.

No caso do Brasil, a justiça de transição foi iniciada a partir do eixo reparatório, e, de forma secundária, chegou-se às primeiras medidas de verdade e memória. Dessa forma, a Lei 9140/1995 reconhece como mortas, de imediato, 136 pessoas, regularizando a situação de ausência e concedendo indenização aos familiares. A criação da Comissão de Mortos e Desaparecidos Políticos, segundo previsto nessa mesma Lei, funciona como uma primeira comissão com características investigatórias, mas não pode ser classificada como uma comissão da verdade.

A Lei não atribuiu obrigações a então Comissão quanto à investigação de fatos, nem apuração da verdade sobre as violações aos direitos humanos e identificação dos responsáveis. Embora tenha sido conferido à Comissão o reconhecimento de pessoas desaparecidas, que não constavam no anexo I da Lei,

---

[257] LIRA, Elizabeth. Las resistencias de la memória: olvidos jurídicos y memorias sociales. In: VINYES, Ricard (Ed.). **El Estado y la memoria**: gobiernos y ciudadanos frente a los traumas de la historia. Buenos Aires: Del Nuevo Extremo: España, RBA Libros, 2009. p. 94.

[258] Esse modelo não possui apenas benefícios. Alguns benefícios instituídos por recomendação da primeira Comissão eram acessíveis a vitimas não qualificadas pela Comissão Rettig, tendo em conta que o relatório reconheceu a existência de muitas violações sem qualificar vítimas. No entanto, após a Valech, os serviços do PRAIS foram restritos aos qualificados pela comissão. OBSERVATORIO DE DERECHOS HUMANOS. Taller Comisión Valech II. Instittuto de Ciencias Sociales, Univesidad Diego Portales, 2011. De acordo com Cath Collins, a inexistência de uma instância permanente de qualificação no Chile impede que as vítimas não qualificadas como tais pelas comissões oficiais postulem reparações.

somente era necessário realizar esforços para a localização de corpos quando houvesse indícios de onde poderiam ser encontrados.

Dessa forma, o dever quanto à procura das pessoas desaparecidas coube primeiramente aos familiares das vítimas, os quais deveriam instruir os requerimentos com todas as provas necessárias ao esclarecimento de que a morte ou desaparecimento ocorreu por motivação política. Esse foi um ponto da Lei bastante criticado[259]. Argumentava-se que era dever do Estado a localização dos desaparecidos, uma vez que o mesmo tinha responsabilidade quanto ao ocorrido, devendo viabilizar, por exemplo, o acesso aos arquivos das Forças Armadas, onde provavelmente seriam encontradas informações relevantes.

Contraditoriamente, embora sem acesso aos arquivos das Forças Armadas, coube aos familiares instruir os processos que seriam julgados pela Comissão de Mortos e Desaparecidos, de acordo com as provas apresentadas pelos requerentes.[260]

Tanto a Lei 9140/1995 como a Comissão de Mortos e Desaparecidos tiveram importância no processo de redemocratização brasileira, tendo em vista serem originárias da primeira vez em que o governo brasileiro assumiu a responsabilidade pelas mortes de desparecidos políticos e proporcionou o pagamento de indenizações às vítimas. No entanto, essa medida não foi suficiente para o esclarecimento da verdade e a preservação da memória dos fatos ocorridos durante o período de repressão.

Os trabalhos da Comissão Especial de Mortos e Desaparecidos em relação aos casos recebidos foi publicado em um relatório identificando as vítimas e reconhecendo as violações das quais foram vítimas. Para tanto, conforme informado no próprio documento publicado pela Secretaria de Direitos Humanos, não houve colaboração da Polícia Federal e nem das Forças Armadas.

As investigações foram feitas apenas para constatar as mortes e os desaparecimentos ocorridos por razões políticas. Não houve identificação dos

---

[259] PRADO, Larissa Brisola Brito. **Estado democrático e políticas de reparação no Brasil**: torturas, desaparecimentos e mortes no regime militar. Dissertação (Mestrado) - Universidade Estadual de Campinas, 2004. Disponível em: <http://www.bibliotecadigital.unicamp.br/document/?code=vtls000333876>. Acesso em: 15 set. 2013.

[260] SANTOS, Sheila Cristina. **A Comissão Especial sobre mortos e desaparecidos políticos e a reparação do Estado às vítimas da ditadura militar no Brasil**. 2008. Dissertação (Mestrado) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. p.146.

responsáveis e nem a descrição de atos individuais. Apesar da publicação do relatório, muitos casos de violência estatal continuaram sem esclarecimentos. Embora tenha havido o reconhecimento das mortes de algumas pessoas desaparecidas em razão da repressão estatal, poucos corpos foram localizados e identificados quando da publicação do livro *Direito à Memória e à Verdade*, entre eles o de Maria Lúcia Petit e Luiz Eurico.

A Comissão de Anistia, por sua vez, também foi criada a partir do marco reparatório financeiro. No entanto, nas suas funções de apreciar os pedidos de anistia e indenização formulados pelos perseguidos políticos, assumiu também um viés esclarecedor da verdade na medida em que tem constituído um acervo sobre o relato das vítimas a respeito de suas experiências, bem como dos documentos trazidos pelas mesmas, até então desconhecidos. A análise por parte da Comissão dos pedidos de anistia e reparações acabou consolidando-se como um espaço para a narrativa das vítimas e juntada de documentos sobre a repressão sofrida, contribuindo para compor um registro sobre as violações aos direitos humanos realizadas pelo Estado. Através das atividades que vem desenvolvendo com as Caravanas da Anistia e o programa Marcas da Memória, também tem contribuído com as dimensões da verdade e memória, processo que tem permitido participação da sociedade.

No entanto, além da Comissão de Mortos e Desparecidos Políticos e da Comissão de Anistia não possuírem competência legal para proporcionar uma versão ampla a respeito dos fatos e circunstâncias envolvendo os delitos cometidos no período repressivo, ainda há outro fator que pode ser encarado como uma limitação à efetivação do direito à memória e à verdade. Trata-se do reconhecimento dos sofrimentos da vítima e das injustiças sofridas pelas mesmas, forma de reparação moral como dimensão do direito à memória e à verdade.

De acordo com Roberta Baggio, a forma como a transição brasileira foi conduzida, priorizando o aspecto reparatório em sua perspectiva financeira, acabou contribuindo para a depreciação dos perseguidos políticos na medida em que as indenizações não foram vistas como resultado dos danos sofridos pelos mesmos, o

que se evidencia através da postura da imprensa ao referir-se, pejorativamente, aos pagamentos realizados como “bolsa ditadura”.[261]

A autora esclarece que a Comissão de Anistia, a partir de três enfoques, tem desempenhando trabalhos para reverter essa situação, na tentativa de esclarecer junto à sociedade os acontecimentos vivenciados na ditadura.

Em um primeiro momento, pela interpretação de um novo significado ao ato de anistia, diferentemente do esquecimento. Na ocasião da concessão de anistia ao requerente, mesmo nas hipóteses em que não são deferidas indenizações, se reconhece a resistência política como ato de coragem, e é feito um pedido de perdão à vítima em nome do Estado .

Em um segundo momento, a partir do relato, oral ou escrito, das vítimas como fonte de revelação da história em um futuro Memorial. É importante registrar a contribuição dessa ação para a construção da memória histórica, a partir do olhar das vítimas. Em terceiro lugar, a autora refere-se aos trabalhos desenvolvidos pelas Caravanas da Anistia, que percorrem o país, realizando as duas ações, adquirindo uma função educativa na medida em que envolve a sociedade.

Em que pese a importância dessas atuações, tanto a gravidade das violações aos direitos humanos, quanto ao próprio desconhecimento de maiores detalhes sobre a violência cometida no período autoritário, e também o tempo transcorrido que contribuiu para o distanciamento dos fatos, parecem exigir a imperatividade de um trabalho de uma comissão da verdade com competências mais abrangentes para esclarecer o que verdadeiramente ocorreu sob ordens ditatoriais.

A primeira comissão da verdade que, ao menos formalmente, abraça essa proposta e valoriza a verdade e a memória como eixos centrais de sua atuação, apesar de referir-se insistentemente à reconciliação nacional, sem deixar explícito o significado que atribui ao termo, somente foi instituída 27 anos após a transição democrática, considerando o período de 1985.

---

[261] BAGGIO, Roberta Camineiro. Justiça de transição como reconhecimento: limites e possibilidades do processo brasileiro. **Cadernos Instituto Humanitas Unisinos Ideias**, Rio Grande do Sul, ano 12, v. 12, n. 208, 2014.

5.2 VERSÕES OFICIAIS: UMA REALIDADE PARCIAL NOS DOIS PAÍSES

No caso do Brasil, já foi demonstrado que os relatos sobre a verdade até então existentes e as investigações realizadas não foram suficientes para esclarecer os fatos ocorridos no período repressivo. Ocorre que, no Chile, embora tenha havido um esclarecimento em um grau significativamente mais avançado do que no Brasil e a verdade tenha sido eleita como ação primordial na transição política, verifica-se, ainda nos dias atuais, a insuficiência de investigação específica sobre alguns aspectos.

No caso da Comissão Nacional da Verdade e Reconciliação, é oportuno ressaltar a posição de Emilio Crenzel[262], ao concluir que três fatores indicam a noção limitada de direitos humanos que caracterizou sua atuação. Em primeiro lugar, o autor refere-se às restrições impostas por seu Decreto de criação no que tange à redução do objeto de investigação às situações que tenham resultado em morte ou desaparecimento.

Como decorrência desse aspecto, o relatório Rettig privilegiou a abordagem sobre as circunstâncias relativas aos desaparecimentos e assassinatos em detrimento de outras manifestações da violência estatal, como a tortura sem resultado morte, o exílio e a prisão política, a vulnerabilidade dos direitos sociais.

Em segundo lugar, o autor aduz que não houve vinculação entre a dimensão política e as violações aos direitos humanos. Ele afirma que o relatório Rettig, ao equiparar a violência praticada pelos agentes estatais com a proveniente dos opositores do regime, como se ambos estivessem em igualdades de condições, privilegiou o caráter individual das violações em detrimento da relação entre ordem social e violência.

De fato, embora tenham sido poucos os casos criminosos reconhecidos como provenientes da esquerda, o informe da comissão ao referir-se a estas situações afirma que:

> [...] se organizaram ou reorganizaram os grupos de extrema esquerda que optavam pela luta armada. Retornaram ao país contingentes preparados

[262] CRENZEL, Emílio. Los derechos humanos y las políticas de la memória: reflexiones a partir de las experiências de las comissiones de la verdade de Argentina e Chile. In: VINYES, Ricard (Ed.). **El Estado y la memoria**: gobiernos y ciudadanos frente a los traumas de la historia. Buenos Aires: Del Nuevo Extremo: España: RBA, 2009. p. 361.

> para a ação subversiva. Seus métodos e objetivos são diversos. Sob pretextos políticos atentaram contra a vida de autoridades públicas, assassinaram carbineiros que mantinham a ordem, colocaram bombas com fins terroristas e efetuaram assaltos em que agentes públicos e civis.

Em terceiro lugar, o autor aponta para a dissociação histórica e política da violência. Para ele, a verdade foi elaborada a partir da lógica do culpado e da vítima, desprezando-se a relação entre violência política, fatores econômicos e desigualdade social. A violência politica, então, foi explicada como efeito da manifestação local das dissidências da Guerra Fria, o que, de certa forma, justificava a intervenção das Forças Armadas após o golpe. Registre-se que, apesar disso, o relatório afirmou expressamente que não havia justificativas para o cometimento das violações perpetradas.

Embora a criação dessa instituição tenha sido positiva, vista como uma primeira medida adotada pelo Presidente Alywin condizente com as características da transição chilena, as organizações de vítimas e de direitos humanos criticaram a Comissão da Verdade do Chile em razão de suas limitações.

Além da restrição quanto aos crimes que seriam objeto de investigação, de fato, a Comissão não tinha poderes para divulgar os nomes dos culpados, investigar violações aos direitos humanos que não tivessem resultado em morte e exigir o comparecimento ou testemunho de pessoas[263]. Assim como vem ocorrendo no Brasil, também não houve a colaboração das Forças Armadas e nem o acesso a documentos da repressão.

As mesmas críticas podem ser atribuídas à Corporação Nacional de Reparações, uma vez que a mesma atuou nos mesmos termos da Comissão Rettig, com a diferença de que também se encarregava de outras atribuições decorrentes das recomendações da primeira Comissão no que tange às reparações.

Quanto à Mesa de Diálogo, que não funcionou verdadeiramente como uma Comissão da Verdade, seu objetivo relativo à localização dos desaparecidos políticos ou de seus restos mortais não foi alcançado. No ano de 2001, foi entregue uma lista, pelas Forças Armadas e de Ordem, indicando a localização dos corpos de duzentas pessoas desaparecidas, sendo que 20 delas não estavam identificadas.

---

[263] CRENZEL, Emílio. Los derechos humanos y las políticas de la memória: reflexiones a partir de las experiências de las comissiones de la verdade de Argentina e Chile. In: VINYES, Ricard (Ed.). **El Estado y la memoria**: gobiernos y ciudadanos frente a los traumas de la historia. Buenos Aires: Del Nuevo Extremo: España, RBA, 2009. p. 361.

Posteriormente, verificou-se que a maior parte das informações eram inverídicas, e os resultados alcançados foram poucos. Segundo o Instituto Nacional de Direitos Humanos, um exemplo refere-se ao caso de Juan Lins Riveira Matus. De acordo com as Forças Armadas, seus restos mortais teriam sido lançados ao mar, No entanto, mediante investigações judiciais, o corpo foi identificado nos terrenos do Fuerte Arteaga[264].

As Comissões Valech I e II, criadas para esclarecer os casos de prisão política e tortura e, no caso da segunda, de desaparecimentos e execuções extrajudiciais não apreciados pela Comissão Rettig e pela Corporação Nacional, também não foram suficientes para abarcar todas as hipóteses de violência. Questões relacionadas à violência de gênero, às dirigidas contra as crianças e o povo Mapuche, indígenas do Chile, também não foram devidamente esclarecidas.

A situação dos exilados também é outro ponto sobre o qual se desconhece a atual situação. Embora tenha havido uma medida administrativa denominada Oficina de Retorno, essa política apenas durou dois anos. Depois desse período, não mais foi permitido o retorno de exilados políticos. Não há qualquer estudo oficial que indique quantas pessoas ainda se encontram fora do país sem possibilidades de voltar e nem qualquer política instituída para averiguar esses fatos[265].

Além dessas questões que não foram objeto de investigações específicas, existe um problema comum, relacionado tanto à Valech I como Valech II, que significa um grande obstáculo à concretização da verdade. Trata-se do artigo 15 da Lei 19.992, que prevê o sigilo por um período de cinquenta anos dos testemunhos e de todos os documentos que não foram publicados nos relatórios das comissões. O segredo imposto pela Lei em tela alcança inclusive o judiciário, que não pode ter acesso aos dados.

De acordo com informações fornecidas pelo Museu da Memória e Direitos Humanos, umas das primeiras providências dos tribunais, ao analisar uma ação

---

[264] INSTITUTO NACIONAL DE DERECHOS HUMANOS. Violaciones masivas, sistemáticas e institucionalizadas a los derechos humanos en el período 1973 a 1990. In: _____. **Informe Anual 2011**: situación de los derechos humanos en Chile. p. 243-260. Disponível em: <http://www.indh.cl/informe 2011/Inf%20Anual%20INDH12%20WEB.pdf>. Acesso em: 15 ago. 2013.

[265] Essas informações foram obtidas mediante contato pessoal com o Observatório de Direitos Humanos da Universidade Diego Portales, no Chile, em novembro de 2013. O observatório publica anualmente um relatório que contém informações sobre as violações aos direitos humanos ocorridas na ditatura chilena e as medidas de justiça de transição. Cf. <http://www.derechoshumanos.udp.cl/archivo/informe-anual>. Acesso em: 15 ago. 2013.

envolvendo as violações do período da ditatorial, caracteriza-se pelo envio de um ofício para a instituição onde se encontram os arquivos contendo o resultado dos trabalhos das comissões, solicitando os documentos pertinentes. No caso da Comissão Rettig, o Museu atende às solicitações, mas quando se trata dos arquivos das Comissões Valech, os dados não são disponibilizados em razão do impedimento legal[266]. Nesse ponto, é clara a limitação da verdade quanto aos crimes de tortura e prisões políticas.

Além desse problema, comum às duas comissões no que diz respeito ao alcance da verdade, existem outras particularidades, de cada Comissão, que devem ser mencionadas. Em relação aos trabalhos da Valech I, muitas foram as contribuições para a verdade, como já foi analisado. No entanto, ainda que não se leve em consideração os 6.845 casos desconsiderados por falta de provas e os aproximadamente 200 casos intempestivos, que tiveram nova oportunidade com a Valech II, algumas situações evidenciam a insuficiência de investigações quanto a determinadas violações.

A Comissão teve importância para dar visibilidade à violência de gênero ao dedicar uma parte específica de seu relatório, por meio do qual se referiu aos abusos sexuais contra mulheres. O fato de ter havido o relato desse tipo de violação por parte de muitas vítimas, de diferentes idades, incluindo menores e também aquelas em estado de gravidez, indica que se tratou de uma prática sistematizada.

No entanto, não é possível afirmar que houve uma investigação aprofundada sobre a situação. A Comissão não organizou uma abordagem para dar conta desses crimes. Não foram feitas perguntas nesse sentido às declarantes, os registros constantes no relatório Valech foram provenientes de declarações espontâneas e nem todas as mulheres referiram-se ao assunto. Ademais, não há estudos sobre a temática que compreendam outras situações não abrangidas pela competência da Comissão.

Um exemplo disso se refere aos 1.330 casos de violações aos direitos humanos admitidos como tais no relatório da Comissão, mas impassíveis de reconhecimento em razão das limitações do Decreto 1.040/03. Essas violações abrangiam, por exemplo, ameaças, invasões domiciliares, exílios extrajudiciais. São

[266] Esse dado foi obtido mediante contato pessoal com Maria Ortiz, chefe do setor de investigação do Museu da Memória e Direitos Humanos do Chile, em novembro de 2013.

situações que se encontram sem investigação, inclusive no que diz respeito a aspectos de gênero. Os casos levados à apreciação da Comissão Rettig e da Corporação Nacional também não foram investigados a partir dessa perspectiva.

Também se constatou um grande número de detenções de menores de idade. As crianças eram detidas por ocasião da prisão dos pais ou mesmo sozinhas. Apesar de serem reconhecidas como vítimas, também não é possível afirmar que a violência contra menores tenha tido ampla investigação. Muitas crianças nasceram na prisão, outras estavam sendo gestadas quando as mães foram torturadas e, nesse caso, não foram consideradas vítimas. Também existem as hipóteses não abrangidas pela competência da Comissão, como relatado acima.

Outros casos também indicam a insuficiência de investigação no que pertine aos trabalhos da Valech. Foram apresentados 34 requerimentos envolvendo detenções de prisão no estrangeiro com a participação do Estado. Nessas situações, a Comissão optou pelo não reconhecimento das vítimas, uma vez que, para tanto, teria que identificar participantes chilenos a mando do aparato repressivo, o que não lhe era permitido fazer em razão de não poder atribuir responsabilidades individuais. Também houve alegações de detenção e tortura por parte de 102 homens que desempenhavam serviço militar. A Comissão não reconheceu a qualidade de vítima dos mesmos por não ter sido possível comprovar a motivação política[267].

Situações envolvendo a prisão e tortura por abuso de poder e delitos comuns também não foram reconhecidas. Quanto às pessoas detidas por motivação política em recintos privados, a Comissão considerou alguns casos, mas com um rigor superior aos demais. Também foi o caso das pessoas, detidas em manifestações, que sofreram tortura.

Embora a Valech II tenha acumulado as atribuições antes conferidas às comissões anteriores, não trouxe grandes contribuições além do reconhecimento de novas vítimas. Apesar de, legalmente, não poder abranger hipóteses diferentes de investigações, poderia ter esclarecido melhor alguns pontos que vieram à tona com os trabalhos da Valech I, como, por exemplo, a violência de gênero.

---

[267] WEICHERT, Marlon Alberto. A Comissão Nacional da Verdade. In: SILVA FILHO, José Carlos Moreira da; TORELLY, Marcelo Dalmás; ABRAO, Paulo (Orgs.). **Justiça de transição nas Américas**: olhares interdisciplinares, fundamentos e padrões de efetivação. Belo Horizonte: Fórum, 2013.

No entanto, o relatório elaborado pela Comissão ao final dos trabalhos praticamente se refere a aspectos metodológicos de atuação, não fazendo menção a esse assunto e nem trazendo detalhes sobre os casos analisados.

No que diz respeito ao reconhecimento de vítimas, a relação entre o número de requerimentos apresentados e o número de pessoas qualificadas é bastante discrepante, ao contrário do que ocorreu nas comissões anteriores. No caso das execuções extrajudiciais e desaparecimentos, dos 622 casos apresentados, apenas 30 foram reconhecidos. No caso das prisões políticas e torturas, das 31.831 solicitações, apenas 9.795 tiveram vítimas qualificadas, o que suscitou muitos questionamentos por parte da sociedade.

Outro fator é que os postulantes também não podiam pedir reconsideração caso seu requerimento não fosse aceito pela Comissão. Registre-se que, no caso da Valech I, os pedidos de reconsideração foram responsáveis pelo reconhecimento de cerca de mil casos, no total das 28.459 vítimas qualificadas.

Embora não tenha havido um relatório detalhado dos trabalhos da Comissão, é possível afirmar que a mesma analisou as provas apresentadas com muito mais rigor em relação à Comissão anterior. Além dos números apresentados, as declarações de dois membros da Comissão em entrevista concedida à Universidade Diego Portales levam a esse entendimento. Na ocasião, Elizabeth Lira refere-se às pessoas que alegaram prisão em recintos policiais em setores rurais, no período de 1973 a 1975.

As mesmas não tiveram êxito no que tange a sua qualificação enquanto vítima. Em geral, as prisões eram feitas sem registro e, devido ao tempo transcorrido, muitas não apresentaram prova testemunhal. É expressamente reconhecido que pode ter havido injustiças, mas que isso era preferível em relação a uma qualificação indevida de vítimas[268]. Registre-se que essa decisão foi mantida mesmo diante do reconhecimento da dificuldade de obtenção de documentos perante o exército e os carbineiros e, ainda, sabendo-se que as organizações de direitos humanos, que muito contribuíram para reunião e disponibilização de documentos da repressão, não atuavam na época.

[268] OBSERVATORIO DE DERECHOS HUMANOS. **Taller Comisión Valech II**. Instittuto de Ciencias Sociales, Univesidad Diego Portales, 2011.

Apesar dos avanços obtidos em termos de memória e verdade no Chile, muitas situações ainda não foram esclarecidas, não tendo, portanto, o alcance da verdade, em sua totalidade, do ponto de vista individual e nem coletivo. A falta de investigações adequadas sobre algumas violações, como as invasões domiciliares e ameaças, além da violência dirigida especificamente a grupos, como a violência de gênero, do povo Mapuche, de menores de idade, de exilados políticos, bem como a ausência de inserção da realidade desses grupos em políticas públicas de rememoração, acabam por excluí-los da memória histórica, o que constitui uma segunda injustiça, na medida em que não há o reconhecimento da sua situação enquanto vítimas da repressão.

Esse fato agrava-se diante da inexistência de uma comissão administrativa permanente que receba requerimentos de pessoas que em determinado momento, por razões diversas, não puderam ou não quiseram apresentar seus depoimentos, não havendo, portanto, atualmente, no Chile a possibilidade dessas vítimas serem reconhecidas como tais pelo Estado, ao menos do ponto de vista individual, a não ser pela via judicial.

No caso do Brasil, a Comissão de Anistia tem desempenhado, de certa forma, esse papel, uma vez que sua atuação ocorre por tempo indeterminado e, ao menos na análise de casos individuais, pode reconhecer a perseguição política sofrida pelas vítimas da ditadura brasileira.

São dois os tipos de perseguidos políticos abrangidos pela lei nº 10.559. O primeiro é composto pelos perseguidos políticos que sofreram violações em suas liberdades públicas e em sua integridade física. O segundo refere-se àqueles que sofreram perseguições relacionadas à atividade profissional, durante o regime ditatorial[269].

O Brasil também tem uma oportunidade de avançar em matéria de verdade e memória pelas amplas competências conferidas à Comissão Nacional da Verdade Brasileira, por meio da Lei 12.528/2011. As violações aos direitos humanos podem ser investigadas em amplas modalidades. Existem grupos de trabalho que analisam questões específicas, como a violência de gênero, contra militares perseguidos pela repressão, contra trabalhadores e participantes do movimento sindical, contra

[269] ABRÃO, Paulo. Justiça de transição no Brasil: o papel da Comissão de Anistia do Ministério da Justiça. **Revista Anistia Política e Justiça de Transição**, 2009.

camponeses e indígenas. O olhar para a realidade de grupos vulneráveis ou minorias também tem sido registrado nas publicações do Projeto *Direito à Memória e à Verdade*, como já foi mencionado.

De acordo com Marlon Weichert, se por um lado a distância temporal entre a transição política e a instalação da Comissão da Verdade no Brasil traz problemas relacionados ao acesso a documentos comprobatórios e à reparação das vítimas, por outro lado, o distanciamento das disputas políticas que ensejavam o risco de retrocesso permite uma compreensão mais ampla das condições que levaram à instauração do regime autoritário e das violações aos direitos humanos, podendo, ainda, ter uma atuação mais incisiva no que tange à elaboração das recomendações, objetivando a não repetição dos abusos[270].

Até o momento, no entanto, embora os trabalhos da Comissão tenham contribuído para discussão da temática no espaço público, e já tenham alcançado alguns resultados satisfatórios, muitas são as críticas quanto a sua atuação, embora não haja a publicação de um relatório e não sejam possíveis conclusões definitivas.

A pouca disponibilidade para o diálogo com a sociedade, a grande quantidade de audiências privadas em contraste com o pequeno número de audiências públicas, e a falta de articulação com as Comissões Estaduais da Verdade são algumas delas.

O grande número de audiências sigilosas, sem que haja uma justificativa plausível tem sido prática constante na Comissão. De acordo com o IV Relatório de Monitoramento da Comissão Nacional da Verdade elaborado pelo ISER, desde sua atuação até a data de 05 de maio de 2014, a quantidade de depoimentos correspondia a 829, sendo que 281 foram reservados. Para o Instituto, a Comissão vem utilizando o artigo 5º da Lei 12.528/2011 como regra, fundamentando genericamente sua opção de sigilo sob a alegação de respeito à intimidade das pessoas e sucesso das investigações[271].Em princípio, tal conduta não parece

[270] WEICHERT, Marlon Alberto. A Comissão Nacional da Verdade. In: SILVA FILHO, José Carlos Moreira da; TORELLY, Marcelo Dalmás; ABRAO, Paulo (Orgs.). **Justiça de transição nas Américas** - olhares interdisciplinares, fundamentos e padrões de efetivação. Belo Horizonte: Fórum, 2013.

[271] INSTITUTO DE ESTUDOS DA RELIGIÃO-ISER. **IV relatório de monitoramento da Comissão Nacional da Verdade**. Rio de Janeiro, 2014. Disponível em: <http://www.iser.org.br/website/relatorios-do-monitoramento-da-comissao-nacional-da-verdade>. Acesso em: 15 ago.2013.

razoável, no entanto, apenas com a divulgação do relatório de trabalhos poderá haver uma conclusão definitiva sobre a questão.

Desde o início de sua atuação, a Comissão foi bastante cobrada para apresentar um perfil metodológico que indicasse de que forma iria trabalhar. Isso inclui, por exemplo, o pronunciamento sobre de que forma os casos seriam escolhidos e quais seriam as fontes a serem investigadas. No entanto, limitou-se a apresentar seu plano de trabalho estruturado apenas na divisão de grupos de trabalhos e os respectivos temas a serem pesquisados[272].

Após um ano de funcionamento é que se referiu, em seu balanço de atividades, sobre os arquivos que serviriam como fonte, sem indicar, claramente como seria feita a sistematização das informações. Ressalte-se que, além dos acervos da Comissão de Mortos e Desaparecidos Políticos, da Comissão de Anistia, do Arquivo Nacional e da sociedade, ainda há uma grande quantidade de pesquisas sendo desenvolvidas paralelamente, por meio das Comissões Estaduais da Verdade. A ordenação das informações, portanto, é muito relevante para a apuração mais detalhada dos fatos[273].

Seu balanço parcial de atividades foi divulgado após um ano de trabalho, o que equivale a quase metade do período de atuação, que seria incialmente de dois anos, mas foi prorrogado até o dia 16 de dezembro de 2014. Na ocasião, poucos foram os resultados apresentados, sendo a maioria do conteúdo destinado a afirmar os objetivos que a Comissão pretendia atingir.

Apesar de mencionar, nesse relatório, que teve acesso a alguns arquivos secretos e ultrassecretos, a Comissão, até os dias atuais, não teve a oportunidade de analisar os arquivos das Forças Armadas que nunca foram disponibilizados, assim como ocorrido no Chile. Os documentos em poder do General Molinas, entregues à Comissão da Verdade após seu assassinato e utilizados nas investigações do *caso Rubens Paiva*, demonstram a importância do acesso a provas que nunca foram entregues ao Arquivo Nacional pelas Forças Armadas.

---

[272] COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE. Disponível em: < http://www.cnv.gov.br/index.php/institucional-acesso-informacao/a-cnv/60-plano-de-trabalho-da-comissao-nacional-da-verdade>. Acesso em: 15 ago. 2013.

[273] A esse respeito, conferir: COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE. **Relatórios de monitoramento**. Disponíveis em: <http://www.iser.org.br/website/relatorios-e-outras-publicacoes-2>. Acesso em: 15 maio 2013.

Atualmente, a Comissão já apresentou sete relatórios preliminares. O primeiro em 18/02/2014 sobre o quadro parcial das instalações administrativamente afetadas ou que estiveram administrativamente afetadas às Forças Armadas, e que foram utilizadas para perpetração de graves violações de direitos humanos. O segundo, apresentado em 27/02/2014, no Arquivo Nacional, no Rio de Janeiro, sobre o caso do deputado Rubens Paiva, preso, torturado, morto e desaparecido em janeiro de 1971. O terceiro, apresentado em 25/03/2014, no Arquivo Nacional, no Rio de Janeiro, sobre a Casa da Morte de Petrópolis, centro clandestino de tortura na época ditatorial. O quarto, apresentado em 07/04/14, em São Paulo, sobre os centros clandestinos de violação de direitos humanos. O quinto, apresentado em 22/04/2014, em Brasília, sobre o acidente de carro que causou a morte do ex-Presidente Juscelino Kubitschek e do motorista Geraldo Ribeiro. O sexto, apresentado em 29/04/2014, no Rio de Janeiro, sobre o *caso Riocentro* e o sétimo, apresentado em 09/06/2014, no Arquivo Nacional, Rio de Janeiro, sobre as circunstâncias da prisão, tortura, morte e ocultação do cadáver de Stuart Edgar Angel Jones[274].

Esses relatórios referem-se a casos específicos e não traduzem o acompanhamento das pesquisas de cada grupo de trabalho que compõe a Comissão, não sendo suficientes, assim, para permitir uma visão mais ampla, ainda que não definitiva sobre a atuação da mesma. Dentre os 13 grupos, apenas encontra-se alguma informação nos grupos Araguaia, Mortos e Desaparecidos Políticos, Estado Ditatorial e Operação Condor. No caso dos três primeiros, trata-se de textos pessoais da época em que Cláudio Fonteles integrava a Comissão, informando o andamento de suas pesquisas, não são informativos da Comissão. No caso do grupo que pesquisa a Operação Condor, foram disponibilizados documentos do Brasil, Argentina, Estados Unidos e Paraguai a respeito da temática. Os demais grupos apenas expressam os objetivos que pretendem atingir.

A Comissão divulga, constantemente, notícias sobre suas atividades em seu *site* oficial, no entanto, os quatro relatórios de monitoramento do ISER indicam a

[274] COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE. Disponível em: <http://www.cnv.gov.br/index.php/relatorios-parciais-de-pesquisa>. Acesso em: 15 ago. 2013.

existência de uma grande quantidade de informações não divulgadas e obtidas mediante o encaminhamento de ofícios[275].

Assim, apesar das competências conferidas à Comissão abrangerem as diversas formas de violações aos direitos humanos e possibilitarem um enfoque em categorias especificamente atingidas, não é possível afirmar, ainda, se está sendo feito um bom uso dessas possibilidades.

Um ponto bastante positivo, até o momento, diz respeito ao fato da Comissão estar divulgando o nome das pessoas envolvidas nos delitos. Nos relatórios preliminares do *caso Rubens Paiva* e da Casa da Morte são identificados autores de crimes, tanto os que se encontram mortos, quanto vivos. Não se sabe, porém, se a Comissão vai se pronunciar sobre a necessidade de revisão da Lei de Anistia em seu relatório, ou recomendar que sejam adotadas providências judiciais quanto aos crimes apurados.

Ao ser indagado sobre a possibilidade de uma revisão da referida Lei, o comissionado José Carlos Dias pronunciou-se da seguinte forma:

> [...] a Lei de Anistia não veio de forma ampla, geral e irrestrita como nós lutamos, e ela vem sendo interpretada como se os crimes conexos mencionados no texto abrangessem os torturadores, que, ao meu ver, praticaram crime comum e não político, mas essa interpretação foi aceita pelo Supremo Tribunal Federal.

De maneira geral, além da falta de acesso aos arquivos das Forças Armadas, é perceptível uma certa falta de sistematicidade na condução dos trabalhos e na atuação conjunta da Comissão, o que pode desdobrar-se em um relatório que não esclareça da melhor forma os fatos, repetindo-se o problema das verdades parciais verificadas no Chile, e em um relatório que não enfrente temas polêmicos essenciais ao fortalecimento da democracia e às garantias de não repetição das atrocidades.

5.3 VERDADES OFICIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS DE MEMÓRIA

Enquanto no Brasil ainda não foi viabilizado um programa capaz de promover a rememoração das vítimas e dos acontecimentos da ditadura mediante espaços de

[275] Os relatórios encontram-se disponíveis em: <http://www.iser.org.br/website/relatorios-do-monitoramento-da-comissao-nacional-da-verdade>. Acesso em: 15 ago. 2013.

memória, no caso do Chile, verificaram-se muitas iniciativas neste sentido. Apesar disso, constatou-se que as políticas públicas relacionadas aos memoriais acabam refletindo os próprios dilemas atinentes à dimensão da verdade esclarecida no Chile.

O Programa de Direitos Humanos do Ministério do Interior, responsável pelos projetos relacionados aos espaços de memória, tem contemplado, na maioria das vezes, memoriais envolvendo os desparecidos e executados políticos. Em sua publicação oficial, apenas consta um deles que presta homenagem às mulheres vítimas da ditadura. Esse memorial, atualmente, encontra-se em péssimo estado de conservação. Não foi identificado qualquer memorial em homenagem aos torturados, embora tenha havido recomendações dessa natureza por parte da Comissão Valech.

O Programa atua geralmente a partir da iniciativa de agrupações dos familiares, concedendo apoio financeiro para sua criação ou manutenção. Não há, portanto, um plano de ação estruturado voltado à rememoração de todas as vítimas.

Outra política pública de memória no Chile consiste no Museu da Memória. Conforme já mencionado, esse museu corresponde a um importante espaço de preservação da memória histórica e individual das vítimas. Também como arquivo de documentos, essa instituição desempenha um importante papel. Exemplo disso são as requisições realizadas pela justiça no sentido de obter informações que ali se encontram para a instrução de processos judiciais. Sua importância também se reflete no campo educativo, sobretudo porque não existe uma política oficial de educação no país. Muitas escolas, portanto, têm realizado visitas guiadas com alunos e professores, existindo capacitações para os docentes sobre a temática desse museu.

Constitui-se, ainda, como um espaço onde as vítimas são relembradas, havendo cerimônias em que são prestadas homenagens às mesmas. Os dados conservados pelo Museu servem de apoio a pesquisas sobre o assunto, através da disponibilização dos mesmos no centro de documentação.

Apesar disso, é preciso registrar que os programas de memória desenvolvidos no Museu possuem como marco os informes emitidos pelas comissões Rettig e Valech. Por um lado, resta evidenciada a importância de uma

narração oficial, reconhecida pelo Estado, sobre seu passado de violência. Por outro, também significa o reflexo das elaborações parciais da verdade.

As pessoas qualificadas como vítimas pelos relatórios Rettig e Valech possuem um espaço onde são relembradas, contendo, inclusive, uma fotografia e a narração da perseguição sofrida. Como no relatório Rettig, também foram qualificados como vítimas agentes estatais atingidos pela esquerda, o museu também presta homenagem a essas pessoas. Simbolicamente, portanto, as vítimas pertencentes ao aparato estatal e aquelas que faziam parte da população encontram-se em pé de igualdade. Esse fator apenas é minimizado pela diferença em relação à quantidade de pessoas atingidas pelo Estado e pela esquerda, ou demais particulares. Ademais, as investigações realizadas pelas Comissões Rettig e Valech não abrangeram todos os casos de violações existentes. Diante, portanto, da ausência de uma qualificação oficial, as vítimas de violações aos direitos humanos não possuem espaço onde sejam lembradas e nem exposta as narração da situação de violência vivida.

De acordo com informações fornecidas pelo Museu da Memória, em janeiro de 2014 será iniciada na instituição uma política chamada *Memória dos exilados*. Como essa política ainda está em desenvolvimento, não se soube de maiores detalhes, senão a comunicação de sua possível implementação.

Outra questão refere-se à inexistência espaço de memória exclusivo para vítimas de violência sexual, tortura de menores e do povo Mapuche. Embora a Comissão Valech tenha tratado da questão da violência sexual, e dado maior visibilidade ao assunto, não há uma verdade oficial específica para cada caso.

Eventualmente, o Museu pode promover algumas atividades homenageando essas vítimas, em uma ocasião específica, mas não se trata de uma política constante, tal qual aquela relativa às vitimas oficiais.

Registre-se que, no Brasil, a Comissão de Anistia, além das contribuições para a verdade e memória já mencionadas, tem sido um espaço constante para o testemunho das vítimas, que pode ser prestado publicamente. Essa medida constitui uma forma de preservar a memória da violência sofrida pelas mesmas, a partir de seu próprio olhar. Verifica-se então, uma forma de reparação simbólica que alcança a memória em sua dimensão individual a partir do reconhecimento do

sofrimento dos perseguidos políticos[276]. Também há contribuições à memória em sua dimensão coletiva, considerando-se a publicidade dos testemunhos, o que pode ser potencializado mediante à forma como serão narrados em outros espaços públicos ou inseridos em outras políticas públicas de memória.

5.4 A GRAVIDADE DAS VIOLAÇÕES AOS DIREITOS HUMANOS E A SATISFAÇÃO DO DIREITO À MEMÓRIA E À VERDADE ENQUANTO ALCANCE DA FINALIDADE DE NÃO REPETIÇÃO

No Chile, desde a transição para a Democracia, o esclarecimento da verdade e a construção de uma memória sobre as atrocidades do passado refletiram os conflitos existentes entre os grupos de oposição e de apoio ao governo militar[277].

Esses dilemas puderam ser observados ainda recentemente, em decorrência de alguns fatos que demonstram as divergentes percepções da sociedade sobre o passado de repressão[278]. Em 2010, houve pedidos da igreja católica para que o Executivo chileno concedesse o perdão a militares que cometeram crimes em menor grau e que mostrassem arrependimento, ato amplamente contestado pelos defensores de direitos humanos, sob o argumento de que tal medida não evitaria as atrocidades do passado[279].

Há pouco tempo, dois programas de televisão, acessíveis à maioria da sociedade, também provocaram opiniões diversas. Ambos retratavam os fatos

---

[276] OLIVEIRA, Roberta Cunha de; SILVA FILHO, José Carlos Moreira da. Os testemunhos das vítimas e o diálogo transgeracional: o lugar do testemunho na transição pós-ditadura civil-militar brasileira. In: VESCOVI, Renata Conde e Costa (Org.). **Psicanálise e direito**: uma abordagem interdisciplinar sobre ética, direito e responsabilidade. Rio de Janeiro; Vitória-ES: Companhia de Freud; ELPV, 2013. p. 131-162.

[277] ZALAQUETT, José. **La reconstrucción de la unidad nacional y el legado de violaciones de los derechos humanos**. Disponível em <www.cdh.uchile.cl>. Acesso em: 05 maio 2013.

[278] Ainda sobre as disputas pela memória Steve J. Stern, em seu livro: Luchando por mentes y corazones: las batallas de la memoria em el Chile de Pinochet, analisa que mesmo durante a ditadura havia uma disputa de memória no sentido de consolidar uma visão positiva da ditadura e outra no sentido de não aceitar os abusos que vinha ocorrendo. As lutas pela memória no período correspondente à vigência da ditadura não serão analisadas no presente trabalho.

[279] EURONEWS. **Igreja Católica do Chile propõe perdoar crimes de militares da ditadura**. Julho, 2010. Disponível em: <http://pt.euronews.com/2010/07/22/igreja-catolica-do-chile-prope-perdoar-crimes-de-militares-da-ditadura/>. Acesso em: 21 set. 2013.

ocorridos durante a ditadura chilena: *Doce días que estremecieron a Chile e Los Archivos del Cardenal*[280]*.*

De acordo com o Instituto Nacional de Direitos Humanos,[281] no ano de 2011, o Conselho Nacional de Educação tentou substituir a expressão ditadura militar por regime militar no programa do sexto ano básico, sob o fundamento de que deveria haver maiores esclarecimentos quanto aos motivos que levaram à adoção do regime político. No entanto, devido às críticas dirigidas a tal medida, o Ministério da Educação manteve a nomenclatura tradicional, qual seja ditadura militar, como também a expressão regime militar.

No ano de 2011, houve homenagens ao Brigadeiro do Exército Miguel Krannoff[282], o qual já fez parte da DINA e foi condenado a 111 anos de prisão pela prática de crimes de guerra e contra humanidade. O ato foi realizado pela Corporação pela Justiça, Verdade e História, na ocasião em que foi divulgado um livro autobiográfico do militar.

Em 10 de junho de 2012, a Corporação 11 de setembro realizou uma homenagem ao antigo ditador Pinochet, no teatro Caupolicán, em Santiago. Essas homenagens de reconhecimento de atores que violaram os direitos humanos contribuem para a negação ou justificativa dos crimes de lesa humanidade, entrando

---

[280] INSTITUTO NACIONAL DE DERECHOS HUMANOS. Acceso a la justicia. In: **Informe Anual 2011**: situación de los derechos humanos en Chile. p. 83-121. Disponível em: <http://www.indh.cl/informe2011/Inf%20Anual%20INDH12%20WEB.pdf>. Acesso em: 2 set. 2013. Em doce días que estremecieron a Chile, foram retratados acontecimentos que tiveram grande impacto para a sociedade chilena nos últimos cinquenta anos. Entre os episódios, alguns deles relacionavam-se a fatos ocorridos durante a ditadura militar. Cf. CHILE. Consejo Nacional de Televisión. **Vuelve "12 días que estremecieron a Chile" las noches de domingo por CHV**. Disponível em: <http://www.cntv.cl/prontus_cntv/site/artic/20110523/pags/20110523174737.html>. Acesso em: 26 set. 2013. *Los Archivos del Cardenal* tratou-se de uma série, divulgada em 2011 na Televisão Nacional do Chile, baseada no trabalho desenvolvido pela "Vicária de La solidariedade", organização de direitos humanos que prestava assistência aos familiares das vítimas da ditadura durante o governo de Pinochet. Cf. <http://www.youtube.com/watch?v=orLMrVhmBV0>. Acesso em: 26 set. 2013.

[281] INSTITUTO NACIONAL DE DERECHOS HUMANOS. Acceso a la justicia. In: **Informe Anual 2011**: situación de los derechos humanos en Chile. p. 83-121. Disponível em: <http://www.indh.cl/informe2011/Inf%20Anual%20INDH12%20WEB.pdf>. Acesso em: 2 set. 2013.

[282] Ainda de acordo com o relatório acima referido, essa homenagem motivou alguns Projetos de Lei no sentido de punir o negacionismo, conceito utilizado para definir as ações voltadas à minimização, negação, revisão, reinterpretação ou justificação de fatos históricos públicos e amplamente conhecidos, como o holocausto. A sanção relativa a essas práticas encontra obstáculos nos direitos à liberdade de expressão e de opinião, não sendo defendidas no cenário internacional, ao menos segundo os padrões do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, conforme se depreende da interpretação da Observação Geral nº 34, artigo 19, de 12 de setembro de 2011, do Comitê de Direitos Humanos. Na Alemanha, a negação do holocausto é punida segundo o parágrafo 130 do Código Penal.

em confronto com a construção de uma memória de repúdio a esses acontecimentos.

Apesar de haver déficits no que diz respeito às dimensões de memória e verdade, no caso do Chile, a estrutura geral da repressão foi conhecida e divulgada em virtude dos trabalhos das Comissões da Verdade, e dos espaços de memória. O reconhecimento da gravidade das violações aos direitos humanos vivenciadas pelo país ocorreu por parte de setores conservadores, como as Forças Armadas, e o judiciário tem se pronunciado cada vez mais no sentido de responsabilizar os autores dos delitos.

Apesar disso, todos os fatos anteriormente mencionados são exemplos de manifestações que enaltecem atores da violência do passado ditatorial do país. No Chile, a reconstrução de uma convivência democrática a partir das memórias de um passado de violência institucional ainda ocorre em paralelo a uma leitura favorável, por parte da sociedade, quanto ao tipo de regime estabelecido na repressão.

Diante das proporções assumidas pela violência praticada no Chile e no Brasil nos períodos repressivos, bem como dos efeitos decorrentes da longa duração dos regimes militares e, ainda, no caso do Brasil, diante de tanto tempo de silêncio e omissão sobre esses fatos, cabe indagar: em que momento será possível considerar satisfeito o direito à memória e à verdade, a ponto de atingirem sua finalidade de não repetição, ainda que tenham sido adotadas políticas públicas que indiquem o cumprimento de suas dimensões individuais e coletivas? Quando constatar que a verdade e a memória histórica atingiram a subjetividade comum a ponto de produzirem uma cultura de direitos humanos que garanta a não repetição de violência, como propõe a Corte Interamericana de Direitos Humanos?

Se este estudo não possui elementos para responder a essas indagações, ao menos é possível afirmar que, no momento, essas políticas necessitam de continuidade nos dois países.

O caminho que têm a percorrer, no entanto, ainda é longo. A primeira Comissão da Verdade do Brasil apenas concluirá seus trabalhos em dezembro de 2014. Apesar de possuir competências mais amplas para tratar das violações aos direitos humanos, quando comparada com as comissões chilenas, a forma como vem atuando, a ausência de colaboração institucional de outros atores e, ainda, o

segredo em relação aos arquivos das Forças Armadas, até então não disponibilizados, são indicativos de que outras ações se farão necessárias. Além do esclarecimento da verdade, será necessário, também, o cumprimento das recomendações e a inserção da verdade histórica em políticas de memória.

Dessa forma, apesar das expectativas em torno da Comissão Nacional da Verdade do Brasil, as pesquisas até aqui realizadas indicam que ela constitui-se em apenas mais um passo em direção à consolidação democrática do país, e não um ponto final.

Outro aspecto que merece ser abordado quando se fala em não repetição refere-se à qualidade das políticas públicas escolhidas para consolidar a verdade e a memória histórica. Isso porque a não repetição significa uma pretensão que não se esgota no presente, mas tem por fim alcançar o futuro. Se a investigação de fatos, a audição das vítimas, o acesso a arquivos públicos e privados da repressão, o esclarecimento da violência dirigida a grupos específicos, a localização do destino das vítimas, bem como de restos mortais, a identificação dos responsáveis pelos delitos e das circunstâncias dos crimes são alguns indicativos que sinalizam se está havendo o esclarecimento da verdade, como constatar que os lugares de memória satisfazem ao direito à memória?

A representação das narrativas de violência com a inclusão de todas as vítimas, bem como a preservação dos lugares de violações e resistências, e dos documentos probatórios, sem dúvida, trata-se de primeiros passos. A inexistência de políticas públicas em relação à rememoração de vítimas ou fatos violentos da repressão significa a omissão do Estado quanto a seus deveres de concretização do direito à memória. No entanto, em havendo políticas públicas nesse sentido, como concluir que elas representam as violações aos direitos humanos ocorridas?

Os memoriais, enquanto expressão física de um processo de construção da memória, sofrem a influência do contexto político em que estão envolvidos e dos atores sociais. Em se tratando de transições políticas, a permanência de antigos governantes influentes, a existência de organizações de direitos humanos e as demandas dos familiares influenciam o processo. Trata-se de conflitos de recordar e esquecer que permanecem.

De um lado, o novo governo se depara com imperativos éticos de defesa dos direitos humanos e de reparação das vítimas, por outro, há uma pressão pelo esquecimento. Ademais, mudam os atores envolvidos nos interesses de rememoração. Eles reconhecem as necessidades da lembrança, mas questionam a forma de fazê-lo[283].

Em seu livro *Crítica de la memoria*, Nelly Richard[284] analisa a representação da verdade a partir da política oficial de memórias no Chile e identifica que muitos memoriais não cumprem sua função de transmitir o repúdio aos horrores praticados na ditadura. Para a autora, as políticas de memória foram elaboradas de forma a abranger o ideal conciliatório da democracia chilena**.**

Um dos exemplos citados no livro refere-se ao Parque Villa Grimaldi. Dentre suas observações, a autora refere-se à forma plana como o lugar foi construído, albergando uma vasta área livre que contrasta com a clausura vivida pelos que foram detidos no local e submetidos a todo tipo de tortura, como a cama elétrica, destinada a produzir choque naqueles que eram levados até ela.

A autora menciona, também, o jardim planejado em homenagem às vítimas mulheres que foram levadas ao centro de detenção. No local, é exposto o poema de Gabriela Mistral *Todas ibamos ser reinas* e cada rosa guarda o nome de uma mulher que sofreu violências em Vila Grimaldi. Para a autora, tal forma de referir-se ao passado não transmite os abusos de que foram vítimas essas mulheres, que tiveram seus corpos totalmente submetidos à violência, inclusive sexual.

Certamente, não cabe ao direito avaliar o potencial dessas políticas para o alcance de suas finalidades. No entanto, é possível afirmar que se o Estado tem o dever de adotar tais políticas, a fim de concretizar a memória e a verdade em suas dimensões individuais e coletivas, com objetivos relacionados à reparação das vítimas e a não repetição, a revisão dessas políticas também está compreendida neste dever.

---

[283] MEMORIALES de derechos humanos em Chile: homenaje a las víctmas de violaciones a los derechos humanos entre 1973 y 1990. FLACSO-Chile. Programa de Governabilidad. Santiago, Chile: FLACSO, 2007. Disponível em: <www.issuu.com/flacso.chile/docs/memoriales_doc/4 >. Acesso em: 12 ago. 2013.

[284] RICHARD, Nelly. **Crítica de la memoria**. Santiago, Chile: Universidad Diego Portales, 2010.

5.5 LIÇÕES DA EXPERIÊNCIA CHILENA À REDEMOCRATIZAÇÃO BRASILEIRA

As primeiras medidas de enfrentamento às violações aos direitos humanos em relação às ditaduras latino-americanas foram adotadas em países como Chile e Argentina.

Nesse momento, os debates sobre o combate à impunidade e as medidas de reparação ainda não continham uma sistematização nos termos atuais da justiça de transição. Ainda não existia um padrão de atuação que orientasse o trabalho das comissões da verdade.

Soma-se a isso o fato da primeira Comissão da Verdade chilena ter sido criada em um momento praticamente imediato à transição política, quando antigos integrantes do regime militar ainda ocupavam cargos significativos no aparato estatal e a fragilidade da recente democracia ainda gerava o medo do retrocesso.

Se esse contexto não permite justificar a omissão da Comissão Rettig em pontos polêmicos, como a publicação dos nomes dos violadores dos direitos humanos[285] e a investigação de outros crimes além das mortes e desaparecimentos, ao menos possibilita reconhecer a importância de seu trabalho em uma sociedade durante tantos anos marcada pela opressão e pelo silêncio quanto aos crimes de lesa humanidade, sob a conivência de atores sociais importantes, como a imprensa e o judiciário.

Além do cumprimento de suas funções institucionais, previstas no Decreto 355, a Comissão Rettig critica expressamente a postura do judiciário perante as violações aos direitos humanos ocorridas entre 1973 e 1990.

O relatório aponta que o sistema judiciário mostrou-se ineficiente no que tange aos recursos interpostos em favor das vítimas, indeferindo-os e abstendo-se de fazer inspeções em locais indicados como recintos de prisão e tortura. Destaca,

[285] Nesse sentido, há posições contrárias e favoráveis. Os argumentos contrários à divulgação referem-se à falta de legitimidade das comissões da verdade. Nesse sentido, haveria ofensas ao processo penal e à presunção de inocência, bem como à conclusão de culpabilidade realizada no âmbito extrajudicial. As normas legais que criaram as comissões Sul Africanas, de Serra Leoa, por exemplo, não se pronunciaram sobre esse aspecto. No entanto, as referidas Comissões decidiram divulgar nos nomes dos culpados, entendendo o procedimento como essencial à reconciliação nacional.

ainda, que, nesse período, dos 8.900 recursos de amparo ou *habeas corpus* propostos, apenas 10 foram acolhidos.

Como forma de demonstrar o apoio do judiciário ao regime, o relatório critica expressamente a declaração dada pelo Presidente da Corte Suprema em 1975, afirmando o funcionamento regular dos tribunais do país e negando as práticas violentas ocorridas, como a tortura, e os casos de desparecimento. Segundo o informe, esta afirmação demonstra o quão distante encontrava-se o poder judiciário da proteção aos direitos humanos na ocasião.

O enfrentamento dessa questão pela Comissão da Verdade do Brasil possui grande relevância diante da postura do judiciário brasileiro ainda atualmente, no sentido de conferir validade à anistia para crimes de lesa humanidade, ao contrário do Chile, que já proferiu várias sentenças condenatórias nesse sentido.

A continuidade em políticas públicas de memória e verdade, com a instituição de diversas medidas que continham propostas investigatórias, e a criação de programas específicos para avançar na temática também é um ponto interessante de reflexão, sobretudo diante da possibilidade da Comissão da Verdade não dar conta do enfrentamento de todo o legado de violações.

Ainda quando se tratou de medidas pouco expressivas, alguns resultados foram alcançados, como, por exemplo, a Mesa de Diálogo chilena. Independentemente dos resultados, de acordo com José Zalaquett, a Mesa de Diálogo teve sua importância. Uma das razões foi o reconhecimento, por parte de grupos conservadores, como as Forças Armadas, acerca da necessidade de resolver as pendências da violência estatal praticada na ditadura, bem como o estabelecimento do diálogo entre setores divergentes, com a finalidade de propor medidas para a reconciliação nacional[286].

De acordo com o Instituto Nacional de Direitos Humanos[287], outro ponto importante foi a recomendação da Mesa de Diálogo no sentido de que deveria haver

---

[286] ZALAQUETT, José. La mesa de diálogo sobre derechos humanos y el proceso de transición política em Chile. **Estudios Públicos**, Chile, Centro de Estudios Públicos, n. 79, p. 7-30, invierno 2000. Disponível em: <http://www.cepchile.cl/1_1124/doc/la_mesa_de_dialogo_sobre_derechos_humanos_y_el_proceso_de_transicion_politica>. Acesso em: 4 abr. 2013.

[287] INSTITUTO NACIONAL DE DERECHOS HUMANOS. Acceso a la justicia. In: **Informe Anual 2011**: situación de los derechos humanos en Chile. p. 83-121. Disponível em: <http://www.indh.cl/informe2011/Inf%20Anual%20INDH12%20WEB.pdf>. Acesso em: 2 set. 2013.

a nomeação dos “Ministros de Visita”, que seriam juízes designados especificamente à análise de causas envolvendo violações aos direitos humanos praticadas durante a ditadura, o que foi acolhido pelo judiciário. Embora não seja possível afirmar neste trabalho que essa medida foi realmente significativa para a atuação do judiciário, é importante destacar que, assim como ocorreu com os relatórios Rettig e Valech I, salienta-se a relevância do envolvimento dos tribunais na questão.

Ainda que as informações tenham sido falsas, a entrega de uma lista pelas Forças Armadas sobre a localização dos desaparecidos indica, de certa forma, o reconhecimento da responsabilização pelos acontecimentos. Com os trabalhos da Valech II, esse reconhecimento ocorre de forma explícita, tanto pelo judiciário quanto pelas Forças Armadas[288].

A postura conservadora do judiciário brasileiro e sua colaboração com o poder militar é um problema antigo, que se reflete em decisões atuais, como o julgamento da ADPF152/2008, por parte do Supremo, e do Caso Riocentro, por parte do Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

No que diz respeito às Forças Armadas, declarações oficiais proferidas pela Marinha, Exército e Aeronáutica indicam sua resistência quanto ao reconhecimento dos delitos cometidos no período ditatorial. Em fevereiro de 2014, a Comissão Nacional da Verdade enviou o ofício 124/2014-CNV[289] ao Ministério da Defesa, solicitando a colaboração das Forças Armadas nas investigações relativas às instalações administrativas que serviram como local para a prática de violações aos direitos humanos entre 1960 e 1980.

A Comissão especifica os locais sobre os quais deseja informações[290] e esclarece que é de conhecimento público e notório sua utilização para práticas violentas no período mencionado, como já consta, inclusive, em seu relatório

---

[288] SIERRA, Lucas. Reabrir y cicatrizar: notas sobre el Informe Valech y sus Reacciones. **Anuário de Derechos Humanos**. Universidad de Chile, Facultad de Derecho, 2005, p. 157-166. Disponível em: <http://www.anuariocdh.uchile.cl/index.php/ADH/article/viewFile/13350/13624>. Acesso em: 2 jul. 2013.

[289] COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE. Disponível em: <http://www.cnv.gov.br/images/pdf/OFI%20124>. Acesso em: 15 ago. 2013.

[290] São os seguintes locais já identificados, previamente, pela Comissão em seu relatório preliminar: Destacamento de Operações de Informações do I Exército (DOI/IEx), no Rio de Janeiro; 1ª Companhia da Polícia do Exército da Vila Militar, no Rio de Janeiro; Destacamento de Operações de Informações do IV Exército (DOI/IVEx), Recife; Quartel do 12º Regimento de Infantaria do Exército, Belo Horizonte; Base Naval da Ilha de Flores, no Rio de Janeiro; Base Aérea do Galeão, Rio de Janeiro.

preliminar sobre o assunto. No entanto, aduz a necessidade de obter informações mais detalhadas que só poderiam ser disponibilizadas pelas Forças Armadas, responsáveis, na época, pela administração das unidades. Dessa forma, a Comissão sugere uma sindicância individualizada, com a finalidade de obtenção de dados complementares relativos ao desvio de finalidade para o qual eram utilizados os bens públicos.

A resposta das Forças Armadas, contendo o "resultado" das sindicâncias instaladas pela Marinha[291], Exército[292] e Aeronáutica[293], em síntese, afirma que não foi possível obter provas materiais, tendo em vista que todos os documentos foram legalmente queimados e que não havia indícios de desvio de finalidade quanto aos lugares indicados pela Comissão.

A falta de reconhecimento das Forças Armadas, quando nega a utilização dos locais para finalidades diversas das que foram destinadas, também se confunde com a legitimação dos atos de violência, como pode ser interpretado a partir da declaração do Exército, que afirmou expressamente que os Destacamentos de Operações de Informações (DOI) foram instalados pela Diretriz Presidencial de Segurança Interna para combater a subversão e o terrorismo, não havendo desvio de finalidade em sua utilização.

Esses fatos evidenciam a importância da Comissão Nacional da Verdade enfrentar a questão, recomendando a revisão da postura do judiciário brasileiro, tal qual ocorreu no Chile, e das Forças Armadas. Diante do lapso temporal transcorrido entre a mudança de regimes políticos, não se configurando, inclusive, como um momento recém-saído do conflito, torna-se fundamental que a Comissão se pronuncie sobre a invalidade da Lei de Anistia, tanto perante o ordenamento constitucional pátrio, como na seara dos Direitos Humanos Internacionais, conforme já mencionado no caso *Gomes Lund*.

Por outro lado, a recente instalação da Comissão Nacional da Verdade traz a possibilidade de percepção sobre os erros cometidos em experiências passadas. Ficou evidenciado, no caso do Chile, a limitação trazida pelo artigo 15 da Lei 19.992

---

[291] COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE. Disponível em: <http://www.cnv.gov.br/images/pdf/Sindicancia-Marinha_volume3>. Acesso em: 15 ago. 2013.

[292] COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE. Disponível em: <http://www.cnv.gov.br/images/pdf/Sindicancia-Exercito>. Acesso em: 15 ago. 2013.

[293] COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE. Disponível em: <http://www.cnv.gov.br/images/pdf/Sindicancia-Forca-Aerea>. Acesso em: 15 ago. 2013.

em relação ao sigilo quanto aos arquivos da Valech. Essa limitação não significou apenas um obstáculo à verdade e à memória em suas duplas dimensões, mas tem dificultado o trabalho do judiciário.

De acordo com Cath Collins, enquanto a Comissão Rettig estabelece certa relação entre verdade e justiça, pois embora não se pronuncie sobre a Lei de Anistia, envia casos relevantes para apreciação dos tribunais, em um total de 300, a Comissão Valech rompe completamente com essa vinculação. A autora confirma a ideia de que verdade, justiça e reparação não são mais vistas como dimensões isoladas, podendo-se, inclusive, avançar em um ponto em detrimento de outro. Essa leitura inicial da justiça de transição é superada pelo estabelecimento de novos padrões, dentre os quais um dos mais relevantes é a verdade como um caminho para a aplicabilidade da justiça[294].

Dessa forma, a CNV pode pensar na verdade como forma de abranger outras dimensões da justiça de transição, conferindo a maior publicidade possível aos resultados e documentos obtidos com as investigações, e propondo recomendações capazes de contribuir para o alcance das demais medidas de justiça de transição, como as reparações, reforma das instituições e efetivação da justiça.

A investigação ampla das violações aos direitos humanos também é fundamental para a elaboração de políticas de memória que abranjam todos os tipos de perseguidos políticos atingidos, contribuindo para o reconhecimento social de seu sofrimento e para a conscientização coletiva da injustiça que sofreram.

Por fim, é preciso ter em mente que os objetivos das medidas de memória e verdade encontram-se na intenção da não repetição da violência. Em que pese o reconhecimento da importância dos lugares de memória existentes no Chile, as críticas que lhes são dirigidas em relação a sua capacidade de contribuir para o imaginário coletivo de forma a transmitir o repúdio ao período repressivo é uma oportunidade para reflexão sobre o planejamento de espaços de memória, de forma que melhor representem a realidade da ditadura militar brasileira.

---

[294] COLLINS, Cath. **Valech II**: ultima instancia de verdad en Chile. Santiago, Chile: Universidad Diego Portales, Observatorio de Derechos Humanos. Março, 2012.

6 **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A memória e a verdade, enquanto medidas de justiça de transição, são categorizadas como direitos no âmbito do Sistema Interamericano de Direitos Humanos. Ambas possuem dimensões individuais e coletivas, e finalidades vinculadas a não repetição das violações aos direitos humanos praticadas em períodos de exceção.

O direito à verdade envolve o esclarecimento de todas as circunstâncias, causas, autoria dos delitos e fatos relacionados à prática de crimes contra a humanidade. Sua dimensão individual alcança a vítima e seus familiares, e constitui-se em uma forma de reparação junto aos mesmos. Em seu viés coletivo, a titularidade pertence à sociedade, e diz respeito ao direito de ter incluída em sua história uma versão interpretada a partir do conhecimento dos fatos, documentos públicos, arquivos secretos e testemunhos reveladores da violência que lhe foi dirigida massiva e sistematicamente.

O direito à memória, enquanto dimensão individual, compreende a reparação simbólica das vítimas a partir do reconhecimento de seu sofrimento, tendo em vista que as violações que lhes foram perpetradas abrangem efeitos reparatórios não somente do ponto de vista pecuniário. A inserção, na esfera pública, de uma narrativa que dê visibilidade à violência praticada contra as mesmas corresponde à dimensão coletiva do direito à memória como forma de ressignificação histórica de um passado oculto no presente.

Dessa forma, não se torna suficiente apenas recordar os atos do passado, mas possibilitar uma leitura interpretativa do mesmo, a partir do olhar das vítimas. A memória interpelativa, impõe-se, então, como medida para a não repetição dos atos do passado, a partir do questionamento de uma racionalidade imposta como lógica dos vencedores, a qual justifica as violações dirigidas aos vencidos como condição natural para o progresso.

Brasil e Chile tentaram conferir uma justificativa ideológica, assentada na preservação da ordem e no combate ao terrorismo, para a perseguição política e a prática das mais diversas formas de violência contra a sociedade. As semelhanças encontram-se também na utilização, por ambos os países, de mecanismos de

esquecimento, que consistem tanto na eliminação física e hermenêutica das vítimas, quanto na instituição de leis de anistia, as quais, juridicamente, tentaram impedir a revisão do passado. Esse é um dos motivos que tornam o direito como reconhecedor do dever Estatal de adotar políticas públicas que enfrentem a omissão dos fatos e a exclusão, da história, de arbitrariedades cometidas contra as vítimas, evitando o que poderia constituir-se como uma segunda injustiça, além da própria violação.

Chile e Brasil percorreram, no entanto, caminhos distintos nesse sentido. No caso do primeiro, privilegiou-se a busca por verdade através de um dos principais mecanismos de efetivação desse direito, as Comissões da Verdade. As ações tiveram certa continuidade e influenciaram medidas reparatórias, tanto pecuniárias quanto simbólicas, através dos diversos memoriais existentes no país. No Brasil, o enfrentamento do passado tardou a acontecer, e iniciou-se mediante uma perspectiva reparatória financeira, a partir da qual se chegou às primeiras medidas de verdade e memória, as quais podem ser ampliadas pelos trabalhos da atual Comissão Nacional da Verdade.

Não é possível afirmar que tais países tenham concretizado o direito à memória e à verdade, considerando-se suas duas dimensões e a finalidade de não repetição. No Chile, apesar de ter havido mais de uma comissão da verdade com trabalhos já concluídos, ainda não houve o esclarecimento de todas as situações de violência. Grupos específicos, como os indígenas Mapuche e exilados, não possuem suas verdades relatadas em versões oficiais. Outros grupos vulneráveis, como mulheres e crianças, não tiveram suas realidades analisadas a partir da especificidade da violência que lhes foi dirigida. Por outro lado, algumas situações já reconhecidas, como a prisão política e a tortura, não são devidamente abrangidas por políticas públicas de memória que valorizem a luta de resistência dos perseguidos no âmbito coletivo.

No caso do Brasil, a situação ainda é mais grave. As primeiras comissões com caráter investigatório foram instituídas sob muitas limitações, que impedem suas qualificações enquanto Comissões da Verdade. A primeira que pode ser assim denominada ainda se encontra com seus trabalhos em fase de conclusão. Dessa forma, ao contrário do Chile, as situações esclarecidas e abrangidas por medidas de rememoração são a exceção, e não a regra.

Isso não impede, porém, que sejam reconhecidos alguns avanços. No Chile, o direito à verdade passou a ser aplicado também no espaço judicial, ainda que de forma paulatina e não completamente satisfatória, e setores conservadores, como as Forças Armadas, já admitem a gravidade das violações praticadas. Muitas vítimas foram reconhecidas e homenageadas simbolicamente no espaço público, e os lugares de memória promovem ações educativas e de reivindicação pela ampliação da verdade e da justiça.

No Brasil, a Comissão de Mortos e Desaparecidos Políticos, em sua missão de analisar pedidos de reparação econômica, reconheceu a responsabilidade do Estado pelos muitos casos de mortes e desaparecimentos políticos, que foram esclarecidos em razão de sua atuação, dando visibilidade a uma questão que era problematizada majoritariamente pelos familiares das vítimas. A Comissão de Anistia, por sua vez, além de promover várias atividades educativas sobre a temática, tem, no desempenho de suas funções relacionadas à análise de pedidos de indenizações financeiras, contribuído, para o esclarecimento de fatos, reelaboração do passado e reparação simbólica a partir dos testemunhos das vítimas e do acesso a documentos em poder das mesmas. A necessidade de enfrentar as violações aos direitos humanos é reconhecida no âmbito administrativo federal, mediante a existência de projetos atuais de memória e verdade que se encontram em execução e as atividades da atual Comissão Nacional da Verdade.

Se no Brasil essas ações refletem apenas os passos iniciais da justiça de transição brasileira, sendo óbvia a exigência de continuidade, também não é possível afirmar, no caso do Chile, que haja um processo finalizado.

A conclusão de que o direito à memória e à verdade foi consolidado não é uma tarefa fácil. Tal entendimento significa afirmar que os objetivos de não repetição foram satisfeitos. E como realizar essa constatação? Não parece ser uma missão do direito, tampouco deste estudo.

O que se apresenta como imperativo ao Estado, além da adoção de políticas públicas de memória e verdade que propiciem, da forma mais abrangente possível, o esclarecimento de realidades ocultas e a narração histórica do passado de sofrimento das vítimas, é uma constante revisão dessas políticas para que se possa perceber se as mesmas alcançam suas finalidades.

Tal conclusão é possível, tendo em vista que essas medidas não se voltam apenas para o presente, mas também para o futuro, na medida em que se pretende atingir o imaginário coletivo de forma definitiva, objetivando a transmissão do repúdio frente aos horrores praticados, de forma que jamais voltem a ocorrer.

Um outro fator que merece ser levado em conta diz respeito à capacidade das políticas públicas de memória e verdade possibilitarem a implementação de outras medidas de justiça de transição. Não foi possível fazer essa constatação nesta pesquisa, apesar de alguns exemplos citados. No entanto, percebeu-se que o desenvolvimento da justiça transicional, no marco do direito internacional, avançou para o entendimento de que esses direitos são complementares e interdependentes, não podendo haver a substituição de uma medida por outra, como pensado em alguns momentos.

Faz-se necessário verificar, em estudos futuros, porém, as medidas de memória e verdade no contexto da reformulação das instituições, das medidas reparatórias e da responsabilização judicial dos autores de crimes de lesa humanidade.

Dessa forma, o presente trabalho conclui que ainda há um longo caminho que precisa ser percorrido pelo Brasil e Chile para que os imperativos éticos que inspiraram a construção da justiça de transição sejam cumpridos.

REFERÊNCIAS

ABRÃO, Paulo. Justiça de transição no Brasil: o papel da Comissão de Anistia do Ministério da Justiça. **Revista Anistia Política e Justiça de Transição**, 2009.

ABREGÚ, Martín. La tutela judicial del derecho a la verdad en la Argentina. **Revista IIDH**. v. 24. São José da Costa Rica, v. 24, p. 11-48, 1996.

ACUÑA, Carlos H. Transitional justice in Argentina e Chile: a never-ending stpry? In: ELSTER, Jon (Org.). **Retribuition and reparation in the transition to democracy**. New York: Cambridge University Press, 2006.

ADORNO, Theodor W. **Educación para la emancipación**. Madri: Morata, 1988.

AGÊNCIA BRASIL. Coletivo RJ organiza ato público para pedir participação da sociedade civil na Comissão da Verdade. Novembro, 2011. Disponível em: <http://agenciabrasil.ebc.com.br/noticia/2011-11-03/coletivo-rj-organiza-ato-publico-para-pedirparticipacao-da-sociedade-civil-na-comissao-da-verdade>. Acesso em: 15 nov. 2013.

ARGENTINA. Secretaria de Derechos Humanos de la Nación. Comisión Nacional sobre la Desaparición de Personas. **Nunca más**: prólogo: informe de la Comisión Nacional sobre la Desaparición de Personas. 7. ed. Buenos Aires: EUDEBA, 2006.

ARQUIDIOCESE DE SÃO PAULO. **Brasil nunca mais**. Petrópolis: Vozes, 1985.

BAEZA, Paz Rojas; CUEVAS, Victor Espinoza; ROJAS, Maria Luisa Ortiz. **Comisiones de verdade**: um caminho incierto? estudio comparativo de comisiones de la verdade em Argentina, Chile, El Salvador, Guatemala y Sudáfrica, desde las víctimas y las organizaciones de derechos humanos. Chile: Corporación de Promoción y Defensa de los Derechos del Pueblo (CODEPU); Suiça: Asociacíón para la Prevención de la Tortura, 2003, p. 21. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/verdade/mundo/textos/cuevas_cv_camino_cierto_paises.pdf>. Acesso em: 23 jul. 2013.

BAGGIO, Roberta Camineiro. Justiça de transição como reconhecimento: limites e possibilidades do processo brasileiro. **Cadernos IHU Ideias**, Rio Grande do Sul, Capes, Instituto Humanitas Unisinos. ano 12, v. 12, n. 208, 2014.

BAGGIO, Roberta Camineiro. Marcas da memória: a atuação da comissão de anistia no campo das políticas públicas de transição no Brasil. **Ciências Sociais Unisinos**, São Leopoldo. v. 48, n. 2, p. 111-118, maio/ago., 2012.

BAGGIO, Roberta Camineiro; MIRANDA, Lara Caroline. Poder judiciário e estado de exceção no Brasil: as marcas ideológicas de uma cultura jurídica autoritária. **Revista do Instituto de Hermenêutica Jurídica**. Belo Horizonte, Instituto de Hermenêutica Jurídica, v. 8, n. 8, p. 149-168, 2010.

BARBOSA, Marco Antônio Rodrigues; VANNUCHI, Paulo. Resgate da memória e da verdade: um direito de todos. In: SOARES, Inês Virgínia Prado; KISHI, Sandra Akemi Shimada (Coords.). **Memória e verdade**: a justiça de transição no estado democrático brasileiro. Belo Horizonte: Fórum, 2009.

BARTOLOMÉ RUIZ, Castor Mari Martín. (Org.). Os paradoxos da memória na crítica da violência. In: _____. **Justiça e memória**: direito à justiça, memória e reparação a condição humana nos estados de exceção. São Leopoldo: Casa Leiria; Passo Fundo: Editora IFIBE, 2012.

BICKFORD, Louis. Transitional justice. In: THE ENCYCLOPEDIA of genocide and crimes against humanity. USA: Macmillan Reference, 2004. v. 3, p. 1045-1047.

BRASIL. Comissão Nacional da Verdade. **Autos de sindicância, a fim de apurar se houve circunstâncias administrativas que conduziram ao desvituamento do fim público estabelecido para a base de fuzileiros navais da Ilha das Flores, no período de 1946 e 1988**. Disponível em: <http://www.cnv.gov.br/images/pdf/Sindicancia-Marinha_volume3>. Acesso em: 15 ago. 2013.

BRASIL. Comissão Nacional da Verdade. **Ofício nº 124/2014-CNV, Brasília, 18 de fevereiro de 2014**: solicita o apoio do Ministério da Defesa, referente ao quadro parcial das instalações administrativamente afetadas ou que estiveram administrativamente afetadas às Forças Armadas e que foram utilizadas para a perpetração de graves violações de direitos humanos. Disponível em: <http://www.cnv.gov.br/images/pdf/OFI%20124>. Acesso em: 15 ago. 2013.

BRASIL. Comissão Nacional da Verdade. **Plano de trabalho da Comissão Nacional da Verdade**. Disponível em: <http://www.cnv.gov.br/index.php/institucional-acesso-informacao/a-cnv/60-plano-de-trabalho-da-comissao-nacional-da-verdade>. Acesso em: 15 ago. 2013.

BRASIL. Comissão Nacional da Verdade. **Justiça Federal nega condução coercitiva de ex-agentes da repressão**. Disponível em: <www.cnv.gov.br/outros-destaques/283-justica-federal-nega-conducao-coercitiva-de-ex-agentes-da-repressao>. Acesso em: 15 ago. 2013.

BRASIL. Comissão Nacional da Verdade. **Relatórios de monitoramento**. Disponíveis em: <http://www.iser.org.br/website/relatorios-e-outras-publicacoes-2>. Acesso em: 15 maio 2013.

BRASIL. Comissão Nacional da Verdade. **Relatórios preliminares de pesquisa**. Disponível em: <http://www.cnv.gov.br/ index.php/relatorios-parciais-de-pesquisa>. Acesso em: 15 ago. 2013.

BRASIL. Comissão Nacional da Verdade. **Resolução nº 2 de 20 de agosto de 2012**. Disponível em: <www.cnv.gov.br/index.php/institucional-acesso-informacao/resolucoes>. Acesso em: 15 ago. 2013.

BRASIL. Comissão Nacional da Verdade. **Sindicância administrativa instaurada pela Portaria nº 002 – SPM / VCH / EME, de 21 de março de 2014, do Estado-**

Maior do Exército. Disponível em: <http://www.cnv.gov.br/images/pdf/Sindicancia-Exercito>. Acesso em: 15 ago. 2013.

BRASIL. Comissão Nacional da Verdade. **Sindicância no sentido de apurar "as circunstâncias administrativas que conduziram ao desvirtuamento do fim público estabelecido" para instalações militares no período compreendido entre 1946 e 1988**. Disponível em: <http://www.cnv.gov.br/images/pdf/Sindicancia-Forca-Aerea>. Acesso em: 15 ago. 2013.

BRASIL. **Constituição (1988**). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 26 de 1985**. Disponível em: <http://www2.camara.gov.br/>. Acesso em: 12 mar. 2013.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. **Memórias reveladas**. Disponível em: <www.memoriasreveladas.arquivonacional.gov.br>. Acesso em: 12 dez. 2012.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Decreto nº 7.037, de 21 de dezembro de 2009. Aprova o Programa Nacional de Direitos Humanos - PNDH-3 e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 22 dez. 2009.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Decreto nº 7.177, de 12 de maio de 2010. Altera o Anexo do Decreto no 7.037, de 21 de dezembro de 2009, que aprova o Programa Nacional de Direitos Humanos - PNDH-3. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 13 maio 2010.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1979. Concede anistia e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 28 ago. 1979. Seção 1.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991. Dispõe sobre a política nacional de arquivos públicos e privados e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 9 jan.1991.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Lei nº 9.140, de 4 de dezembro de 1995. Reconhece como mortas pessoas desaparecidas em razão de participação, ou acusação de participação, em atividades políticas, no período de 2 de setembro de 1961 a 15 de agosto de 1979, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 5 dez. 1979.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Lei nº 10.536, de 14 de agosto de 2002. Altera dispositivos da Lei nº 9.140, de 4 de dezembro de 1995, que reconhece como mortas pessoas desaparecidas em razão de participação, ou de acusação de participação, em atividades políticas, no período de 2 de setembro de 1961 a 15 de agosto de 1979, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 14 ago. 2002.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002. Regulamenta o art. 8º do Ato das

Disposições Constitucionais Transitórias e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 14 nov. 2002.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Lei nº 10.875, de 1º de junho de 2004. Altera dispositivos da Lei nº 9.140, de 4 de dezembro de 1995, que reconhece como mortas pessoas desaparecidas em razão de participação, ou acusação de participação, em atividades políticas. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 2 jun. 2002.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005. Regulamenta a parte final do disposto no inciso XXXIII do caput do art. 5º da Constituição Federal e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 6 maio 1995.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011. Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 18 nov. 2011.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Lei n. 12.528, de 18 de novembro de 2011. Cria a Comissão Nacional da Verdade no âmbito da Casa Civil da Presidência da República. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 18 nov. 2011.

BRASIL. Presidência da República. Secretaria de Direitos Humanos. **Programa Nacional de Direitos Humanos** (PNDH-3). Brasília, DF, 2010.

BRASIL. Presidência da República. Secretaria de Direitos Humanos. Disponível em: <www.cemdp.sdh.gov.br/modules/lugares_memoria/search.php> Acesso em: 15 ago. 2013.

BRASIL. Presidência da República. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos. **Direito à memória e à verdade**: Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2007.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação de descumprimento de preceito fundamental 153**. 21 de outubro de 2008. Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/peticaoInicial/verPeticaoInicial.asp?base=ADPF&s1=153&processo=153>. Acesso em: 15 out. 2011.

CHILE. Comisión Nacional de Verdad y Reconciliación. Disponível em: <http://ddhh.gov.cl/ddhhrettig.html>. Acesso em: 4 abr. 2013.

CHILE. Comisión Nacional de Verdad y Reconciliación. Decreto Supremo nº 355, de 25 de abril de 1990. In: **Informe de la Comisión Nacional de Verdad y Reconciliación**. Chile, 1996. v. 1.

CHILE. Comisíon Nacional sobre Prisón Política y Tortura. **Informe**. Disponível em: <www.ddhh.gov.cl/ddhh_rettig.html.2004>. Chile, 2004. Acesso em: 4 abr. 2013.

CHILE. Consejo Nacional de Televisión. **Vuelve "12 días que estremecieron a Chile" las noches de domingo por CHV**. Disponível em: <http://www.cntv.cl/prontus_cntv/site/artic/20110523/pags/20110523174737.html>. Acesso em: 26 set. 2013.

CHILE. Corporación Nacional de Reparación y Reconciliación. **Informe sobre calificación de víctmas de violaciones de derechos humanos y de la violencia politica**. Chile, 1996. Disponível em: <http://ddhh.gov.cl/ddhhrettig.html>. Acesso em: 4 abr. 2013.

CHILE. Ministerio del Interior. Decreto-Ley 2.191, de 19 de abril de 1978. Concede amnistia a las personas que indica por los delitos que señala. **Diario Oficial**, Santiago, 18 de abril de 1978.

CHILE. Ministerio del Interior. **Lei 19.123, de 31 de janeiro de 1992**. Crea corporacion nacional de reparacion y reconciliacion, establece pension de reparacion y otorga otros beneficios en favor de personas que señala. Biblioteca del Congreso Nacional de Chile. Disponível em: <http://www.leychile.cl/Navegar?idNorma=30490>. Acesso em: 28 abr. 2013.

CHILE. Ministerio del Interior. Programa de Derechos Humanos. **Geografía de la memoria**. Santiago: Gobierno de Chile, 2010.

CHILE. Ministerio del Interior. Subsecretaría del Interior. **Decreto Supremo nº 1040 de 26 de septiembre de 2003**. Crea Comisión Nacional sobre Prisión Política y Tortura, para el esclarecimiento de la verdad acerca de las violaciones de derechos humanos en Chile. Disponível em: <www.bibliotecadigital.indh.cl/handle/123456789/181>. Acesso em: 17 ago. 2013.

COLLINS, Cath. Chile a más de das décadas de justicia de transición. **Revista de Ciência Política**, v. 51, n. 2, p. 79-113, 2013.

COLLINS, Cath. **Valech II**: ultima instancia de verdad en Chile. Santiago, Chile: Universidad Diego Portales, Observatorio de Derechos Humanos. Março, 2012.

COMISSÃO da Verdade deve analisar os dois lados, diz integrante. **Folha de São Paulo**, São Paulo, maio, 2012. Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/poder/1089951-comissao-da-verdade-deve-analisar-os-dois-lados-diz-integrante.shtml>. Acesso em: 7 maio 2013.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Caso Aloeboetoe y otros vs. Suriname**: sentencia de 10 de septiembre de 1993: fondo, reparaciones y costas.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Caso Anzualdo Castro vs. Perú**: sentencia de 22 de septiembre de 2009: excepciones preliminares, fondo, reparaciones e costas.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Caso Bamáca Velásquez vs. Guatemala**: sentencia de 25 de noviembre de 2000: fondo.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Caso Barrios Altos vs. Perú**: sentencia de 14 de marzo de 2001: fondo.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Caso Benavides Cevallos vs. Ecuador**: sentencia de 19 de junio de 1998: fondo, reparaciones y costas.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Caso Castillo Páez vs. Perú**: sentencia de 3 de noviembre de 1997: fondo.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Caso de lós "Niños de la calle" (Villagrán Morales y otros) vs. Guatemala**: sentencia de 26 de mayo de 2001: reparaciones y costas.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Caso Godínez Cruz vs. Honduras**: sentencia de 20 de enero de 1989: fondo.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Caso Goiburú y otros vs. Paraguay**: sentencia de 22 de sptiembre de 2006: fondo, reparaciones y costas.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Caso Loayza Tamayo vs. Perú**: sentencia de 27 de noviembre de 1998: reparaciones y costas. Voto do Juiz Antonio A. Cançado Trindade.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Caso Myrna Mack Chang vs. Guatemala**: sentencia de 25 de noviembre de 2003: fondo, reparaciones y costas.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Caso Tibi vs. Equador**: sentencia de 07 de septiembre de 2004: excepciones preliminares, fondo, reparaciones y costas.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Caso Velásquez Rodríguez vs. Honduras**: sentencia de 29 de julio de 1988: fondo.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Almonacid Arellano y otros vs. Chile**: sentencia de 26 de septiembre de 2006: excepciones preliminares, fondo, reparaciones y costas. Disponível em: <www.corteidh.or.cr/index.php/jurisprudencia>. Acesso em: 4 set. 2013.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Gomes Lund e outros "Guerrilha do Araguaia" vs. Brasil**: sentença de 24 de novembro de 2010: exceções preliminares, mérito, reparações e custas.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Gomes Lund y otros vs. Brasil**: sentencia de 24 de noviembre de 2010: excepciones preliminares, fondo, reparaciones y costas. Disponível em: <http://www.corteidh. or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_esp.pdf>. Acesso em: 20 jan. 2013.

CRENZEL, Emílio. Los derechos humanos y las políticas de la memória: reflexiones a partir de las experiências de las comissiones de la verdade de Argentina e Chile.

In: VINYES, Ricard (Ed.). **El Estado y la memoria**: gobiernos y ciudadanos frente a los traumas de la historia. Buenos Aires: Del Nuevo Extremo: España: RBA, 2009.

CUEVA, Eduardo González. Hácia dónde van las comisiones de la verdade? In: **Justicia transicional**: manual para a América Latina. p. 344. Disponível em: <http://portal.mj.gov.br/ anistia/main.asp?view={674805e8-6838-4cb2a3693efa87a5b44e}&team=&params=itemid={cde eaa6c-3739-4222-8ad201b5d3cc3f78};&uipartuid={2218faf9-5230-431c-a9e3-e780d3e67d fe>. Acesso em: 15 ago. 2013.

CUYA, Esteban. **Las comisiones de la verdad en América Latina**. (Impunidad e Verdad, Série III). Disponível em:<http://www.derechos.org/koaga/iii/1/cuya.html>. Acesso em: 10 set. 2013.

DAVIS, Nathaniel. **Os dois últimos anos de Salvador Allende**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1990.

DEL PORTO, Fabíola Brigante. **A luta pela anistia no regime militar brasileiro**: a constituição da sociedade civil no país e a construção da cidadania. Dissertação (Mestrado) - Universidade Estadual de Campinas, 2002.

ELSTER, Jon. **Closing the books**: transitional justice in historical perspective. Cambridge: Cambridge University Press, 2004.

EURONEWS. Igreja Católica do Chile propõe perdoar crimes de militares da ditadura. Julho, 2010. Disponível em: <http://pt.euronews.com/2010/07/22/igreja-catolica-do-chile-prope-perdoar-crimes-de-militares-da-ditadura/>. Acesso em: 21 set. 2013.

GALINDO, Bruno César Machado Torres. **E o Judiciário brasileiro protegendo criminosos de lesa humanidade**. Disponível em: <http://direitoecultura.blogspot.com.br>. Acesso em: 25 jul. 2014.

GALINDO, Bruno César Machado Torres. **Teoria intercultural da constituição**: a transformação paradigmática da teoria da constituição diante da Integração Interestadual na União Européia e no Mercosul. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

GALINDO, Bruno César Machado Torres. **Veritas quae sera tamen**. Disponível em: <www.direitoecultura.blogspot.com/2012/05/veritas-quae-sera-tamen.html>. Acesso em: 3 fev. 2013.

GALLO, Carlos Artur. **Para que não se esqueça, para que nunca aconteça**: um estudo sobre o trabalho da Comissão de Familiares de Mortos e Desaparecidos Políticos no Brasil. 2012. Dissertação (Mestrado) - Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

GARRETÓN KREFT, Francisca; GONZÁLEZ LE SAUX, Marianne; LAUZAN, Silvana. **Estudio de políticas públicas de verdad y memoria en 7 países da América Latina**: Argentina, Bolivia, Brasil, Chile, Paraguay, Perú y Uruguay. Santiago, Chile: Centro de Derechos Humanos, Facultad de Derecho, Universidad

de Chile, 2011. Disponível em: <http://www.cdh.uchile.cl/media/ publicaciones/pdf/78.pdf>. Acesso em: 2 maio 2013.

GASPARI, Elio. **A ditadura envergonhada**. São Paulo: Companhia das Letras, 2002.

GONÇALVES, Joanisval Brito. **Tribunal de Nuremberg 1945-1946**: a gênese de uma nova ordem no direito internacional. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

GONZALEZ, Eduardo; VARNEY, Howard. **En busca de la verdad**: elementos para la creación de una comisión de la verdad eficaz. Brasília: Comissão de Anistia do Ministério da Justiça; Nova York: Centro Internacional para la Justicia Transicional, 2013. Disponível em: <http://ictj.org/es/ publication/en-busca-de-la-verdad-elementos-para-la-creacion-de-una-comision-de la-verdad-eficaz_>. Acesso em: 14 ago. 2013.

GREIFF, Pablo. Algunas reflexiones acerca del desarrollo de la justicia transicional. **Anuário de Derechos Humanos**. Santiago, Chile: Universidad de Chile, Facultad de Derecho, 2011, p. 17-39. Disponível em: <http://www.anuariocdh.uchile.cl/index.php/ADH/article/viewFile/16994/18542>. Acesso em: 06 ago. 2013.

HALBWACHS, Maurice. **A memória coletiva**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1990.

HAYNER, Priscilla. **Verdades innombrables**: el reto de las comissiones de la verdade. México: Fondo de Cultura Económica, 2008.

INSTITUTO DE ESTUDOS DA RELIGIÃO-ISER. **IV relatório de monitoramento da Comissão Nacional da Verdade**. Rio de Janeiro, 2014. Disponível em: <http://www.iser.org.br/website/relatorios-do-monitoramento-da-comissao-nacional-da-verdade>. Acesso em: 15 ago. 2013.

INSTITUTO NACIONAL DE DERECHOS HUMANOS. Acceso a la justicia. In: **Informe Anual 2011**: situación de los derechos humanos en Chile. p. 83-121. Disponível em: <http://www. indh.cl/informe2011/Inf%20Anual%20INDH12%20WEB.pdf>. Acesso em: 2 set. 2013.

INSTITUTO NACIONAL DE DERECHOS HUMANOS. Violaciones masivas, sistemáticas e institucionalizadas a los derechos humanos en el período 1973 a 1990. In: _____. **Informe Anual 2011**: situación de los derechos humanos en Chile. p. 243-260. Disponível em: <http://www.indh.cl/informe 2011/Inf%20Anual%20INDH12%20WEB.pdf>. Acesso em: 15 ago. 2013.

INSTITUTO NACIONAL DE DERECHOS HUMANOS. Violaciones masivas, sistemáticas e institucionalizadas a los derechos humanos en el período 1973 a 1990. In: _____. **Informe Anual 2012**: situación de los derechos humanos en Chile. p. 269-289. Disponível em: <http://www.indh.cl/ informe2011/Inf%20Anual%20INDH12%20WEB.pdf>. Acesso em: 2 set. 2013.

JELIN, Elizabeth. Los derechos humanos y la memoria de la violencia política y la represión: la construcción de un campo nuevo en las ciencias sociales. **Cuadernos del Ides**, v. 2, out., 2003. Disponível em: <http://cdi.mecon.gov.ar/biblio/Doc/Ides/Cuad/2.pdf>. Acesso em: 21 maio 2013.

JELIN, Elizabeth. Quiéns? Cuándo? Para qué?: actores y escenários de las memorias. In: VINYES, Ricard (Ed.). **El Estado y la memoria**: gobiernos y ciudadanos frente a los traumas de la historia. Buenos Aires: Del Nuevo Extremo; España: RBA Libros, 2009.

LEEBAW, Bronwyn Anne. The irreconcilable goals of transitional justice. **Human Rights Quartely**, Johns Hopkins University Press, v. 30, n. 1, p. 95-118, 2008.

LE GOFF, Jacques. **Pensar la historia, modernidad, presente, progresso**. Barcelona: Paidos, 2005.

LINZ, Juan J.; ALFRED, Stepan. **A transição e consolidação da democracia**: a experiência do sul da Europa e da América do Sul. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

LIRA, Elizabeth. Las resistencias de la memória: olvidos jurídicos y memorias sociales. In: VINYES, Ricard (Ed.). **El Estado y la memoria**: gobiernos y ciudadanos frente a los traumas de la historia. Buenos Aires: Del Nuevo Extremo; España: RBA Libros, 2009.

LISBÔA, Suzana Kêniger. Mortos e desaparecidos políticos: recontando a nossa história. **Relatório Azul**. Porto Alegre, 1995.

LISTA oficial de mortos e desaparecidos políticos. Disponível em: <http://cemdp.sdh.gov.br/modules/wfchannel/index.php?pagenum>. Acesso em: 15 ago. 2013.

LONDRES 38. **Compromiso por la verdade y la justicia**. Disponível em: <http://www.londres38. cl/1937/articles-96319_recurso_pdf.pdf>. Acesso em: 27 jul. 2014.

LORENZ, Federico. **Los lugares de la memoria**. Buenos Aires: Madresselva, 2009.

LUTHER, Jörg. El derecho a la memoria como derecho cultural del hombre na democracia. **Revista Española de Derecho Constitucional**, n. 89, p. 45-76, maio/ago., 2010.

MATE, Reyes. **Meia noite na história**: comentários às teses de Walter Benjamin sobre o conceito de história. São Leopoldo: Unisinos, 2009.

MATE, Reyes. La memoria, sentimiento y conocimiento. In: BARTOLOMÉ RUIZ, Castor M. M. (Org.). **Justiça e memória**: direito à justiça, memória e reparação, a condição humana nos estados de exceção. São Leopoldo: Casa Leira; Passo Fundo: Editora IFIBE, 2012.

MEMORIALES de derechos humanos em Chile: homenaje a las víctmas de violaciones a los derechos humanos entre 1973 y 1990, FLACSO-Chile, Programa

de Governabilidad. Santiago, Chile: FLACSO, 2007. Disponível em: <http://issuu.com/flacso.chile/docs/memoriales_doc>. Acesso em: 12 ago. 2013.

MENDEZ, Juan. El derecho humano a la verdad: lecciones de las experiencias latinoamericanas de relato de la verdade. In: PÉROTIN-DUMON, Anne (Dir.). **Historizar el passado vivo em America Latina**. Disponível em: <http://www.historizarelpasadovivo.cl>. Acesso em: 5 maio 2013.

MEZAROBA, Glenda. **Um acerto de contas com o futuro**: a anistia e suas consequências: um estudo do caso brasileiro. 2009. Dissertação (Mestrado) - Universidade de São Paulo.

MEZAROBBA, Glenda. Entrevista com Juan Mendez, presidente do International Center for Transitional Justice (ICTJ). Sur **Revista Internacional de Direitos Humanos**. São Paulo, v. 4, n. 7, p. 168-175, 2007. Disponível em: <http://www.scientificcircle.com/pt/1960/entrevista-juan-mendez-presidente-international-center-ictj/>. Acesso em: 5 maio 2012.

MEZAROBA, Glenda. O processo de acerto de contas e a lógica do arbítrio. In: TELES, Edson; SAFATLE, Vladmir (Orgs.). **O que resta da ditadura**: a exceção brasileira. São Paulo: Boitempo, 2010.

NACIONES UNIDAS. Asamblea General. Conselho de Derechos Humanos. **Informe del relator especial sobre la promoción de la verdade, la justicia, la reparación, y las garantias de non repetición, Pablo de Greiff**. 2012. DOC A/HRC/21/46.

NACIONES UNIDAS. Asamblea General. **Convención Internacional para la Protección de todas las personas contra las Desapariciones Forzadas**. Resolución 61/177. Dez. 2006.

NACIONES UNIDAS. Asamblea General. **Proclamación del 24 de marzo como día internacional para el derecho a la verdad en relación con las violaciones graves de los derechos humanos y para la dignidad de las víctmas**. DOC. A/RES/65/196. Marzo, 2011.

NACIONES UNIDAS. Comisión de Derechos Humanos. **Promoción y protección de los derechos humanos**: estudio sobre el derecho a la verdade. DOC. ONU E/CN.4/2006/91.

NACIONES UNIDAS. Comisión de Derechos Humanos. **Resolución sobre el derecho a la verdade número 2005/66**.DOC. ONU E/CN.4/RES/2005/66.

NACIONES UNIDAS. Consejo de Derechos Humanos. **Informe del relator especial sobre la promoción de la verdad, la justicia, la reparación y las garantias de no repetición, Pablo Greiff**. A/HRC/21/46.

NACIONES UNIDAS. Consejo de Seguridad. **El Estado de derecho y la justicia de transición en las sociedades que sufren o han sufrido conflictos**: informe del Secretario General. S/2004/616, 3 de agosto de 2004. Disponível em: <http://www.un.org/es/comun/docs/ ?symbol=S/2004/616>. Acesso em: 6 ago. 2013.

NACIONES UNIDAS. Consejo Económico y Social. Asamblea General. **Principios y directrices básicos sobre el derecho de las víctimas de violaciones manifiestas de las normas internacionales de derechos humanos y de violaciones graves del derecho internacional humanitario a interponer recursos y obtener reparaciones**. DOC A/RES/60/147. 2006.

NACIONES UNIDAS. Consejo Económico y Social. Comisión de Derechos Humanos. **Conjunto de principios actualizado para la protección y la pormoción de los derechos humanos mediante la lucha contra la impunidad**. DOC E/CN.4/2005/102/Add.1.2005.

NACIONES UNIDAS. Consejo Económico y Social. Comisión de Derechos Humanos. **La administración de la justicia y los derechos humanos de los detenidos**. Doc. ONU E/CN.4/Sub.2/1997/20/Rev.1. 1997.

NACIONES UNIDAS. Consejo Económico y Social. Comisión de Derechos Humanos. **Estudio relativo al derecho de restitución, indemnización y rehabilitación a las víctmas de las violaciones flagrantes de los derechos humanos y las libertades fundamentales**. 1993. DOC E/CN.4/sub.2/1993/8.

NACIONES UNIDAS. Consejo Económico y Social. Comisión de Derechos Humanos. **Los derechos civiles y políticos, em particular las cuestiones relacionadas con: la independencia del poder judicial, la administración de justicia, la impunidad**. DOC E/CN.4/2000/62. 2000.

NACIONES UNIDAS. **Informe del grupo de trabajo sobre las desapariciones forzadas o involuntárias**. Doc. A/HRC/16/48, pár. 30, p. 10-18. Jan., 2011.

NACIONES UNIDAS. Oficinal del Alto Comisionado de las Naciones Unidas para los Derechos Humanos. Instrumentos del estado de derecho para sociedades que han salido de un conflicto: Comisiones de la Verdad. Genebra, 2006.

NACIONES UNIDAS. Primer Informe del Grupo de Trabajo sobre Desapariciones Forzadas o Involuntarias a la Comisión de Derechos Humanos. Doc. E/CN.4/1435, párr. 187, 22 de enero de 1981.

NAQUIV, Yasmim. The right to the truth in the international law: facto or fiction? **International Review of the Red Cross,** v. 88, n. 862, p. 245-273, jun., 2006.

NEIRA, Karinna Fernández. La jurisprudencia de la Corte Suprema Chilena, frente a las graves violaciones contra los derechos humanos cometidos durante la dictadura militar. In: GOMES, Luiz Flávio; MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Crimes da ditadura militar**: uma análise à luz da jurisprudência atual da Corte Interamericana de Direitos Humanos. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

NEVES, Marcelo. **Transconstitucionalismo**. São Paulo: Martins Fontes, 2009.

OBSERVATORIO DE DERECHOS HUMANOS. **Taller Comisión Valech II**. Instittuto de Ciencias Sociales, Univesidad Diego Portales, 2011.

OLIVEIRA, Roberta Cunha de; SILVA FILHO, José Carlos Moreira da. Os testemunhos das vítimas e o diálogo transgeracional: o lugar do testemunho na

transição pós-ditadura civil-militar brasileira. In: VESCOVI, Renata Conde e Costa. (Org.). **Psicanálise e direito**: uma abordagem interdisciplinar sobre ética, direito e responsabilidade. Rio de Janeiro; Vitória-ES: Companhia de Freud; ELPV, 2013.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos**: pacto de San José da Costa Rica, adotada em 22 de novembro de 1969. Disponível em:< www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/.../sanjose.htm>. Acesso em: 6 ago. 2013.

ORGANIZACIÓN DE LAS NACIONES UNIDAS. Comisión de Derechos Humanos. **Resolución sobre el derecho a la verdade**: número 2005/66. DOC. ONU E/CN.4/RES/2005/66.

ORGANIZACIÓN DE LOS ESTADOS AMERICANOS. Comisión Interamericana de Derechos Humanos. **Informe Anual de la Comisión Interamericana de Derechos Humanos 1977-1978**, OEA/Ser.L/V/II.43, doc. 1.

ORGANIZACIÓN DE LOS ESTADOS AMERICANOS. Comisión Interamericana de Derechos Humanos. **Informe Anual de la Comisión Interamericana de Derechos Humanos 1985-1986**, OEA/Ser.L/V/II.68, doc. 8 rev. 1.

ORGANIZACIÓN DE LOS ESTADOS AMERICANOS. Comisión Interamerciana de Derechos Humanos. **Informe 34/96**. Casos 11.228, 11.229, 11.231 e 11.282, Chile, 1996.

ORGANIZACIÓN DE LOS ESTADOS AMERICANOS. Comisión Interamericana de Derechos Humanos. **Relatório n. 25/98**. Casos 11.505, 11.532, 11.541, 11.546, 11.549, 11.569, 11.572, 11.573, 11.583, 11.595, 11.595, 11.652, 11.657, 11.675, 11.705. 7 de Abril 1998.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), adotada em 22 de novembro de 1969. Disponível em:< www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/.../sanjose.htm>. Acesso em: 06 ago. 2013.

PARECER técnico sobre a natureza dos crimes de lesa-humanidade, a imprescritibilidade de alguns delitos e a proibição de anistias. In: SOARES, Inês Virgínia Prado; KISHI, Sandra Akemi Shimada (Coords.). **Memória e verdade**: a justiça de transição no estado democrático brasileiro. Belo Horizonte: Fórum, 2009.

PEREIRA, Anthony W. **Ditadura e repressão**: o autoritarismo e o estado de direito no Brasil, no Chile e na Argentina. São Paulo: Paz e Terra, 2010.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

PRADO, Larissa Brisola Brito. **Estado democrático e políticas de reparação no Brasil**: torturas, desaparecimentos e mortes no regime militar. Dissertação (Mestrado) - Universidade Estadual de Campinas, 2004. Disponível em:

<http://www.bibliotecadigital.unicamp.br/document/?code=vtls000 333876>. Acesso em: 15 set. 2013.

PRINCÍPIOS DE NUREMBERG, Princípio VI. 1950. Disponível em: <www.linguee.com.br/portugues-ingles/.../princípios+de+nuremberg.html>. Acesso em: 1 jul. 2012.

QUINALHA, Renan Honório. **Justiça de transição**: contornos do conceito. São Paulo: Outras Expressões, 2013.

REVISTA DE ANISTIA. Disponível em: <http://portal.mj.gov.br/main.asp?Team=%7B6 7064208-D044-437B-9F24-96E0B26CB372%7D>. Acesso em: 15 ago. 2013.

RICHARD, Nelly. **Crítica de la memoria**. Santiago, Chile: Universidad Diego Portales, 2010.

RICOEUR, Paul. **A memória, a história e o esquecimento**. 3. ed. São Paulo: Unicamp, 2010.

SANTOS, Sheila Cristina. **A Comissão Especial sobre mortos e desaparecidos políticos e a reparação do Estado às vítimas da ditadura militar no Brasil**. 2008. Dissertação (Mestrado) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo.

SARLO, Beatriz. Vocación de memória: ciudad e museu. In: VINYES, Ricard (Ed.). **El Estado y la memoria**: gobiernos y ciudadanos frente a los traumas de la historia. Buenos Aires: Del Nuevo Extremo; España: RBA Libros, 2009.

SCHINKE, Vanessa Dorneles. **Anistia política no Brasil**: os indícios e as deturpações do discurso do esquecimento à luz da teoria discursiva do direito e da democracia. 2009. 108 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Brasília.

SIERRA, Lucas. Reabrir y cicatrizar: notas sobre el Informe Valech y sus reacciones. **Anuário de Derechos Humanos**. Universidad de Chile, Facultad de Derecho, 2005. p. 157-166. Disponível em: <http://www.anuariocdh.uchile.cl/index.php/ADH/article/viewFile/13350/13624>. Acesso em: 2 jul. 2013.

SILVA FILHO, José Carlos Moreira da. A ambiguidade da anistia no Brasil: memória e esquecimento na transição inacabada. In: COMISSÃO de Cidadania e Direitos Humanos. **Relatório Azul**. Rio Grande do Sul: Assembleia Legislativa, 2011.

SILVA FILHO, José Carlos Moreira da. O anjo da história e a memória das vítimas: o caso da ditadura militar no Brasil. **Veritas** Revista Quadrimestral de Filosofia da PUCRS, v. 53, n. 2, abr./jun., 2008.

SILVA FILHO, José Carlos Moreira da. Memória e reconciliação nacional: o impasse da anistia na inacabada transição democrática brasileira. In: PAYNE, Leigh A.; ABRÃO, Paulo; TORELLY, Marcelo D. (Orgs.). **A anistia na era da responsabilização**: o Brasil em perspectiva internacional e comparada. Brasília:

Ministério da Justiça, Comissão de Anistia; Oxford: Oxford University, Latin American Centre, 2011.

SOARES, Inês Virgínia Prado; KISHI, Sandra Akemi Shimada (Coords.). **Memória e verdade**: a justiça de transição no estado democrático brasileiro. Belo Horizonte: Fórum, 2009.

SOARES, Inês Virgínia Prado; QUINALHA, Renan Honório. A memória e seus abrigos: considerações sobre os lugares de memória e seus valores de referência. **Revista Anistia Política e Justiça de Transição**. Brasília, Ministério da Justiça, n. 4, p. 252, jul./dez., 2011.

STERN, Steve J. **Luchando por mentes y corazones**: las batalas de la memoria em el Chile de Pinochet: libro dos de la trilogia la caja de la memoria del Chile de Pinochet. Santiago: Universidad Diego Portales, 2009.

SUL21. Comitê paulista pede que Dilma retire Gilson Dipp da Comissão da Verdade. Maio, 2012. Disponível em: <http://www.sul21.com.br/jornal/2012/05/comite-paulista-pede-que-dilma-retire-gilson-dipp-da-comissao-da-verdade/>. Acesso em: 7 maio 2013.

TEITEL, Ruti G. Transitional justice genealogy. **Harvard Human Rights Journal**. v. 16. Disponível em: <http://www.gerjc.u-3mrs.fr/IEP%20XP/1.%20Introduction%20-%20Transitional%20Justice%20Definition/
Transitional%20Justice%20Genealogy%20% 20R%20Teitelpdf> Acesso em: 1 jul. 2012.

TELES, Edson Luís de Almeida. Brasil e África do Sul: rupturas e continuidades nas transições políticas. In: SOARES, Inês Virgínia Prado; KISHI, Sandra Akemi Shimada (Coords.). **Memória e verdade**: a justiça de transição no estado democrático brasileiro. Belo Horizonte: Fórum, 2009.

TELES, Janaína de Almeida. Os familiares de mortos e desaparecidos políticos e a luta por “verdade e justiça no Brasil’’. In: TELES, Edson; SAFATLE, Vladmir (Orgs.). **O que resta da ditadura**: a exceção brasileira. São Paulo: Boitempo, 2010.

TORELLY, Marcelo Dalmás. Justiça de transição: origens e conceitos. In: ABRÃO, Paulo; PAIXÃO, Cristiano; SILVA FILHO, José Carlos Moreira da; SOUSA JÚNIOR, José Geraldo de (Orgs.). **Introdução crítica à justiça de transição**. No prelo.

TORELLY, Marcelo Dalmás. **Justiça transicional e estado constitucional de direito**: perspectiva teórico comparativa e análise do caso brasileiro. 2010. 355 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de Brasília. p. 193-195. Disponível em: <http://repositorio.bce.unb.br/handle /10482/8599>. Acesso em: 12 jan. 2013.

VALA clandestina de Perus: desaparecidos políticos, um capítulo não encerrado da história brasileira. São Paulo: Instituto Macuco, 2012. Disponível em: <http://portal.mj.gov.br/main.asp?View={7CBDB5BE-654D-4BA8-8A49-8FC8AA654ECE}&Browser Type=IE&LangID=pt-br&params=itemID%3D{895B7C9B-C1F9-40FD-A3F7-A0E671C24984}%3B& UIPart UID={2218FAF9-5230-431C-A9E3-E780D3E67DFE}>. Acesso em: 9 ago. 2013.

VALDEZ, Patrícia Tappatá de. El pasado, um tema central del presente: la búsqueda de verdade y justicia como construcción de uma lógica democrática. In: IDEA, IIDH (Eds.). **Verdad, justicia y reparación**: desafios para la democracia y la conviviencia social. Chile: IDEA; IIDH, 2005.

WEICHERT, Marlon Alberto. A Comissão Nacional da Verdade. In: SILVA FILHO, José Carlos Moreira da; TORELLY, Marcelo Dalmás; ABRÃO, Paulo (Orgs.). **Justiça de transição nas Américas**: olhares interdisciplinares, fundamentos e padrões de efetivação. Belo Horizonte: Fórum, 2013.

WINN, Peter. El pasado está presente: historia y memoria en el Chile contemporâneo. In: PÉROTIN-DUMON, Anne (Org.). **Historizar el pasado vivo en América Latina**. Disponível em: <http://etica.uahurtado.cl/historizarelpasadovivo/es_contenido.php>. Acesso em: 3 set. 2013.

ZALAQUETT, José. **Derechos humanos e limitaciones políticas en las transiciones democraticas del Cone Sur**. Chile, 1991. (Colección Estudios CIEPLAN, n. 33).

ZALAQUETT, José. La mesa de diálogo sobre derechos humanos y el proceso de transición política em Chile. **Estudios Públicos**, Chile, Centro de Estudios Públicos, n. 79, p. 7-30, invierno 2000. Disponível em: <http://www.cepchile.cl/1_1124/doc/la_mesa_de_dialogo_sobre_derechos_humanos_y_el_proceso_de_transicion_politica>. Acesso em: 4 abr. 2013.

ZAVERUCHA, Jorge. Relações civil-militares: o legado autoritário da Constituição brasileira de 1988. In: TELES, Edson; SAFATLE, Vladmir (Orgs.). **O que resta da ditadura**: a exceção brasileira. São Paulo: Boitempo. 2010.

ZALAQUETT, José. Procesos de transición a la democracia y políticas de derechos humanos en América Latina. In: INSTITUTO INTERAMERICANO DE DERECHOS HUMANOS. **Presente y futuro de los derechos humanos**: ensayos en honor a Fernando Volio Jiménez. San Jose, Costa Rica: IIDH, 1998. Disponível em: <http://www.cdh.uchile.cl/articulos/Zalaquett/IIDH_paper_final.pdf>. Acesso em: 8 dez. 2012.

ZALAQUETT, José. **La reconstrucción de la unidad nacional y el legado de violaciones de los derechos humanos**. Disponível em: <www.cdh.uchile.cl>. Acesso em: 5 maio 2013.